

LUSÍADA

REVISTA DE CIÊNCIA E CULTURA

SÉRIE DE DIREITO
UNIVERSIDADE LUSÍADA-PORTO

N.º 1 1998

SEPARATA

J. P. REMÉDIO MARQUES



COIMBRA EDITORA

1998

**EM TORNO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE CADUCIDADE
E O EFEITO INTERRUPTIVO DA INSTÂNCIA
— A PROPÓSITO DO ARTIGO 165.º
DA LEI GERAL DO TRABALHO ANGOLANA**

J. P. Remédio Marques ()*

Sumário

1. Enunciação do problema. 2. Introdução. Sequência. 3. O Instituto da prescrição (extintiva) na história do direito português. A caducidade. 4. A génese histórica do instituto da caducidade. Alemanha. Áustria. Itália. França. Referência ao ordenamento inglês. 5. Os vários critérios materiais da distinção entre a caducidade e prescrição. 5.1. O critério teleológico-formal. 5.2. O critério que atende à diversa natureza das posições jurídicas subjectivas. 5.3. O critério teleológico-substancial. 5.4. Apreciação das teses em confronto. 6. As possibilidades empíricas de distinção. 7. Os prazos de propositura das acções e a caducidade. 8. A pretensão (material) e o direito à acção. 9. A interrupção da instância e o acto impeditivo da caducidade. 10. Conclusão.

Abreviaturas

AcRC — Acórdão da Relação de Coimbra
 AcRE — Acórdão da Relação de Évora
 AcRL — Acórdão da Relação de Lisboa
 AcRP — Acórdão da Relação do Porto
 AcSTA — Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
 AcSTJ — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
 BGB — Código Civil alemão
 Bol. Fac. Dir. — Boletim da Faculdade de Direito
 Bol. Min. Just. — Boletim do Ministério da Justiça
 Col. Jur. — Colectânea de Jurisprudência
 Cod. Proc. Civil — Código de Processo Civil
 D — Digesto
 ZPO — Código de Processo Civil alemão
 — — Igual em / o mesmo em

1. Enunciação do problema

Suponha-se que é proposta, em tribunal português, acção de impugnação de despedimento, por um trabalhador dependente contra a respectiva entidade patronal, litígio a que é aplicável o direito angolano.

(*) — Assistente da Fac. Dir. Coimbra, Professor da Universidade Lusíada-Porto, Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas.

Hipotize-se, ainda, que a cessação da relação laboral terá ocorrido há menos de um ano relativamente à data da dedução do pedido judicial.

Se, na pendência da acção, a instância for *interrompida*, de harmonia com o disposto no art. 285.º do Cód. Proc. Civil português, cumpre averiguar se, ocorrendo essa *interrupção* — que, *v. g.*, dure vários meses —, *renasce* a contagem do prazo que se tivera cessado com a propositura da referida acção, e se esse renascimento implica a soma do período de tempo decorrido durante a interrupção ao tempo já computado até à data da proposição da acção.

Preceitua o art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho de Angola* (Lei n.º 16/81, de 24 de Agosto) que:

Fora dos casos especialmente previstos na lei, o direito de recorrer aos órgãos judiciários referidos no artigo anterior extingue-se decorridos seis meses sobre a data em que qualquer das partes tomou conhecimento dos factos que fundamentam a sua pretensão.

Independentemente de se averiguar, *in casu*, da bondade das causas de pedir e dos pedidos — e, bem assim, da data em que se deva considerar cessada a relação de trabalho —, tudo está em saber se:

- a) o prazo consignado no art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho de Angola* é de *caducidade* ou de *prescrição*, pois que, se for de *caducidade*, tudo está em dilucidar se,
- b) a contagem do prazo — que tinha ficado *detido* com a propositura da acção — *revigoresce* a partir do momento em que se haja interrompido a instância, adicionando-se o período de tempo que corre a partir da citada interrupção ao período de tempo já decorrido até à propositura da acção, nos termos do art. 332.º do Código Civil angolano e português e, bem assim, do art. 286.º do Cód. Proc. Civil português.

2. Introdução. Sequência

O problema dos critérios distintivos entre o instituto da *prescrição* e o da *caducidade* tem sido muito debatido — na doutrina europeia, desde o último quartel do século XIX e, na doutrina portuguesa, desde os anos 30. Consequentemente, idêntica dificuldade subsiste no que toca ao problema da *natureza jurídica* dos prazos para a *propositura de acções*.

Prima facie, iremos identificar, na história do ordenamento privado português — de que é tributário, de resto, o ordenamento jurídico angolano —, o instituto da *prescrição* (extintiva).

Depois de efectuarmos o recorte do velho e consolidado instituto da *prescrição*, acompanharemos a *longa marcha* — porventura imperfeita ou incompleta — que o

á ocorrido há menos de
la, de harmonia com o
averiguar se, ocorrendo
contagem do prazo que
sse renascimento implica
ao tempo já computado

ola (Lei n.º 16/81, de 24

aos órgãos judiciários referi-
em que qualquer das partes

le das causas de pedir e
rar cessada a relação de

trabalho de Angola é de
idade, tudo está em dilu-

. propositura da acção —
ompido a instância, adi-
la citada interrupção ao
a acção, nos termos do
em assim, do art. 286.º

prescrição e o da cadu-
de o último quartel do
sequentemente, idêntica
ídica dos prazos para a

ento privado português
olano —, o instituto da

instituto da prescrição,
ou incompleta — que o

novel instituto da *caducidade* se viu forçado a empreender, em termos de discutirmos, em sede dos modos de extinção dos direitos pelo seu não exercício durante um certo lapso de tempo, a possibilidade da sua autonomia substancial ou meramente formal.

Naturalmente, seremos forçados a mencionar, analisar e criticar os vários critérios doutrinários propostos, como a possibilidade prática de operar a distinção entre *prazos de caducidade e prazos de prescrição*.

Por fim, cuidaremos da *natureza do prazo* estabelecido no citado art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho* angolana, abordando o problema do *início da sua contagem* e — em sede de efeitos *interruptivos* da prescrição ou *impeditivos* da caducidade — a influência que a interrupção da instância pode desencadear no cômputo desse termo, de jeito a concluirmos pela perda, ou não, do direito de o Autor exercer em juízo os direitos a que se arroga.

3. O Instituto da prescrição (extintiva) na história do direito português. A caducidade

A prescrição enquanto forma de extinção de direitos subjectivos — e, por isso, também, de *liberação do devedor* —, que opera quando estes não sejam actuados durante determinado lapso de tempo fixado na lei, já remonta, por influência do direito romano, às *Ordenações Afonsinas* ⁽¹⁾, tendo passado para as *Ordenações Manuelinas* ⁽²⁾ e sido desenvolvido nas *Ordenações Filipinas*.

Com efeito, dispunha-se no Livro 4.º, Título 79 (*Das prescrições*) destas Ordenações que:

Se alguma pessoa fôr obrigada à outra em alguma certa cousa, ou quantidade, por razão de algum contracto, ou quasi-contracto, poderá ser demandado até trinta annos ⁽³⁾, *contados do dia, que essa cousa ou quantidade haja de ser paga, em diante.*

E passados os ditos trinta annos ⁽⁴⁾ *não poderá ser mais demandado por essa cousa, ou quanti-*

⁽¹⁾ Cfr. Livro 4.º, Título 48.

⁽²⁾ Livro 4.º, Títulos 33 e 80.

⁽³⁾ Referia-se o legislador, neste ponto, às *acções pessoais*, que se deveriam deduzir contra a pessoa obrigada ou os seus herdeiros, no prazo de trinta anos. O que, aliás, motivava uma curiosa plasticidade linguística de CORRÊA TELLES (*Doutrina das Acções*, § 7, nota 2: *Costuma dizer-se que as acções pessoais segem a pessoa obrigada, como a lepra segue o leproso. Que prescrevem por trinta annos (...) Exceptuão-se: a acção de servidão promettida, que prescreve por 10 ou 20 annos (L. 13 Cod. De servit. L. pen. Cod. Usuf.), a de lesão enorme, que entre nós prescreve por 15 annos (Ord., Liv. 4.º, t. 13, § 5) e as acções das Igrejas, Mosteiros e do Fisco, que durão quarenta annos*).

⁽⁴⁾ Consagravam-se, porém, casos em que o prazo de prescrição era mais reduzido: Ordenações Filipinas, Livro 3.º, Título 86, § 4; *idem*, Livro 4.º, Título 17, §§ 7 e 8; *idem*, Livro 4.º, Título 32, princ. e § 1. Ademais, os honorários dos advogados, procuradores e escrivães prescreviam no prazo de três meses, contados desde a sentença final (Ord., Livro 1.º, Título 78, § 18; *idem*, *ibidem*, Título 84, § 30; *idem*, *ibidem*, título 92, § 18), estendendo-se este regime aos Officiais de Justiça (assim, CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez ou tratado dos modos de adquirir a propriedade, de a gozar e administrar e de a transferir por derradeira vontade, para servir de subsidio ao novo codigo civil*, Tomo I, Coimbra, 1836, § 1322). Ainda no dizer de CORRÊA TELLES (ob. cit., Tomo I, art. 1280) a prescrição extintiva terá sido introduzida por se presumir paga ou perdoada a dívida, que por deter-

dade; por quanto por a negligencia, que a parte teve, de não demandar em tanto tempo a sua cousa, ou dívida, havemos por bem, que seja prescripta a acção, que tinha para demandar. Porém esta Lei não haverá lugar nos devedores, que tiverem má fé; porque estes taes não poderão prescrever per tempo algum, por se não dar occasião de peccar, tendo o alheo indevidamente.

Daqui decorre que — dada a completa dependência entre o direito subjectivo e a *actio*, ao arrimo da tradição romanista, em que a *actio* era, tão só, a faculdade de realização da vontade do seu titular através do processo judicial —, não só as acções eram *prescriptíveis* como, para aproveitar esta *prescrição extintiva* era necessário a *boa fé* do prescribente ⁽⁵⁾.

Sigamos, destarte, a doutrina setecentista e oitocentista (esta última da primeira metade do século.

Segundo COELHO DA ROCHA ⁽⁶⁾, a prescrição consistia na perda de um direito, por não se ter d'elle usado em certo espaço de tempo, fixado nas leis. Porém — continuava —, umas vezes o direito prescripto passa para outrem, em virtude da posse, em que este se acha, do objecto desse direito; e então chama-se *prescrição aquisitiva*, a que os Romanos chamavam *usucapio*; outras vezes o direito, e portanto a acção que

minado espaço não foi pedida, e para que as demandas tivessem termo; cfr., ainda CORRÊA TELLES, *Manual do Processo Civil, suplemento do digesto Portuguez*, 4.ª edição, Coimbra, 1858, pág. 41, onde observa: o tempo de duração das acções regula-se pelo das prescrições, ou pelas Leis a umas mais ou menos tempo. Aquellas, a que as Leis não assignam praso algum, duram trinta annos.

⁽⁵⁾ Como é sabido, nas primeiras fases do desenvolvimento do direito romano — de que grandemente tributário o direito português das Ordenações do Reino —, inexistiam limitações de natureza temporal ao exercício dos direitos, salvo no que tocava aos efeitos da usucapião. As *leges actiones* (incluindo a *actio* concedida ao pretor) eram *perpétuas* e os direitos (*ius*) podiam exercitar-se em juízo (*actio*) a todo o tempo (sobre isto, cfr. AMELOTTI, *La prescrizione delle azioni in diritto romano*, Giufré, Milano, 1958, pág. 23; AMELOTTI, *Prescrizione (diritto romano)*, in *Enciclopedia del diritto*, Vol. XXXV, Milano, 1986, págs. 36 e segs.; MARIA ROSA CIMMA, *Prescrizione e decadenza nel diritto romano e intermedio*, in *Digesto delle Discipline Privatistiche, Sezione Civile*, Vol. XIV, 1996, págs. 253 e segs.). Só a partir da época do imperador Teodósio II é que foram introduzidas as primeiras limitações temporais ao exercício da *actio* (Código Teodosiano, 4, 14, 1); salvo no que dizia respeito à *actio hypothecaria* e à *actio finium regundorum*, que permaneceram perpétuas. No período justinianeu, o *Codex* fixou a prescrição ordinária em 30 anos (C., 7,39,3), não admitindo excepções para além da que se plasmou quanto à *actio hypothecaria* (sujeita, doravante, a um prazo de 40 anos). Só que a *praescriptio* só operava no plano processual, tanto mais que o pagamento do crédito prescrito era considerado perfeitamente válido, não legitimando, sequer, que o devedor propusesse uma acção tendente à restituição do indevido. É este, de resto, o quadro que, para além do português e do angolano, ainda hoje rege a maioria dos ordenamentos jurídicos: v. g., o § 222 do BGB; o art. 227 do Código Civil suíço das obrigações; o art. 2940 do *Codice Civile*.

No direito português das Ordenações do Reino, na decorrência da recepção da compilação justineanciana, também se preceituava que a acção *hypothecaria* não era imprescritível, ao lhe serem assinalados, no Título 3 do Livro IV das Ordenações Filipinas (*idem*, Livro IV, Título 33, § 1, das Ordenações Manuelinas) diversos prazos de prescrição: dez anos, se credor e possuidor fossem moradores na mesma comarca; 30 anos, se a coisa onerada estivesse, sem título, em poder do possuidor; de igual jeito, entre outras, a acção de petição de herança prescrevia no prazo de 30 anos; a de *lesão enorme* prescrevia no prazo de 15 anos (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 13, § 5) e a de *lesão enormissima* no prazo de 30 anos (CORRÊA TELLES, *Doutrina das Acções*, cit., § 362 e nota). Sobre a *actio quasi Serviana* e a *formula hypothecaria* (que se traduziam numa *vindicatio utilis* a favor do credor hipotecário), cfr. ALVARO D'ORS, *Derecho Privado Romano*, 8.ª edição, Ediciones Universidad de Navarra, Pamplona, 1991, págs. 470-471.

⁽⁶⁾ *Instituições de Direito Civil*, reimp., S. Paulo, 1984, § 454.

em tanto tempo a sua coisa, para demandar. Porém esta Lei não poderão prescrever per damente.

entre o direito subjectivo e ra, tão só, a faculdade de licial —, não só as acções ntiva era necessário a boa

(esta última da primeira

na perda de um direito, nas leis. Porém — con em, em virtude da posse, a-se prescrição aquisitiva, o, e portanto a acção que

nda CORRÊA TELLES, *Manual do* ág. 41, onde observa: o tempo de u menos tempo. Aquellas, a que

nano — de que grandemente rle natureza temporal ao exercício luindo a *actio* concedida ao prelo o tempo (sobre isto, cfr. Ame3; AMELOTI, *Prescrizione (diritto* s.; MARIA ROSA CIMMA, *Prescrie* Privatistische, Sezione Civile, o II é que foram introduzidas as 1), salvo no que dizia respeito à No período justinianeu, o *Codex* s para além da que se plasmou *praescriptio* só operava no planõ perfeitamente válido; não legiti devedido. É este, de resto, o qua enamentos jurídicos: v. g., o § 222 e *Civile*.

da compilação justineãncia, tam rem assinalados, no Título 3 do ões Manuelinas) diversos prazos rca; 30 anos, se a coisa onerada de petição de herança prescre Ordenações Filipinas, Livro IV, *Doutrina das Acções*, cit., § 362 m numa *vindicatio utilis* a favor ição, Ediciones Universidad de

delle resulta, extingue-se; e então essa prescrição chama-se extinctiva. A primeira he um modo de adquirir a propriedade, e o seu fundamento he a posse. A segunda, sendo um meio de extinguir as obrigações, o seu fundamento he a negligencia do credor (o sublinhado é meu).

Esclarecia, depois, CORRÊA TELLES (7) que a *prescrição aquisitiva* foi adoptada para obviar o inconveniente de ser incerto o direito de propriedade. E a *extintiva* foi introduzida por se presumir paga ou perdoada a dívida, *que por determinado espaço não foi pedida, e para que as demandas tivessem termo.*

De resto, ligava-se a cessação do direito não só à *inércia* continuada do titular dele em o exercer, como à negligência protraída por um certo período, conducente a uma *sanção* imposta ao credor que não cuidou de o exigir (*por quanto por negligência, que a parte teve, de não demandar em tanto tempo sua coisa,...*).

Por fim, o alegado efeito extintivo não tinha lugar se o devedor estivesse de *má fé*. Logo, para o devedor aproveitar da prescrição (extintiva) exigia-se que estivesse persuadido de que nada devia, vale dizer, que estivesse de *boa fé*. Consciência, esta, que deveria ocorrer não só aquando do início da contagem do prazo, mas, também, por todo o tempo dele (8).

No Código Civil de 1867, o art. 505.º referia-se à *prescrição (extintiva)* enquanto modo de extinção das obrigações *pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento.*

Quanto ao seu *objecto*, abarcava *todos os direitos* (subjectivos) — e não só os *direitos de crédito* (9) —, como resultava do teor literal do art. 506.º (10), e ainda dos arts. 2279.º/2, acerca da extinção das servidões, 2255.º, do direito de uso, e 2241.º/4, sobre a extinção usufruto (11), pese embora o seu campo de incidência fosse, maioritariamente, o dos direitos de obrigação.

Continuou a exigir-se a *boa fé* dos obrigados, a despeito de, no caso de *má fé*, se prever que a prescrição só se completaria uma vez decorridos 30 anos, sendo certo que o prazo ordinário, existindo *boa fé*, era de 20 anos.

Previamente, ademais, prescrições de curto prazo — nos arts. 538.º a 541.º —, as quais eram, porém, *presuntivas*, porque fundadas na presunção de pagamento, tal

(7) *Digesto Portuguez ou tratado dos modos de adquirir a propriedade (...)*, cit., Tomo I, arts. 1280-1281 [4].

(8) Cfr. COELHO DA ROCHA, *ob. cit.*, § 459 [6]; CORRÊA TELLES, *Digesto do Direito-Civil Portuguez contendo os desiderata para hum novo codigo civil (manuscrito)*, s. d., § 537. Regime que já resultava do preceituado no § 1, do Título 3.º, do Livro 4.º das Ordenações Filipinas: (...) *Se a coisa obrigada sempre fôr em poder do devedor, ou de seu herdeiro, ou de algum outro credor, a que depois fôsse apenhada, possuindo-a por virtude do dito apenhamento, nestes casos podera ser feita a demanda até vinte annos entre os presentes, e quarenta entre os absentes, contados do dia, que a obrigação fôr feita, em diante; salvo se constar da má fé dos sobre-ditos, porque então nenhum tempo poderão prescrever* (o sublinhado é meu).

(9) Contra, DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, 1953, n.º 46 = *Teoria Geral da Caducidade*, in *O Direito*, ano 84.º, pág. 41.

(10) Art. 506.º: *Podem ser objecto de prescrição todas as coisas, direitos e obrigações que estão no comércio, e que não forem exceptuadas por lei.*

(11) Cfr. VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade*, in *Bol. Min. Just.*, n.º 105, pág. 29.

como decorria do disposto no art. 542.º do mesmo Código ⁽¹²⁾, de entre as quais avultavam os *vencimentos dos trabalhadores*, que *prescreviam* (presuntivamente) no prazo de seis meses (art. 538.º/2).

O prazo *começava correr* a partir do momento em que a obrigação se tornasse exigível (art. 536.º), salvo se outra data fosse especialmente prevista na lei; o que, aliás, sucedia nas obrigações com juros ou rendas (art. 545.º), nas obrigações de prestar contas (art. 546.º), quanto aos honorários dos médicos, aquando de sucessivas visitas à mesma pessoa (art. 539.º/1), nas retribuições e adiantamentos dos advogados e procuradores (art. 540.º, parág. único), etc.

Consagraram-se, no mais, várias causas de *suspensão* (arts. 549.º, 550.º e 551.º) — que impediam o início da contagem do prazo ou obstavam ao seu decurso — e de *interrupção* (art. 552.º), as quais inutilizavam todo o tempo já decorrido.

Pelo que respeita à *caducidade*, o Código de Seabra não se lhe referia enquanto modo de extinção dos direitos pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo.

Com efeito, percorrendo o Código de Seabra, raramente se encontra a palavra *caducidade*. Quando tal sucede, o legislador associa-a à *perda*, *privação* ou *termo* de um direito por causa:

- a) da verificação de certos factos futuros incertos; ou, simplesmente;
- b) pelo decurso de um certo prazo pré-fixado; ou, ainda,
- c) por causa e por ocasião da prática de certos actos jurídicos.

Surpreendem-se, no primeiro caso — ao abrigo do art. 1177.º —, as doações feitas por terceiros aos esposados *caducavam* se o doador sobrevivesse a todos os descendentes dos donatários; já desde a primitiva redacção se dispunha que a instituição de herdeiro, nos termos do art. 1814.º, feita por pessoa que não tivesse filhos, ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los, *caducava de direito* pela superveniência de filhos. A segunda hipótese, a despeito de o legislador não aplicar o termo *caducidade*, verificava-se sempre que cessavam certas *relações jurídicas contratuais* e os direitos ínsitos ao seu *licere* (vide, v. g., o art. 1276/1: a *sociedade acaba*: 1.º Fim do tempo por que foi contratada; art. 1363.º: O *mandato expira*: 5.º Pela expiração do prazo do mandato). No último caso, topamos o art. 1868.º, que *previa a caducidade* da substituição fideicomissária, acaso o fideicomissário não aceitasse a herança ou o legado ⁽¹³⁾.

⁽¹²⁾ Art. 542.º: *Aquele, a quem for oposta alguma das prescrições mencionadas nestes artigos, poderá requerer, que a pessoa que a opõe declare sob juramento se a dívida foi ou não paga, e neste caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido.*

⁽¹³⁾ Atente-se, porém, que a palavra *caducará* tão-só foi introduzida em 1930, com a reforma do Código Civil de Seabra, operada pelo Decreto n.º 19.126.

(12), de entre as quais (presuntivamente) no obrigação se tornasse prevista na lei; o que, nas obrigações de pres- quando de sucessivas amentos dos advogados ts. 549.º, 550.º e 551.º ao seu decurso — e de i decorrido.

se lhe referia enquanto e certo lapso de tempo. e se encontra a palavra a, *privação* ou *termo* de

implestamente;
la,
rídicos.

1177.º —, as doações fei- revivesse a todos os des- ispunha que a instituição e não tivesse filhos, ao *direito* pela superveniên- ão aplicar o termo cadu- icas contratuais e os direi- dade *acaba*: 1.º Findo o ra: 5.º Pela expiração do 3.º, que previa a *caduci-* o não aceitasse a herança

nadas nestes artigos, poderá reque- a, e neste caso se julgue conforme

1930, com a reforma do Código

Por conseguinte, na grande maioria das eventualidades de perda de um direito decorrente da falta de cumprimento de um determinado acto (material ou jurídico) dentro de um prazo pré-fixado na lei, o legislador utilizava os vocábulos *prescreve* ou *prescrição*. Tal acontecida, exemplificadamente, nos arts. 109.º (*A acção dos herdeiros prescreve, ...*); 112.º, § único (*Esta acção — reportava-se o Código às acções de vindicação da paternidade intentadas pelos herdeiros do filho — prescreve no espaço de quatro anos, contados desde o falecimento do filho*); 668.º (*A acção de rescisão por incapacidade prescreve, ...*); 689.º (*A acção de rescisão por causa de erro prescreve pelo prazo de um ano, ...*); 690.º (*A acção de rescisão por causa de coacção prescreve se o coagido a não propôs dentro de um ano, ...*); 1045.º (*Esta acção — referia-se o Código à acção pauliana — prescreve, não sendo intentada dentro de um ano, ...*); 1884.º (*A acção do deserdado para impugnar a deserdação prescreve dentro de dois anos, ...*).

A breve trecho, porém, a doutrina portuguesa — influenciada, decerto, pela teorização que se fez, desde os finais do século XVIII, sobre os diferentes modos de ser dos fenómenos extintivos dos direitos, pelo seu não exercício durante um certo lapso de tempo — começou a distinguir a *prescrição* dos *termos pré-fixados* para o exercício de direitos, o que mais tarde veio a desembocar na figura da *caducidade*.

O primeiro a fazê-lo foi o Prof. GUILHERME MOREIRA (14), identificando, porventura de forma menos correcta, a *caducidade* enquanto forma de extinção de *poderes legais* (que, mais tarde, a doutrina portuguesa chamaria *direitos potestativos*) (15). Com o que foi seguido pela atenção que a Revista de Legislação e de Jurisprudência (16) emprestou ao problema, a propósito de dilucidar em que momento a acção se deveria considerar proposta — questão que só ficou definitivamente estabelecida no CPC de 1939. Aí se afirmava que a acção se deveria considerar proposta com a apresentação em juízo da petição, uma vez que se negasse a aplicabilidade do art. 552.º do Código Civil de 1867, atenta a distinção entre *prazos de prescrição* e *prazos de propositura de acções*. Também o Prof. Barbosa de Magalhães, já em 1921, distinguia os *prazos de prescrição* dos *prazos ou termos que vedam e extinguem os direitos ou o exercício deles* (17).

(14) *Instituições de direito civil português*, Vol. I, Lisboa, 1907, n.º 283, págs. 758-759.

(15) Observava este Professor que: *Teoricamente a diferença que há entre a prescrição e o facto de não se poder exercer, decorrido que seja o tempo para esse efeito fixado na lei, um direito, é óbvia. Basta atender a que não há, neste último caso, uma situação subjectiva, mas um poder ou faculdade de constituir uma situação subjectiva ou anular uma situação já existente (...). Quando há um poder e este não é exercido, o direito não se extingue pelo facto não ser exercido, subjectivamente, durante um certo tempo, porque não se chegou a subjectivar por não se haver realizado o facto de que dependia essa subjectivação, ou, por outras palavras, por não se haver exercido objectivamente. Neste caso, o não exercer o direito, o não propor a competente acção, representa o elemento principal, sendo o tempo uma condição de que dependia a possibilidade desse exercício.*

(16) Cfr. Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 46.º, 1913-1914, págs. 461 e segs.

(17) Cfr. Gazeta da Relação de Lisboa, ano 36.º, pág. 53. Sustentava a inaplicabilidade a esses prazos — *in casu*, tratava-se do prazo estabelecido no art. 1366.º do Código Civil de 1867, atinente ao exercício do

Sendo assim, dado que quem propunha uma acção não ia exercer um *direito adquirido* ou fazer valer uma *situação subjectiva constituída*, antes e tão-só uma *faculdade* ou um *poder jurídico*, bastaria unicamente a manifestação de vontade desse poder, traduzida na apresentação da petição em juízo para se considerar a acção tempestivamente proposta ⁽¹⁸⁾.

A jurisprudência, a partir dos anos vinte, fez-se eco desta posição. Se, num primeiro momento, se pronunciou no sentido da não distinção entre prazos de *caducidade* e de *prescrição* ⁽¹⁹⁾, com o acórdão do *STJ*, de 6-1-1928 ⁽²⁰⁾, começou a mais alta instância judicial portuguesa a admitir a aludida distinção. Mas, dado que haviam arestos em sentido contrário ⁽²¹⁾, o Supremo tirou um assento, no qual fixou a doutrina de que *é de prescrição e não de caducidade o prazo para a propositura das acções* ⁽²²⁾. Por certo que o citado assentou marcou um profundo retrocesso jurisprudencial no reconhecimento e consolidação do instituto da caducidade. Daí que não fosse de estranhar as contundentes críticas de que foi alvo pelo Prof. ALBERTO DOS REIS ⁽²³⁾. Aliás, ainda antes da vigência do CPC de 1939, os tribunais — incluindo o próprio Supremo —, ao arrimo da alteração de que foi objecto o art. 685.º do

direito de preferência — das causas de suspensão e interrupção da prescrição, sendo, no mais, desnecessário apurar da existência, de má fé ou boa fé, para além de não ser admitida a renúncia.

⁽¹⁸⁾ Cfr. Revista, cit., pág. 463. Bem ou mal, a diferença entre o prazo de *prescrição* extintiva e o prazo (de caducidade) para a propositura das acções fundou-se, entre nós, na aplicação da classificação dos *poderes jurídicos* ou *poderes objectivos*, mais tarde designados como *direitos subjectivos stricto sensu* ou *direitos potestativos*. Cfr. ainda Revista de Legislação, cit., ano 50.º, 1917-1918, págs. 346 e segs.

⁽¹⁹⁾ Cfr. *AcSTJ*, de 3-6-1923, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 38.º, pág. 138; *idem*, de 19-2-1925, *ivi*, ano 40.º, pág. 29.

⁽²⁰⁾ In Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 61.º, pág. 150 = *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 42.º, pág. 95. No mesmo sentido foram tirados os *AcSTJ*, de 4-5-1929 (in Revista de Legislação, cit., ano 62.º, pág. 168); de 6-6-1930, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 316; de 19-1-1932 (in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 46.º, pág. 315 = *Colecção Oficial*, 31, pág. 28), de 9-12-1932, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 46.º, pág. 284.

Os tribunais de 2.º instância passaram, também, a seguir esta orientação: cfr. *AcRL*, de 3-6-1931 (in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 103); *AcRP*, de 1931 (*Gazeta Judiciária*, 2, pág. 125) e de 4-11-1931 (in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45.º, pág. 255).

⁽²¹⁾ Cfr. *AcSTJ*, de 18-1-1929 (in Revista de Legislação, cit., ano 61.º, pág. 306), de 20-5-1930, *ivi*, ano 63.º, pág. 138, de 5-1-1932 (in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 46.º, pág. 185); *AcRL*, de 14-3-1931 (in *Gazeta*, cit., ano 48.º, pág. 13) e de 23-5-1931 (*ivi*, ano 46.º, pág. 64).

⁽²²⁾ In *Diário do Governo*, I Série, de 4-5-1933, e *Colecção Oficial*, 32, pág. 96.

⁽²³⁾ Cfr. Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 66.º, págs. 14-15: (...) *mal se compreende que tivesse triunfado, embora apenas por maioria de dois votos, a doutrina que equipara a caducidade e a prescrição, isto é, que considera como sendo de prescrição o prazo marcado nas leis para a propositura de acções. É que a distinção entre o prazo para o exercício do direito de accionar e prescrição propriamente dita tinha ultimamente adquirido um tal relevo na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que era lícito esperar vê-la proclamada em assento.* Mais dizia o Prof. ALBERTO DOS REIS — já um dos corifeus da corrente que, entre nós, se começava a formar no sentido de a caducidade ser a causa de extinção de poderes legais, ou melhor, de *direitos potestativos* — que: *na caducidade o decurso do tempo não extingue uma obrigação já constituída; unicamente obsta a que se torne efectivo o poder legal de criar uma certa situação (...); ou seja: na caducidade, o decurso do tempo faria desaparecer a faculdade de constituir um certo estado ou uma certa situação (ob. cit., loc. cit., pág. 15).*

exercer um direito
e tão-só uma facul-
de vontade desse
considerar a acção

ição. Se, num pri-
e prazos de caduci-
), começou a mais
o. Mas, dado que
ento, no qual fixou
para a propositura
profundo retrocesso
caducidade. Daí que
Prof. ALBERTO DOS
Tribunais — incluindo
acto o art. 685.º do

o mais, desnecessário apu-

scrição extintiva e o prazo
assimilação dos poderes jurí-
usu ou direitos potestativos.

38; *idem*, de 19-2-1925, *ivi*,

eta da Relação de Lisboa,
de Legislação, cit., ano 62.º,
1932 (in Gazeta da Relação
zeta da Relação de Lisboa,

cRL, de 3-6-1931 (in Gazeta
25) e de 4-11-1931 (in Gazeta

, de 20-5-1930, *ivi*, ano 63.º,
de 14-3-1931 (in Gazeta, cit.,

96.
(...) mal se compreende que
a caducidade e a prescrição,
propositura de acções. É que a
mente dita tinha ultimamente
rito esperar vê-la proclamada
e que, entre-nós, se começava
melhor, de direitos potestati-
nstituída; unicamente obsta a
caducidade, o decurso do tempo
o (ob. cit., loc. cit., pág. 15).

Estatuto Judiciário, sem embargo de considerarem como prescricional o referido prazo de propositura das acções, não lhe aplicavam todas as regras dos prazos prescricionais, designadamente a do n.º 2 do art. 552.º do Código Civil de 1867, segundo a qual a prescrição só era interrompida pela citação judicial ⁽²⁴⁾.

Porém, este assento foi tido como *revogado*, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, que, com a entrada em vigor do CPC de 1939, passaram a considerar de *caducidade*, e não de *prescrição*, os prazos fixados para a propositura das acções ⁽²⁵⁾, admitindo, deste jeito, a existência autónoma dos dois institutos.

Com efeito, o disposto nos arts. 253.º, 267.º ⁽²⁶⁾, 290.º ⁽²⁷⁾, 291.º, § único ⁽²⁸⁾ e 481.º/3 ⁽²⁹⁾, do citado Código importava, sem dúvida — posto que a lei passou a utilizar simultaneamente as expressões *prazo de prescrição* e *prazo de propositura*, adcrevendo a ambas (cfr. arts. 290.º, 291.º, § único, e 294.º) o mesmo regime —, a presença de duas figuras distintas, tornando-se necessário aplicar expressamente a uma o que para a outra se dispunha. De resto, se o prazo de propositura das acções fosse considerado, pelo CPC de 1939, como um prazo de prescrição bastaria que no art. 290.º se dissesse que a interrupção da instância fazia cessar a interrupção da prescrição ⁽³⁰⁾.

Porém, dizer-se, ainda na vigência do CPC de 1939, que os prazos de propositura das acções eram *prazos de caducidade* não implicava restringir a eficácia do instituto da *caducidade* a essas eventualidades. Antes, como veremos, a *caducidade*

⁽²⁴⁾ Cfr. AcSTJ, de 18-3-1938 (in Coleção Oficial, 37, pág. 124) e de 18-10-1939 (in Revista dos Tribunais, ano 57.º, pág. 58); AcRP, de 1-2-1939 (in Revista dos Tribunais, ano 57.º, pág. 59; *idem*, de 4-2-1939 (in Revista dos Tribunais, ano 57.º, pág. 62); cfr. DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade*, cit., pág. 19 [9].

⁽²⁵⁾ Cfr. AcSTJ, de 29-1-1943 (in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 76.º, pág. 92), de 2-12-1942 (*ivi*, ano 76.º, pág. 58); de 29-10-1943 (in Boletim Oficial, 3.º, pág. 3); de 7-2-1941 (in Revista dos Tribunais, ano 59.º, pág. 104); de 4-2-1944 (in Boletim Oficial, 4, pág. 66); de 15-2-1944 (in Revista dos Tribunais, ano 62.º, pág. 149).

⁽²⁶⁾ Art. 267.º do CPC de 1939: *A instância inicia-se pela propositura da acção. Esta considera-se proposta logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial. Mas o acto da propositura não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo o disposto no art. 253.º*

⁽²⁷⁾ Art. 290.º do mesmo Código: (...) *Interrompida a instância, cessa o efeito que o n.º 2 do art. 552.º do Código Civil atribui à citação judicial, somando-se o tempo que decorrerá até à citação com o que decorrer a partir do momento da interrupção. Volta a correr nos mesmos termos o prazo fixado para a propositura da acção* (o sublinhado é meu).

⁽²⁸⁾ Art. 291.º, § único: *A notificação terá eficácia embora já tenha expirado o prazo da prescrição ou o prazo para o exercício do direito de acção, salvo se algum dos réus invocar a prescrição ou o termo do prazo antes de o autor fazer a declaração a que o art.º se refere. Neste último caso não será recebida a declaração* (o sublinhado é meu).

⁽²⁹⁾ Art. 481.º/3, *idem*: *A petição deve ser indeferida in limine: (...) Quando a acção for proposta fora de tempo ou quando, ...*

⁽³⁰⁾ Neste sentido, DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade* (...), cit., págs. 33-35 [9]; ALBERTO DOS REIS, in Bol. Fac. Dir. de Coimbra, Vol. XIX, 1943, págs. 170 e segs.; JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO, in Revista dos Tribunais, ano 57.º, pág. 242; *idem*, ano 58.º, pág. 354.

Igualmente, no sentido de que o Assento de 1933 caducara, após o início de vigência do CPC de 1939, cfr. CABRAL MOCADA, *Lições de Direito Civil*, 4.ª edição revista (de 1961), Almedina, Coimbra, 1995, n.º 118, págs. 743-744, nota 1; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, 1960, n.º 214-215, págs. 460 e segs.; DIAS MARQUES, *ob. cit.*, pág. 35 [9]; VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade*, cit., [11] n.º 105, pág. 31. Contra, tão-só, se pronunciou o Prof. PAULO CUNHA, *Processo de Declaração*, Lisboa, 1940, págs. 402 e segs.

opera relativamente a outros direitos e posições jurídicas subjectivas. Do mesmo modo, quando a lei, por vezes, se refere à *prescrição das acções*, cumpre indagar se se está, ou não, a referir à prescrição do *direito à acção* ou, ao invés, à *prescrição da pretensão* accionada mediante o *direito à acção*. Disso trataremos *infra*.

Como quer que seja, certo é que o Código Civil português de 1966 — adoptado no ordenamento jurídico angolano, após a independência da República de Angola, em 1975 — concedeu *carta de alforria* ao instituto da *caducidade*. Na verdade, ao regular na sua «Parte Geral» a repercussão do tempo na generalidade das relações jurídicas (arts. 296.º e segs.) e ao fixar o regime e os modos de extinção dos direitos, quando estes não são exercidos durante certo lapso de tempo, o legislador não só quis distinguir as figuras da *prescrição* e da *caducidade*, como plasmou para cada uma delas (arts. 300.º e segs. e 328.º e segs.) a disciplina fundamental e diversa que lhes corresponde. Só que — porventura receoso em definir rigorosamente os seus contornos e ciente do melindre doutrinário da questão — adoptou um *critério formal* de distinção, por via do qual afirmou que *quando um direito deva ser exercido durante certo prazo, se aplicam as regras da caducidade, salvo se a lei se referir expressamente à prescrição* (art. 298.º/2). Poderia, decerto, ter poupado a tormentosa tarefa de, não raro, ser chamada a dilucidar acerca da qualificação de certo prazos para o exercício de direitos. Disso se precaveu, em 1900, o legislador do *BGB* (§ 194), ao reservar o instituto da *prescrição* para os direitos de exigir de outrém uma acção ou abstenção — ou seja, para as *pretensões* (*anspruch*). O critério de distinção acha-se, pois, por *exclusão*, uma vez que só se estará à face de *prazos de prescrição* quando a lei utilizar o vocábulo *verjährung*.

Cumpre, destarte, investigar as razões que conduziram ao germinar da caducidade e à gradual diferenciação da prescrição.

4. A génese histórica do instituto da caducidade. Alemanha. Áustria. Itália. França. Referência ao ordenamento inglês

O germinar da *caducidade* como *causa* extintiva dos direitos pelo decurso do tempo surpreende-se no século XVIII, em DONELLI⁽³¹⁾, a propósito da distinção entre as *actiones temporales* e as *actiones perpetuae* — posto que no direito romano a *prescrição* terá sido um instituto completamente estranho até ao surgimento do direito pretoriano, passando doravante a constituir uma excepção à antiga regra da *duração perpétua* das *acções*. A despeito de no direito justiniano essa diferença ser *menos* que evanescente — a ponto de no Código de Teodosiano, o antigo instituto das *actiones temporales* ter dado lugar ao novo instituto da *prescrição* —, este autor faz derivar das

(31) DONELLI, *Comment. juris civilis*, Napoli, 1764, Livro XVI, Cap. VIII, n.º 14, *apud* ISIDRO MODICA, *Teoria della Decadenza nel Diritto Civile Italiano*, Vol. I, Torino, 1906, pag. 154.

J.

ac
in
ve
gaséc
dis
nã
nic
de
siva
(Ve
rev
em
disjinst
aqu
aqu

(cfr.

págs.
af on
no qu
ed afi
vida
forma
as fre
e segs
divorc
dima,
Tome
Berlin
Beck,
invés
feita v.
Teil, 6
não er
tiva de
crição
bui a c
De mo
CHIO,
Napoli

tivas. Do mesmo cumpre indagar se és, à prescrição da s *infra*.

1966 — adoptado pública de Angola, e. Na verdade, ao de das relações jurí-tinção dos direitos, o legislador não só mou para cada uma diversa que lhes cor-te os seus contornos *formal* de distinção, *ocido durante certo* *expressamente à pres-* a tormentosa tarefa certo prazos para o 3GB (§ 194), ao reser- a uma acção ou abs- de distinção acha-se, *le prescrição* quando

terminar da caducidade

inha. Áustria. Itá-

eitos pelo decurso do sito da distinção entre direito romano a pres- ymento do direito pre- tiga regra da duração iferença ser menos que o instituto das *actiones* te autor faz derivar das

14, apud ISIDRO MODICA, Teo-

actiones temporales direitos também temporalmente limitados, os quais se extinguem intrinsecamente, por força do expirar do termo ⁽³²⁾. De tal forma que seria nula a convenção mediante a qual o devedor autorizasse o credor a agir judicialmente ou se obrigasse a cumprir a obrigação. Eis as primícias da *caducidade*.

Apesar do não acolhimento destas ideias pela novel escola de direito natural do século XVIII — que unificava num único instituto, precisamente a prescrição, as diversas eventualidades em que um direito se adquiria ou perdía por ter sido ou não exercitado num certo período de tempo —, a primeira pandectística germânica ⁽³³⁾ recuperou, na primeira metade do século XIX, aquela doutrina, no sentido de passar a excluir do conceito de prescrição não só os casos de *exercício inadmissível* ou *desleal do direito* ou, como diziam, de *caducidade*, vista como *supressio* (*Verwirkung*) ⁽³⁴⁾ — naqueles casos em que o não exercício dele, por um certo período, revelador de uma prolongada inércia, desperta na contraparte justificada confiança em que o direito jamais será exercido —, mas também todos os prazos judiciários pre-dispostos para o exercício de direitos ou cumprimentos de actos (*Präclusion*).

SAVIGNY, combatendo a doutrina unitária da prescrição, passou a distinguir três institutos, segundo os quais a acção ou a inércia do sujeito importava a perda ou a aquisição de direitos: a *usucapião*, a *prescrição das pretensões* (*anspruch*) e todas aquelas eventualidades, não subsumíveis a uma nomenclatura unitária e que, na sua

⁽³²⁾ As fontes mostram, todavia, que a extinção da *actio* não operava *ipso iure*, outrossim *ope exceptionis* (cfr. Digesto, XV, 1, 1, 30, parág. 5; *idem*, XV, 2, 1, 1, parág. 10).

⁽³³⁾ Cfr. G. F. PUCHTA/A. RUDOLF, *Pandekten*, 8.ª edição, Leipzig, 1856, parág. 152.

⁽³⁴⁾ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1984, parág. 28, págs. 797, 806 e segs. Claro está que, nas suas primícias, a *Verwirkung* foi considerada uma espécie particular, aí onde o decurso do tempo assumia relevância autónoma. Mais tarde, a *Verwirkung* passou a ser perspectivada no quadro da *renúncia tácita*, enquanto forma de paralisação do exercício de direitos (SARACENO, *Rinuncia tacita ed affidamento*, in Rivista di Diritto Commerciale, 1943, II, págs. 148 e segs.). Posteriormente, a questão foi absorvida pelos institutos da *boa fé* e do *abuso de direito*, passando-se a identificar a extinção do direito de uma forma *objectiva*, sem necessidade de se descobrir uma qualquer vontade negocial conducente à renúncia, mau grado as fronteiras sejam, por vezes, evanescentes. Cfr. VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade* (...), cit., págs. 49 e segs. [11]; MANUEL DE ANDRADE, *Algumas questões em matéria de «injúrias graves» como fundamento de divórcio*, Coimbra, 1956, pág. 74; PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente*, Almedina, Coimbra, 1995, págs. 120 e segs.; F. RANIERI, *Verwirkung et renonciation tacite*, in Melanges D. Bastin, Tome I, Droit des Sociétés, Paris, 1974, pág. 427 e segs.; W. FIKENTSCHER, *Schuldrecht*, 6.ª edição, de Gruyer, Berlin, New York, 1992, pág. 140 = 7.ª edição, 1998; H. BROX, *Allgemeines Schuldrecht*, 22.ª edição, C. H. Beck, München, 1995, págs. 58-59. Na doutrina germânica, sustenta-se, inclusivamente, que a *Verwirkung*, ao invés da prescrição (*Verjährung*), não extingue somente a acção, mas também a pretensão que jamais pode ser feita valer, tanto por via de acção quanto por via de excepção (assim, ESSER / SCHMIDT, *Schuldrecht*, I, *Allgemeiner Teil*, 6.ª edição, Heidelberg, 1984, pág. 151. De facto, a concludência de um comportamento omissivo é valorado não em função da sua correspondência com uma qualquer volição interna, antes em termos de idoneidade objectiva de um comportamento merecedor da *confiança* que terceiros nele depositam. Por outro lado, nem a prescrição pode ser qualificada como um facto subjectivamente qualificável, uma vez que o ordenamento jurídico atribui a certas causas de impossibilidade ou inoportunidade de agir do titular o efeito de suspender o decurso do prazo. De modo que, somente a título excepcional assume relevo a vertente subjectiva do comportamento. Cfr. A. AURICCHIO, *Appunti sulla prescrizione*, Napoli, 1971, pág. 30; G. PANZA, *Contributo alla teoria della prescrizione*, Napoli, 1984, págs. 19 e segs.

opinião, só tinham em comum com a prescrição o facto de a perda do direito se ficar a dever ao silêncio ou inércia do seu titular ⁽³⁵⁾.

Aproveitando esta via, veio, depois, FICK ⁽³⁶⁾ dividir os prazos, em que não se poderia falar de verdadeira prescrição, em três grupos: a) aqueles em que se não tratava de invocar uma pretensão (v. g., o *ius bonorum possessionem agnoscendi*, o *beneficium excusationis*, o *beneficium inventarii*); b) aqueles em que a pretensão não carecia de ser accionável em juízo, tais como o *ius protimiseos* na enfiteuse, a *querela non numeratae pecuniae*, o *beneficium reluendi pignoris*, o *pactum displicentiae*; e c) os que decorriam de pretensões ou excepções carecidas de ser accionáveis judicialmente em certo prazo. Característica de todos estes prazos era, à luz da equidade, a vantagem (*beneficia iuris*) que a lei atribui ao sujeito, relativamente ao *ius comune*. Se assim era, logo se advertiam os reduzidos termos em que essas faculdades jurídicas e direitos poderiam ser exercitados. Se o não fossem, impunha-se o retorno ao rigor do *ius comune*, que suprimia qualquer vestígio daquele *beneficium*.

Contributo notável para a doutrina da caducidade foi o de DEMELIUS ⁽³⁷⁾. Segundo este doutrinador, na *prescrição* a cessação ou extinção do direito seria a consequência de um facto que ocupa um determinado período de tempo, ou seja, a extinção produzia-se pelo decurso do tempo, dada a inércia do titular; quando, ao invés, a um direito fosse posto previamente um *dies ad quem* para o seu exercício — tal como nas *actiones temporales* —, estava ele limitado no tempo, extinguindo-se pelo facto do decurso desse prazo. A diferença estaria, pois, na causa de extinção do direito: na *prescrição* o direito extinguir-se-ia por causa da inércia continuada do seu titular; na *caducidade* a extinção residiria no próprio direito, posto que era um *direito a termo*, com um prazo de duração pré-fixado na lei. Logo, se, por um lado, a *caducidade* não se fundava, para este autor, no *elemento subjectivo* traduzido na inércia, tal como ocorreria na *prescrição*, antes no *elemento objectivo* do não exercício ⁽³⁸⁾, por outro, na *caducidade*, o direito teria uma duração fixa, pré-determinada.

Na doutrina austríaca, UNGER ⁽³⁹⁾ adoptou uma posição semelhante — pese embora assimilasse a *caducidade* aos *termos preclusivos* (*Präklusivfrist*) — ao defender que o não exercício do direito em *sentido subjectivo* (isto é, o não fazer valer a pretensão, o não desencadear da accionabilidade dela) era o principal (*das Primäre*) e o

⁽³⁵⁾ De entre eles destacava os prazos processuais, os que regiam a *restitutio in integrum*, o prazo de um ano ou cem dias para deduzir a *bonorum possessio*, o de dois anos, durante o qual o devedor podia impedir que o credor pignoratício procedesse à venda do penhor, etc. Cfr. SAVIGNY, *Traité du droit romain*, trad. franc., IV, parág. 177, *apud* I. MODICA, *ob. cit.*, I, pág. 156 [31].

⁽³⁶⁾ FICK, *Quid intersit, quoad vim tempore in jus exercitam, inter exceptionem temporis actionibus perpetuis opponendam et alias quas dicunt temporis*, Casselius, 1847, págs. 7-10.

⁽³⁷⁾ DEMELIUS, *Untersuchungen aus dem römischen civilrechte, I, Geschichte der Verjährung*, págs. 3 e segs., *apud* I. MODICA, *ob. cit.*, I, pág. 158 [31].

⁽³⁸⁾ Claro está que — afora a subtileza linguística — a *inércia do titular* e o *não exercício do direito* são a mesma coisa.

⁽³⁹⁾ J. UNGER, *System des österreichischen allgemeinen Privatrechts*, Zweiter Band, 5.^a edição, Leipzig, 1892, parág. 104.

de
nã
ext
ten
seu
que
ten
out
ria
ou
pre
pre

reza
sua
decu

chung

[30]:
extinç
direit
que se
ria G
seca,
ção d

perda do direito se
 em que não se pode-
 que se não tratava
scendi, o *beneficium*
 não carecia de
querela non nume-
rentiae; e c) os que
 is judicialmente em
 quidade, a vantagem
comune. Se assim
 des jurídicas e direi-
 orno ao rigor do *ius*

MELIUS (37). Segundo
 seria a consequên-
 seja, a extinção pro-
 ndo, ao invés, a um
 ício — tal como nas
 do-se pelo facto do
 do direito: na pres-
 a do seu titular; na
 um direito a termo,
 lado, a caducidade
 izido na inércia, tal
 ão exercício (38), por
 rminada.

semelhante — pese
frist — ao defender
 ão fazer valer a pre-
 al (*das Primäre*) e o

decurso do tempo constituía um factor secundário (*das Secundare*), aí onde o direito não estava temporalmente limitado e só o prolongado não exercício conduzia à sua extinção. Pelo contrário, na *caducidade* a duração do direito seria pré-fixada (*certo tempore actio finitur*), no sentido de o direito se extinguir por si só, com o expirar do seu termo final (*dies exit, tempus excessit*). Quanto ao critério distintivo, dizia este autor que, sempre que o não exercício do direito consistisse na não accionabilidade da *pretensão*, o prazo era de prescrição (?); quando, por sua vez, se tratasse de realizar um outro acto, qualquer que fosse, o termo era *preclusivo* (40).

Deve-se, porém, a GRAWEIN (41) a primeira tentativa de construção de uma teoria da *caducidade*. Em primeiro lugar, começou por referir o carácter descontínuo ou não unitário da extinção ou liberação de direitos por força do decurso de prazos previstos na lei. Assim, neste enfoque, o relevo jurídico do *tempo* era por ele surpreendido da forma que segue:

- A) o tempo como medida da duração dos efeitos de um facto gerador de direitos (*Rechtstemporalität oder Legalbefristung*);
- B) a *prescrição* e fenómenos análogos (aí onde se incluía a *caducidade*), onde o tempo constituía a medida dos efeitos extintivos dos direitos;
- C) a *usucapião*, segunda a qual o tempo seria uma dimensão que se projectava enquanto facto gerador de direitos;
- D) os prazos presuntivos, nos quais o tempo constituía a medida de duração de um estado de facto, que formava a base para se inferir a verosimilhança ou existência de um facto desconhecido, qual seja a existência do direito;
- E) os *prazos preclusivos* do direito material (*die materiellrechtlichen Präklusivfristen*), em que o tempo era a medida de duração da possibilidade de realização de actos com eficácia jurídica (42).

Supõe, portanto, este autor a existência de direitos, que, dada a sua intrínseca natureza, têm uma vida limitada, e que, por isso, se extinguem por si com o cumprir da sua vida, independentemente da ocorrência superveniente de um facto, diverso do decurso do termo, que ponha fim ao direito (43). A razão de ser da extinção dos direi-

o *integrum*, o prazo de um
 devedor podia impedir que
 oit romain, trad. franc., IV,

temporis actionibus perpetuis

Verjährung, págs. 3 e segs.,

o exercício do direito são a

Band, 5.ª edição, Leipzig,

(40) J. UNGER, *ob. cit.*, parág. 104, nota 79 [39].

(41) GRAWEIN, *Verjährung und gesetzliche Befristung. Eine civilistische und wechselrechtliche Untersuchung mit besonderer Rücksicht auf das österreichische Recht*, I Teil, Leipzig, 1880.

(42) GRAWEIN, *ob. cit.*, pág. X [41].

(43) Parece ser esta, também, a doutrina dos Profs. CABRAL DE MONCADA, *Lições (...)*, cit., pág. 739 [30]: (...) Se no primeiro caso, repetimos, o não uso durante certo tempo (e não o tempo por si só) é a causa da extinção, no segundo essa causa está na própria vontade das partes ou da lei, que, por assim dizer, montaram o direito, como quem monta um maquinismo de relojoaria, para ele funcionar só até um certo limite temporal, ou que só lhe deram, poderia também dizer-se, corda para um certo espaço de tempo (...); e DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade (...)*, cit., pág. 46 [9]: (O direito — na caducidade — extingue-se por uma força intrínseca, porque a sua existência está ab origine, congenitamente limitada a certo prazo (...) a caducidade é a extinção de um direito por ter expirado o seu termo de vida.

tos não radica, segundo esta doutrina, em circunstâncias extrínsecas, outrossim repousa no próprio direito, ou seja, na sua impossibilidade de viver para além de um *dies fatalis*. No final do direito temporalmente limitado dá-se a extinção dele (*Erlöschen*) ⁽⁴⁴⁾. Configura, deste modo, os prazos de caducidade como termos legais (*Rechtsbefristung*), os quais predeterminam tanto a vida como a morte do direito. Distinguiu — o que só veio semear a confusão — todavia, os prazos de *caducidade* dos *termos preclusivos*: nestes, a realização do acto não dizia respeito a *direitos perfeitos*, actuais ou existentes, mas a *direitos em vias de formação*, enquanto que na *caducidade* o termo de vida do direito pressupunha a sua existência e exercitabilidade ⁽⁴⁵⁾. Por sua vez, na *prescrição*, dá-se a extinção da pretensão (*anspruch*), na sequência do incumprimento, pelo decurso de um certo período temporal, de um certo conjunto de actos a que o ordenamento jurídico atribui o valor de meios de interrupção da prescrição ⁽⁴⁶⁾.

KOHLER ⁽⁴⁷⁾, na recensão que fez à obra de GRAWEIN sustentou que, enquanto a *prescrição* era uma causa de extinção da pretensão (*Anspruch*), em si temporalmente ilimitada, decorrente do *juge silentium*, a *caducidade* (ou, como lhe chama, *Klagfrist*) constituía um limite inerente à sua accionabilidade.

STROHAL — numa outra recensão à obra de GRAWEIN — defendeu que os vários prazos que se opõem aos prazos de prescrição constituem uma única categoria ⁽⁴⁸⁾; quer dizer, a natureza do prazo não se alteraria pelo simples facto de se exercitar o direito mediante uma acção ou um outro acto. A diferença essencial entre a prescrição e a caducidade — ou prazo preclusivo (*Präklusivfrist*) — estaria em que naquela revelaria a inércia do credor conjugada com o silêncio do devedor — consistente no não reconhecimento do direito daquele —, ao passo que para o relevo desta última bastaria a inércia do titular do direito, sendo irrelevante o reconhecimento do direito por parte do devedor. Sendo assim, enquanto o prazo de prescrição — susceptível de ser interrompido pelo reconhecimento do direito pelo devedor — se poderia prolongar *ad infinitum*, o mesmo não sucederia com os prazos de caducidade, posto que o credor,

⁽⁴⁴⁾ GRAWEIN, *ob. cit.*, págs. 23-25 [41].

⁽⁴⁵⁾ A *caducidade* deve, de todo o modo, distinguir-se da *preclusão* ou dos prazos preclusivos. Sem embargo de já se ter defendido que a *caducidade* seria um sub-tipo de *preclusão* (cfr. E. BETTI, *Diritto processuale civile* italiano, 2.^a edição, Roma, 1936, pág. 155; ZANZUCCHI, *Diritto processuale civile*, I, Giuffrè, Milano, 1955, pág. 415). No direito francês defende-se, por outro lado, a natureza unitária dos *délais de forclusion* e dos *délais de procédure*, que é dizer, os prazos de preclusão e os prazos peremptórios, no campo processual, são uma e a mesma coisa — cfr. VASSEUR, *Délais préfix, délais de prescription, délais de procédure*, in *Revue Trimestrielle de Droit Civile*, 1950, págs. 443 e 445), o certo é que a *preclusão*, colocando-se no campo do direito processual e procedimental (administrativo), abraça indiferentemente quaisquer *omissões* que não se ligam, necessariamente, ao decurso do tempo, bem como a *acções*. Refere-se, portanto, à actividade processual ou procedimental dos sujeitos, enquanto fenómeno jurídico com relevância impeditiva ou extintiva de faculdades jurídicas processuais ou procedimentais. Cfr. ANDRIOLI, *Preclusioni*, in *Nuovo Digesto Italiano*, Vol. X, Torino, 1939, pág. 131.

⁽⁴⁶⁾ *Ob. cit.*, pág. 55 [41].

⁽⁴⁷⁾ KOHLER, in *Zeitschrift für vergleichende Rechtswissenschaft*, Vol. IV, 1883, pág. 304.

⁽⁴⁸⁾ Cfr. STROHAL, in *Zeitschrift für das privat- und öffentliche Recht der Gegenwart*, Vol. IX, 1882, págs. 68 e segs.

rinsecas, outrossim viver para além de á-se a extinção dele como termos legais parte do direito. Dis- s de *caducidade* dos o a *direitos perfeitos*, tanto que na *caduci-* exercitabilidade (45). ch), na sequência do e um certo conjunto s de interrupção da

entou que, enquanto em si temporalmente lhe chama, *Klagfrist*)

defendeu que os vários ca categoria (48); quer se exercitar o direito ntre a prescrição e a que naquela revelaria consistente no não ovo desta última bas- imento do direito por — susceptível de ser poderia prolongar *ad* ; posto que o credor,

aqui, só teria uma *actio temporalis*. A termo (certo) seria a *acção* e não o *direito*, o qual poderia continuar a existir, apesar do decurso do prazo de caducidade (49).

Ainda na doutrina austríaca se destacou, no final do século passado, a posição de HASENHÖRL (50). Ao distinguir as duas grandes categorias de prazos, em função do critério da perda ou da aquisição de direitos, subsumiu à primeira categoria as eventualidades em que a perda se refere a direitos de *duração limitada* (o que corresponde aos direitos a termo de GRAWEIN) e *direitos com vida prolongada*, os quais, ao invés daqueles, não se extinguem por si só, outrossim se perdem pelo seu não exercício. Porém, subdividia esta última categoria em duas classes de prazos: os de prescrição e os prazos preclusivos conducentes à extinção de um direito pré-existente. Confessava, depois, a extrema dificuldade em diferenciar estes últimos, dado o elemento comum que os unia: a inactividade do titular do direito, uma vez ocorrido o termo. Como quer que fosse, sustentava que os *prazos preclusivos* — que entendia serem casos anormais de prescrição — não se deviam reger pelas normas aplicáveis aos *prazos de prescrição*, sempre que, por exemplo, ao estabelecimento de um certo prazo não correspondessem as finalidades adstritas aos prazos de prescrição, não se tratasse do accionamento de uma *pretensão*, etc.

Na doutrina germânica da segunda metade do século XIX merece, desde logo, destaque a posição de REGELSBERGER (51), segundo a qual os direitos sujeitos a caducidade não se extinguem pelo seu não exercício, antes pelo decurso do tempo previamente fixado ao seu exercício ou à consumação da sua vitalidade. Relativamente ao critério prático distintivo entre a prescrição e a caducidade pouco adianta: não devendo ser dada relevância ao elemento literal, importaria dilucidar, em concreto, a adequação do caso concreto aos fins por cujo respeito se fixaram prazos de caducidade ou prazos de prescrição. Já com HÖLDER (52) e WENDT (53) — que combateram a doutrina de GRAWEIN — as diferenças são evanescentes, a ponto de as causas de suspensão da prescrição se poderem estender à caducidade, o que foi, aliás, transposto no Código Civil alemão de 1900. REUTER (54), ao invés, afinou as diferenças: nos *prazos preclusivos* ou de *caducidade* (*Präklusiv- oder Ausschlussfristen*), como lhes chamou, o direito não se extinguiu pura e simplesmente com o chegar ao seu termo, outrossim se extinguiu

os preclusivos. Sem embargo FI, *Diritto processuale civile* (Milano, 1955, pág. 415. *fusion e dos-délais de procé-* al, são uma e a mesma coisa immestrielle de Droit Civile, processual e procedimental mente, ao decurso do tempo, dos sujeitos, enquanto fenó- mais ou procedimentais. Cfr.

(49) Esta posição toca, como é bom de ver, um *punctum saliens* do problema em análise, que, não raro, desde finais do século passado, tem conduzido a lamentáveis confusões: o relevo jurídico do tempo, como dimensão ou medida, à luz da relação entre o direito material (*ius*) e o direito à acção (*actio*). É, doutra sorte, verdade que o instituto da caducidade — vê-lo-emos adiante — não diz respeito, tão-só, à *accionabilidade* das pretensões, outrossim a outras actividades do titular do direito, com vista à defesa ou realização.

(50) Cfr. HASENHÖRL, *Das österreichische Obligationenrecht*, 2.ª edição, Wien, 1899, § 101, espec. nota 19 e parág. 102.

(51) REGELSBERGER, *Pandekten*, Band I, Leipzig, 1893, § 126.

(52) HÖLDER, *Ueber Ansprüche und Einreden*, in *Archiv für die zivilistische Praxis*, Vol. 43, págs. 97 e segs.

(53) O. WENDT, *Unterlassungen und Versäumnisse*, in *Archiv für die zivilistische*, cit., Vol. 43, 1901, págs. 163 e segs.

(54) D. REUTER, *Ueber die Berechtigung des Gegensatzes «Verjährung und gesetzliche Befristung» und die Bedeutung der materiellrechtlichen Ausschlussfristen*, Erlangen, 1896, págs. 40-48.

acaso durante a sua vida (pré-limitada no tempo) não fosse realizado o acto previsto na lei, que impedisse a caducidade. Daí que o direito tão-só *condicionalmente* fosse limitado no tempo. Ademais, tanto na caducidade como na prescrição, a inércia do titular era a causa de extinção do direito. Com uma diferença: se na primeira a *inércia* consistia no não cumprimento da actividade impeditiva (da caducidade) prevista na lei, na segunda a inércia traduzia-se no não exercício tempestivo dos actos previstos na lei. Conclui, depois, que a *caducidade* e a *prescrição* eram dois institutos conceitualmente semelhantes, aí onde o primeiro deveria ser identificado por exclusão, se e quando se entendesse que o concreto prazo deveria subtrair-se às normas sobre a prescrição.

Por seu turno, ROSENBERG ⁽⁵⁵⁾ excluía do conceito de caducidade os *direitos a termo*, afastando a distinção — antes proposta por GRAWEIN — entre *caducidade* e *prazos preclusivos*. Já RUTZ ⁽⁵⁶⁾ mais dizia que a caducidade (a que chamava *ausflosende Befristung*), admitindo causas de suspensão — e, a par da prescrição, indo referida aos direitos que podiam exercitar-se antes de um certo termo, posto que o seu exercício fosse anterior a ele —, não dependia do decurso do tempo e da inércia do titular, antes da lei (*gesetzliche Befristung*).

Apesar de o *BGB* (§ 194) ter resolvido, na essência, o problema prático da distinção entre prazos de prescrição e caducidade, a doutrina da época retinha que o conceito de caducidade — mau grado se notar a influência da doutrina tradicional dos *direitos a termo* — impunha um maior rigor, designadamente quanto às causas que se pudessem opor ao exercício do direito e, bem assim, apontava os particulares motivos que levavam o legislador a fixar prazos (em regra curtos) de caducidade ⁽⁵⁷⁾.

Em França, a doutrina, menos sistemática, mas mais clara e prática que a germânica, em vez de surpreender a essência da caducidade na existência de direitos a termo, fá-la radicar no exercício do direito circunscrito a um limite ou termo final. Com o que a caducidade, *ab origine*, gravitou em torno da prescrição, permitindo a aplicação das normas que regem esta última.

Terá sido MERLIN ⁽⁵⁸⁾ (1797) o primeiro a intuir a distinção entre a prescrição e a caducidade, logo após a Revolução Francesa. E fê-lo a propósito da natureza dos prazos para interpor recurso de apelação, observando que tão-só impropriamente esses prazos eram classificados como de prescrição. Também VAZEILLE ⁽⁵⁹⁾ assimilava a caducidade (*déchéance*) com o expirar de um *prazo processual*. ZACHARIAE ⁽⁶⁰⁾

⁽⁵⁵⁾ ROSENBERG, *Verjährung und gesetzliche Befristung nach dem bürgerlichen Recht des deutschen Reichs*, München, 1904, págs. 5-29.

⁽⁵⁶⁾ RUTZ, *Die gesetzliche Befristung*, München, 1905, págs. 6-31, espec. págs. 24 e segs.

⁽⁵⁷⁾ Cfr., por exemplo, E. HOLDER, *Kommentar zum bürgerlichen Gesetzbuche*, Band I, pág. 402; E. RIEZLER, in Staudingers *Kommentar zum bürgerlichen Gesetzbuche*, 2.ª edição, Band I, pág. 524; HACHENBURG, *Das bürgerliche Gesetzbuch für das deutsche Reich*, Band I, pág. 300.

⁽⁵⁸⁾ MERLIN, *Répertoire universel et raisonné de jurisprudence*, vide *Prescription*, sect. I, parág. 2; *Questions de droit*, vidé *Appel*, parág. IX, n.º 2, apud I. MODICA, *Teoria della Decadenza* (...), cit., I, pág. 188 [31].

⁽⁵⁹⁾ VAZEILLE, *Traité des prescriptions*, n.º 787, apud I. MODICA, *ob. cit.*, I, pág. 189 [31].

⁽⁶⁰⁾ ZACHARIAE, *Cours de droit civile français*, Vol. III, n. 182 (trad. ital.), apud I. MODICA, *ob. cit.*, pág. 190 [31].

lo o acto previsto na *malmente* fosse limitado, a inércia do titular (primeira a *inércia* (dada) prevista na lei, actos previstos na lei. Actos conceitualmente são, se e quando se sobre a prescrição. *caducidade os direitos a re caducidade e prachamava ausflosende* ão, indo referida aos que o seu exercício ércia do titular, antes

lema prático da disciplina retinha que o contrina tradicional dos quanto às causas que os particulares motivos) de caducidade (57). e prática que a geristência de direitos a mite ou termo final. scrição, permitindo a

entre a prescrição e ósito da natureza dos o-só impropriamente VAZEILLE (59) assimila ual. ZACHARIAE (60)

precisa, depois, que não se deve confundir a prescrição com a caducidade, qual fosse o efeito jurídico do expirar de um prazo predisposto ao exercício de uma *faculdade jurídica* — que não, pois, de um direito já adquirido. JOCCOTON (61), ocupando-se da caducidade em matéria de processo civil — a despeito de admitir, como princípio, que os prazos processuais são de prescrição —, via-a como a perda de um direito pelo não exercício de um acto no prazo estabelecido na lei, apesar de condescender afirmando que ambos os institutos repousavam nas mesmas causa e produziam os mesmos efeitos.

É, no entanto, LAURENT (62) — ainda antes de AUBRY e RAU — o primeiro que, ao arrepio desta última posição, intui a diferença e o *fundamento* político e social dos dois institutos. Na verdade, para este autor, os *prazos processuais* eram de *caducidade*, visto que não implicavam a existência de um *vínculo obrigacional* ou de um *direito real* (isto dito, para efeitos de prescrição extintiva ou usucapião); pelo contrário, diziam respeito a *poderes* ou *faculdades* (*res merae facultatis* (63)) oferecidas pela lei, que cumpriria aproveitar ou exercer no prazo pré-estabelecido. Quanto ao fundamento da prescrição descobre-o na *segurança jurídica e paz social*, enquanto que o da caducidade reside em tornar expedito o processo, pese embora refira que existem específicos motivos para a consagração de cada um dos singulares termos (processuais) de caducidade.

AUBRY e RAU (64) identificavam a *caducidade* naquelas eventualidades em que, por razões particulares que visam a natureza da *acção* e do direito que esta se destina a fazer valer, a lei apenas condiciona aquela outra com a restrição de dever ela ser exercida num prazo pré-fixado, sob pena de o direito expirar. Assim, o simples expirar do prazo importa a *caducidade* do direito, sem que houvesse lugar a qualquer consideração àcerca da *negligência* ou *presunção de renúncia* do titular. Ao invés, a *prescrição* — para estes doutrinadores — supunha uma circunstancialismo alheio ao próprio decurso do tempo, qual fosse o facto de o credor haver negligenciado a exigência do cumprimento da obrigação durante todo o período de tempo concedido que lhe fora concedido para o exigir.

Valeu isto por consolidar, em França, uma forte corrente não só no sentido de que os *prazos de propositura das acções* revestiam a natureza de *prazos de caducidade* (65),

(61) JOCCOTON, *De la déchéance ou forclusion en matière de procédure*, in *Revue de droit français et étranger*, 1850, págs. 640 e segs.

(62) LAURENT, *Principes de droit civile*, XXXII, n.º 10.

(63) Cfr. já BOLCHINI, *I diritti facoltativi e la prescrizione*, Torino, 1899. No seguimento, aliás, da tendência de considerar estas faculdades jurídicas (ou, como lhes chamavam, direitos facultativos) imprescritíveis (pois que, *in facultativis non datur praescriptio*) e, quanto muito, sujeitas, no seu exercício, a prazos de diferentes jaez. Cfr., também, R. DE RUGGIERO, *Istituzioni di Diritto Civile*, Vol I, 5.ª edição, Casa Editrice Giuseppe Principato, Messina, 1929, págs. 312-313; FRONSINI, *Facoltà*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Vol. VI, págs. 1118 e segs.

(64) AUBRY / RAU, *Droit Civil*, 6.ª edição, por ESMEIN, VIII, parág. 771, 4.º, texto e nota 9.

(65) Cfr. HUC, *Commentaire théorique et pratique du code civil*, 1902, XIV, n.º 317 e 419. Distinguindo a prescrição da caducidade dizia este autor (*ob. cit.*, n.º 366) que: *Ce qui caractérise la déchéance, c'est qu'elle ne repose ni sur une présomption d'acquisition, ni sur une présomption de libération quelconque. Il s'agit d'une pure*

Recht des deutschen reichs,

24 e segs.

Band I, pág. 402; E. RIEZ-
pág. 524; HACHENBURG, *Das*

tion, sect. I, parág. 2; *Ques-*
ta (...), cit., I, pág. 188 [31].
pág. 189 [31].

, apud I. MODICA, *ob. cit.*,

mas que todos os *prazos processuais* eram prazos de caducidade — o que, quanto a este último segmento, já vimos ser erróneo.

Em Itália, um dos primeiros autores que se ocupou da questão — já depois do início de vigência do Código Civil italiano de 1865 — foi BIANCHI⁽⁶⁶⁾. Se, para ele, a *prescrição* extinguiu as obrigações, decorrente do não exercício do direito por parte do credor, a *caducidade* consistia no decurso de um prazo pré-fixado — ou no efeito subsequente ao decurso dele — para o exercício de um direito. De resto, se o escopo da prescrição (extintiva) era o de garantir a tranquilidade das famílias (?), o da caducidade, por que atinava à accionabilidade do direito, consistia na promoção da celeridade processual e na remoção dos inconvenientes emergentes de o exercício do direito se achar paralisado para além do prazo pré-estabelecido na lei.

Em BIANCHINI⁽⁶⁷⁾, já no início do século XX, a distinção é a que segue: a prescrição significa que o direito se «perde» por causa do seu não exercício, durante um certo período; na caducidade, o direito extingue-se pelo decurso de um certo prazo, porque o ordenamento jurídico ou a vontade das partes, que deram vida ao direito, lhe outorgaram, tão-só, um certo período de vida.

FADA e BENSA⁽⁶⁸⁾ — nos comentários à pandectística de WINDSCHEID — combateram a construção dos prazos preclusivos de GRAWEIN, sustentando que estes e os prazos de caducidade eram, na essência, a mesma realidade. No tocante, em concreto, aos direitos a termo, observam que a extinção deles não tem lugar por causa da omissão ou inércia do titular, tal como ocorre na prescrição, antes deriva da lei, das partes ou do juiz. Tributários da concepção de WINDSCHEID — que identificou um dualismo entre a *pretensão* e o *direito à acção* — negaram, igualmente, que a prescrição pudesse incidir sobre o direito à acção (*Klagenverjährung*), ou seja, sobre *accionabilidade* ou *faculdade de exigibilidade* da pretensão. Sendo assim — e na medida em que ainda não se concebia na doutrina, ao tempo, o direito a uma prestação como uma situação complexa, constituída pela *competência de aquisição* e pela *faculdade de exigibilidade*⁽⁶⁹⁾ na *faculdade de exigibilidade* da prestação —, o decurso do tempo só extingue o *direito de accionar* ou adquirir judicialmente a pretensão. Destarte, a caducidade atinava com os direitos a termo; que é dizer: a termo não seria tanto a *pretensão* propriamente dita, outrossim a *faculdade de adquirir* a prestação, através da sua *accionabilidade*.

réglementation utilitaire présentent quelque analogie avec les délais de procédure imposés pour l'accomplissement ou la notification de certain actes. C'est le temps seule qui produit l'effet extinctif; GUILLOUARD, *Traité de la prescription*, 1901, I, págs. 42-46.

⁽⁶⁶⁾ F. BIANCHI, *Corso elementare di codice civile italiano*, III, pág. 50, apud I. MODICA, *Teoria della Decadenza* (...), cit., I, págs. 206-207 [31].

⁽⁶⁷⁾ BIANCHINI, *La determinazione positiva del concetto di prescrizione*, in *Archivio Giuridico*, 44, págs. 317 e segs.

⁽⁶⁸⁾ Cfr. C. FADA / E. BENSA, *Note a WINDSCHEID, Diritto delle Pandette*, I, 2.ª edição, Torino, 1930, págs. 1060 e segs.

⁽⁶⁹⁾ Cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação — Estudo sobre a Dogmática da Pretensão e do Concurso de Pretensões*, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 69.

ent
cia
por
blei
cad
pra
no
inte
segu
que
que
crité
men
tório
ção
moti
No s
jecti
na p
a fin
aver
dalla

judic
dósic
com
para

(?
cit., I,
(?
(?
(?
fazer co
(?
(?
well, Le
Discipli
mente,
(no que
Act, de

— o que, quanto a
 stão — já depois do
 II (66). Se, para ele,
 do direito por parte
 kado — ou no efeito
 De resto, se o escopo
 nlias (?), o da cadu-
 a promoção da cele-
 s de o exercício do
 na lei.

a que segue: a pres-
 xercício, durante um
 de um certo prazo,
 ram vida ao direito,

NDSCHEID — comba-
 do que estes e os pra-
 nte, em concreto, aos
 or causa da omissão
 da lei, das partes ou
 ou um dualismo entre
 escrição pudesse inci-
 onabilidade ou facul-
 em que ainda não se
 o uma situação com-
 le de exigibilidade (69)
 o só extingue o direito
 ducidade atinava com
 etensão propriamente
 sua accionabilidade.

Por seu turno, no início deste século, CHIRONI (70) rejeitava uma radical distinção entre os institutos, mas, dada a possibilidade de suspensão, de interrupção e de renúncia (da prescrição), concluía que a caducidade era uma forma específica de prescrição, porém com um conteúdo mais enérgico, emergente de motivações de ordem pública (71).

Também, MODICA (72), no início do século XX tratou, de forma exaustiva, o problema em análise. *Prima facie*, começa por não aceitar o facto de a essência da caducidade radicar na extinção do direito quando se verifica o evento ou decorre o prazo sem que o direito tenha sido exercido, posto que, segundo ele — fundando-se no art. 1302 do Código Civil italiano de 1865 —, o direito pode reviver quando intervenha uma força exterior que lhe insuffle uma nova vitalidade. Rejeitava, por conseguinte, as doutrinas germânicas, também elas aceitas na doutrina italiana da época, que associavam à caducidade os *dirritos a termo*. Pelo que respeita aos critérios por que se deve pautar a distinção prática entre prescrição e caducidade, apontava dois critérios: um *extrínseco* e outro *intrínseco*. No primeiro dever-se-ia, fundamentalmente, atender à letra da lei (v. g., se o legislador dissesse que o prazo era peremptório, que corria contra todos, etc., tratar-se-ia, seguramente, de caducidade) e à *duração do prazo*, pois que a sua brevidade poderia constituir um índice dos especiais motivos por cujo respeito o legislador era levado a estabelecer prazos de caducidade. No segundo, tudo estava em saber se, no caso concreto, se exercitava um *direito subjectivo* ou uma *faculdade jurídica*, ou, antes, uma pretensão (*ansprüche*) (73), pois que na primeira hipótese o prazo seria de caducidade e na segunda de prescrição. Acaba, a final, por definir a caducidade como a extinção da acção (*fine dell'azione*) *per non aver esercitato il diritto entro il termine perentoriamente fisso, stabilito dalla legge, dalla sentenza, o dalla convenzione o testamento* (74).

No ordenamento inglês, inexistiam originariamente limites temporais ao exercício judicial dos direitos, talqualmente no direito romano até à época do imperador Teodósio. Só em época relativamente recente da história do direito inglês — *rectius*, com o primeiro o *Limitation Act*, de 1623 — é que se passaram a consagrar prazos para a propositura das acções. Actualmente rege o *Limitation Act* de 1980 (75), com

(70) CHIRONI, *Istituzioni di diritto civile italiano*, pará. 105, *apud* I. MODICA, *Teoria della Decadenza* (...), cit., I, pág. 222 [31].

(71) Cfr. também, CHIRONI-ABELLO, *Trattato di diritto civile italiano*, I, págs. 690 e segs.

(72) *Ob. cit.*, I, espec. págs. 229 e segs. [31].

(73) Porém, MODICA, traduz erroneamente, ao longo da sua obra, *anspruch* para a língua italiana, ao lhe fazer corresponder a palavra *azione*.

(74) I. MODICA, *ob. cit.*, I, pág. 266 [31].

(75) Cfr. A. GUEST, in *CHITTY ON CONTRACTS, General Principles*, Vol. I, 27.ª edição, Sweet & Maxwell, London, 1994, § 20-001 e segs.; P. GALLO, *Prescrizione e decadenza in diritto Comparato*, in *Digesto delle Discipline Privatistiche, Sezione Civile*, Vol. XIX, Utet, Torino, 1996, págs. 248 e segs. (que refere, erroneamente, estar em vigor o *Limitation Act* de 1939). Esta lei foi alterada pelo *Administration of Justice Act* de 1985 (no que toca às acções de difamação: secção 57), pelo *Latent Damage Act*, de 1986 e pelo *Consumer Protection Act*, de 1987. No que tange à aplicação da lei estrangeira (*lex causae*), por tribunais ingleses, que preveja prazos

posés pour l'accomplissement
 HILLOUARD, *Traité de la pres-*

uid I. MODICA, *Teoria della*

ivio Giuridico, 44, págs. 317

I, 2.ª edição, Torino, 1930,

— *Estudo sobre a Dogmática*

início de vigência em 1 de Maio de 1981 — sendo que, no direito escocês, se aplica o *Prescription and Limitation of Actions Act*, de 1973. Decorrido o prazo previsto para as diversas situações por cujo respeito é estabelecido, cessa a possibilidade de exercer o direito em juízo. A atenção vai, pois, concentrada no aspecto processual do exercício dos direitos previstos na lei substantiva.

Ao invés dos prazos de prescrição, os prazos de caducidade não estão especificamente determinados na lei (*statute*), salvo aqueles prazos que especificamente respeitam à prática de actos processuais. Aplica-se, a este propósito, a cláusula geral *reasonable lapse of time* — veja-se, por exemplo, em matéria de contratos de compra e venda (arts. 34.º e 35.º do *Sale of Goods Act*), em que os bens se consideram aceites se, após o decurso de um *reasonable lapse of time*, o comprador não comunicar a sua recusa ao vendedor; em matéria de *duração da proposta contratual*, sempre que o prazo da vigência da proposta não esteja fixado, onde o que deva entender-se por *reasonable* está dependente da natureza do contrato cuja celebração é proposta e dos meios utilizados para comunicar a proposta (v. g., proposta de venda de bens perecíveis ou sujeitos a violentas oscilações de preços) ⁽⁷⁶⁾. O que deva ser considerado um *reasonable lapse of time* é uma questão de facto (*question of fact*) ⁽⁷⁷⁾, cuja concretização cabe ao julgador, tendo em conta os usos e o *case law* existente.

De tudo isto resulta que, já na fase prodrómica da diferenciação entre os dois institutos, a doutrina oitocentista e a dos primeiros anos do século vinte, a despeito de julgarem oportuno deixar de assimilar à prescrição (extintiva) todas as demais figuras em que o decurso do tempo assumia relevo jurídico, sempre duvidou da possibilidade de traçar nítidas fronteiras entre a prescrição e a caducidade.

A experiência doutrinal e jurisprudencial subsequente — incluindo a portuguesa ⁽⁷⁸⁾ — não dissipou essas dúvidas. Não é, aliás, de forma inconsequente que o

substantivos ou processuais, rege o *Foreign Limitation Periods Act*, de 1984. Por outro lado, no Reino Unido, já vigora, relativamente a contratos celebrados após 1 de Abril de 1991, a *Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais*, segundo a qual a lei aplicável a um contrato por força dos arts. 3.º a 6.º e 12.º da Convenção também disciplina a *prescription and limitation of actions* (A. G. GUEST, *Chitty On contracts, general Principles* (...), cit., §§ 28-115 a 28-118). Encontra-se, porém, em discussão a possibilidade de a citada *Limitation Act*, de 1980, vir a ser alterada (cfr. N. H. ANDREWS, *Reform of Limitation of action: The quest for Sound Policy*, in *The Cambridge Law Journal*, vol. 57, Novembro, 1998, págs. 589 e segs.), seja no sentido do encurtamento dos prazos de propositura das acções e do exercício de demais faculdades jurídicas, seja no sentido de acentuar a (ainda pouco expressiva) diferenciação dos prazos relativamente às matérias sob que versam os litígios.

⁽⁷⁶⁾ G. H. TREITEL, *Chitty on Contracts, General Principles* (...), cit., Vol. I, § 2-067 e 2-068 [75].

⁽⁷⁷⁾ CHALMERS, *Sale of Goods*, 17.ª edição, London, 1975, pág. 201. No que tange à concretização da cláusula de *razoabilidade*, cfr. HANDBURY & MARTIN, *Modern Equity*, 15.ª edição, London, 1997, págs. 654-655. Sobre os prazos de propositura das acções no direito inglês, cfr. J. F. JOSLING, *Periods of Limitation*, 6.ª edição, London, 1986; D. W. OUGHTON / J. P. LOWRY / R. M. MERKIN, *Limitation of Actions*, Lloyd's of London Press, London, 1997; T. PRIME / G. P. SCANLAN, *The Modern Law of Limitation*, London, 1992.

⁽⁷⁸⁾ Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura das acções*, in *Revista do Foro*, 1949, ano 13.º, págs. 12 e segs.; DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade* (...), cit., espec. págs. 37 e segs. [9]; L. CABRAL MONCADA, *Lições* (...), cit., 4.ª edição, espec. págs. 741-742 [30]; MELO FRANCO, *Prescrição e Caducidade*, in *Scientia Iuridica*, 1962, págs. 111 e segs.; VAZ SERRA, *ob. cit.*, in *Bol. Min. Just.*,

to escocês, se aplica o prazo previsto para a possibilidade de exercício processual do exer-

e não estão especificamente res- a cláusula geral re- contratos de compra e e consideram aceites não comunicar a sua l, sempre que o prazo der-se por *reasonable* posta e dos meios uti- ns percíveis ou sujei- erado um *reasonable* oncretização cabe ao

ção entre os dois ins- o vinte, a despeito de das as demais figuras duvidou da possibili- ade.

- incluindo a portu- inconsequente que o

tro lado, no Reino Unido, já Roma sobre a Lei Aplicável arts. 3.º a 6.º e 12.º da Con- Chitty *On contracts, general* lidade de a citada *Limitation* r: *The quest for Soud Policy*, sentido do encurtamento dos sentido de acentuar a (ainda n os litígios.

§ 2-067 e 2-068 [75]. ange à concretização da cláu- ondon, 1997, págs. 654-655. ods of *Limitation*, 6.ª edição, ns, Lloyd's of London Press, don, 1992.

le *propositura das acções*, in *Caducidade (...)*, cit., espec. 741-742 [30]; MELO FRANCO, ob. cit., in Bol. Min. Just.,

Código Civil português de 1966 — e, *pour cause*, o angolano — enveredou por um *critério distintivo formal*.

5. Os vários critérios materiais da distinção entre caducidade e prescrição

Os principais critérios substanciais de distinção entre os dois institutos, assinalados pela doutrina italiana — a qual esteve na génese do disposto nos artigos 2934 a 2963 (no tocante à prescrição) e 2964 e segs. do Código Civil italiano de 1942, pelo que respeita à caducidade, cujo regime é semelhante ao que foi posteriormente adoptado no Código Civil português de 1966 —, podem reagrupar-se do seguinte modo: um critério *teleológico formal*; um critério *teleológico substancial*; um critério que atende à *natureza das posições subjectivas* sobre que incidem os dois institutos ⁽⁷⁹⁾.

5.1. O critério teleológico-formal

Neste enfoque, atende-se à *eficácia jurídica* dos dois institutos; enquanto que a prescrição extingue um direito subjectivo, a caducidade impede a possibilidade de esse direito subjectivo poder ser adquirido. Desta sorte, não haveria na caducidade uma situação subjectiva, mas, ao invés, uma *faculdade jurídica* de a constituir. Ora, decorrido que fosse o tempo para esse efeito fixado na lei, tal faculdade não se concretizaria. Havendo um *poder*, sendo que este não é exercido, o direito não se extingue, tal qualmente ocorre com a eficácia extintiva da prescrição, outrossim nem sequer se chega a subjectivizar por se haver realizado o facto ou acto jurídico de que depende essa subjectivização. Nesta eventualidade, o não exercer o direito, o não propor a acção, representa o elemento principal. Se a *caducidade* não afecta o direito subjectivo, precisamente porque este, neste enfoque, só nasce através do exercício da acção especialmente dirigida à sua tutela, é bem de ver que, desta forma, o problema da caducidade resvala para o domínio dos *prazos de propositura das acções*. A *caducidade* estaria, pois, centrada na oportunidade do exercício das *acções* destinadas das *acções* dirigidas ao nascimento dos direitos subjectivos. Assim, o tempo mais não seria do que uma *condição* de que depende a possibilidade desse exercício ⁽⁸⁰⁾. Assim se intu-

n.º 107, espec. págs. 190-191 [11]; VAZ SERRA, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 105.º, págs. 25 e segs.; ALBERTO DOS REIS, in *Bol. Fac. Dir. de Coimbra*, 19.º, 1943 [30]; MANUEL DE ANDRADE, *Algumas questões em matéria de «injúrias» como fundamento de divórcio*, Coimbra, 1956, pág. 55.

⁽⁷⁹⁾ Já assim, F. ROSELLI, *Decadenza (Diritto Civile)*, in *Enciclopedia Giuridica*, Vol. X, Roma, 1988, págs. 1 e segs.

⁽⁸⁰⁾ Neste sentido, R. DE RUGGIERO, *Istituzioni di diritto civile*, I, 2.ª edição, Messina, 1915, págs. 322-323 = *Istituzioni (...)*, cit., I, 5.ª edição, 1929, pág. 326 [53] (*Si può dire anzi che non è un diritto che qui si estingue col decorso del tempo, ma è l'acquisto di un diritto che viene impedito dall'inutile decorso del termine*); D. BARBERO, *Sistema istituzionale del diritto privato italiano*, 5.ª edição, Vol. I, Torino, 1958, n.º 181; TORRENTE, *Manuale di diritto privato*, Milano, 1962, pág. 115; E. GIUSIANA, *Decadenza e Prescrizione*, Torino, 1943, pág. 13; F. MESSINEO, *Manuale di diritto civile italiano*, Tomo I, 6.ª edição, parág. 13, págs. 101 e segs.; GUILHERME

motivo porque, nesta perspectiva, a *função* da caducidade ser a de fixar de antemão o tempo durante o qual o direito pode ser utilmente exercitado. Ao invés, a função da prescrição consistiria em extinguir um direito que, por causa do seu não exercício oportuno, se presume *abandonado*. Este escopo estaria, igualmente na génese do motivo por que, ao contrário dos prazos de caducidade, os prazos de interrupção são susceptíveis de *interrupção* ou de *suspensão*. Pois, se o direito que *já nasceu* não pode extinguir-se se se cortar ou interromper o transcurso temporal, a interrupção ou suspensão só opera no que respeita ao transcurso do tempo, de tal modo que estas eventualidades constituiriam, outrossim, uma espécie de *impedimento* da prescrição ou constatariam a ausência de um dos seus requisitos essenciais: a ininterrupção do decurso do tempo. Já na caducidade, se o direito ainda não é um direito existente, bem se compreende que, nesta perspectiva, não possa falar-se em extinção. Daí que, inexistindo o transcurso do tempo, não possa supor-se uma *interrupção da caducidade*. O direito nascerá, ou não, se e quando a correspondente *acção* dirigida ao seu exercício seja proposta dentro do prazo. E daí também a ideia de que o nascimento do direito, através do exercício sucedido da correspondente *acção*, fá-lo submeter-se às mesmas normas da prescrição e não às da caducidade.

Dir-se-ia, ainda, doutra sorte, que enquanto a prescrição actuarial sempre por via de *excepção*, exactamente no suposto de o direito ou pretensão contra o qual se invoca a excepção já ter nascido, a *caducidade* operaria por força da lei, sendo, em consequência, de *conhecimento officioso*.

A isto poderá obter-se afirmando que a caducidade é, também, uma forma de *extinção* de posições jurídicas subjectivas. Haja em vista os arts. 298.º/2 e 3 e 299.º, ambos do Código Civil português (e angolano), em que se coloca no mesmo plano os dois institutos, supondo-se uma posição jurídica subjectiva *já existente*, que, no entanto, se *extingue*. Subjacente à posição em análise, estará a ligação (exclusiva) da caducidade ao exercício dos *direitos potestativos*. Nesta conformidade, a *caducidade da situação de poder* que aproveita a uma pessoa de, só por si, ou mediante um acto de autoridade pública, produzir efeitos jurídicos que se impõem inelutavelmente a uma outra pessoa, acarreta — *maxime*, nos *direitos potestativos constitutivos* — o não ingresso dos direitos ou vantagens jurídicas decorrentes do exercício do direito potestativo no património daquele que não praticou o acto impeditivo da caducidade. Neste sentido, a *caducidade é construída como um fenómeno que não incide ou não se repercute na esfera jurídica subjectiva: não se extingue ou elimina ou efeito de*

MOREIRA, *Instituições* (...), cit., I, págs. 759-760 [14]; A. TRABUCCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, 33.ª edição, Padova, 1992, pág. 118 (dizendo que: *nella prescrizione il decorso del tempo porta, a vantaggio di un altro titolare, la perdita di un diritto già acquisto ma non esercitato per un certo tempo; nella decadenza, riguardandosi invece il compimento di un'attività che il soggetto deve svolgere entro un dato termine, il decorso del tempo porta impedimento all'esercizio del relativo potere da parte del suo titolare*) — já assim, também, na 1.ª edição, 1959, pág. 121; ALBERTO DOS REIS, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 76.º, pág. 50 (observando que a prescrição extingue direitos já constituídos, ao passo que a caducidade extingue o poder de constituir certo direito ou criar uma situação jurídica). Também, VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade*, cit., [11] separata do Bol. Min. Just., pág. 516.

uma
vez
especonh
nam
a dipens
em r
poste
traero obj
que,
tudo
podei

VALH

— co

mina

coloc

potesi

de di

todos

direiti

diploi

negóc

Códig

5

a)

cedem

poder

(81)

LOBO X

micos, C

(82)

págs. 85.

a de fixar de antemão o prazo. Ao invés, a função da lei é precisamente a de estabelecer o prazo de interrupção do exercício do direito que já nasceu, não o prazo de nascimento do direito. A interrupção ou a suspensão de modo que estas eventuais interrupções não prejudiquem a existência do direito, é um direito existente, não um direito em extinção. Daí que a interrupção da caducidade não é dirigida ao seu exercício, mas sim ao nascimento do direito, não o submetendo às condições da lei, sendo, em termos de direito, também, uma forma de extinção dos arts. 298.º/2 e 3 e 299.º, que localiza no mesmo plano os efeitos da caducidade, a caducidade da qual resulta de um acto de extinção inelutavelmente a uma das modalidades constitutivas — o não exercício do direito potestativo da caducidade. O que não incide ou não elimina ou efeito de

uma *factis specie* já perfeita ou adquirida. Postula, ao contrário, a inexistência, uma vez decorrido o prazo, da possibilidade de se verificar um dos elementos dessa *factis specie*.

Por outro lado, sempre se notará que, a despeito de a prescrição ser sempre de *conhecimento provocado* (art. 303.º, dos Códigos Civis português e angolano), nos ordenamentos em análise, a *caducidade* só é de *conhecimento officioso* quando for atinente a *direitos indisponíveis* (art. 333.º/1, dos Códigos Civis português e angolano).

Acresce que é a própria lei a admitir — decerto, em casos excepcionais — a *suspensão e interrupção* dos prazos de caducidade, no quadro do n.º 3 do art. 2308.º e em matéria de estipulação convencional de prazos de caducidade, ao abrigo do disposto no art. 330.º/2, dos citados Códigos, havendo dúvidas acerca da vontade dos contraentes.

De todo o jeito, a perspectiva que se vem de criticar é claudicante, uma vez que o *objecto da caducidade* não abrange, somente, os *direitos potestativos* ⁽⁸¹⁾. Acresce que, mesmo quando a caducidade se reporta ao exercício de *direitos potestativos*, tudo se passa em termos de o decurso do prazo *extinguir* a concreta *situação de poder* (*direito subjectivo em sentido estrito*, como lhe chama o Prof. ORLANDO DE CARVALHO ⁽⁸²⁾) que faculta ao respectivo titular a produção, por um acto de vontade seu — conquanto integrado por um acto administrativo ou uma decisão judicial —, de determinados efeitos jurídicos, que se impõem irrefragavelmente a outra pessoa, que está colocada numa situação de *sofrer*. A confusão está em que a *extinção* do direito potestativo, pelo eventual decurso do tempo, pode implicar, seja a falta de aquisição de direitos (nos *direitos potestativos constitutivos*: v. g., arts. 1550.º, 1370.º, 2050.º e segs., todos do Código Civil), seja a impossibilidade de modificar relações jurídicas (nos *direitos potestativos modificativos*: v. g., arts. 1568.º, 437.º, 1118.º e todos do mesmo diploma), seja, ainda, a impossibilidade de invalidar ou destruir a eficácia de um negócio jurídico (v. g., arts. 437.º, 927.º e segs., 1054.º, 1093.º, 1002.º e 1003.º, do mesmo Código).

5.2. O critério que atende à diversa natureza das posições jurídicas subjectivas

a) Numa primeira modalidade e partilhando alguma afinidade com o critério antecedente, já se sustentou ser o conceito de poder — *rectius*, a *concreta situação de poder* — o único idóneo a propiciar soluções não claudicantes no que respeita à

Diritto Civile, 33.ª edição, Padova, *taggio di un altro titolare, la perenzia, riguardandosi invece il corso del tempo porta impedimento*, na 1.ª edição, 1959, pág. 121; 50 (observando que a prescrição e constituir certo direito ou criar parata do Bol. Min. Just., pág. 516.

⁽⁸¹⁾ Neste sentido, ainda no domínio do Código Civil de 1867, já FERRER CORREIA / VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *A amortização de quotas e o regime da prescrição*, separata da Revista de Direito e de Estudos Económicos, Coimbra, 1966, págs. 30 e segs.

⁽⁸²⁾ ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, policopiado, Centelha, Coimbra, 1982, págs. 85-86 (em publicação).

tarrafa de delimitação dos dois institutos. Assim, os direitos que são objecto de caducidade são, tão-só nesta perspectiva, os *direitos potestativos* ⁽⁸³⁾, especialmente a categoria dos *direitos potestativos* que só podem ser exercidos por meio de uma acção (especialmente uma *acção constitutiva*). Destarte, prescrição e caducidade distinguem-se, posto que a primeira implica a extinção do *direito subjectivo* e a segunda a extinção de um *poder*.

b) Noutra formulação, sustenta-se que, ao passo que a prescrição é um instituto do direito substantivo, que provoca o seu desaparecimento, a eficácia operativa da caducidade restringe-se ao direito processual ⁽⁸⁴⁾; que o mesmo é dizer, o decurso do tempo, previamente fixado, implica a extinção de faculdades processuais. Nesta sede, *caducidade* e *preclusão* são institutos análogos.

c) Para outros, os prazos de prescrição têm só por objecto o exercício de *direitos de obrigação* ⁽⁸⁵⁾ (em sentido técnico), dizendo a caducidade respeito a outros direitos. Ou, ainda, noutro enfoque: a caducidade dirá respeito ao exercício de *situações jurídicas não patrimoniais* ⁽⁸⁶⁾ — como, v. g., o direito de propor acções —, enquanto que a prescrição é atinente ou tem por objecto direitos a que corresponde uma obrigação patrimonial.

d) Poderia, ainda, defender-se que a caducidade só se refere ao *direito à acção* e a prescrição ao *direito substantivo*. Valeria isto por dizer que os prazos de caducidade seriam, então, *prazos processuais*, ou, mais especificamente, *prazos de propo-situra de acções*.

e) O exposto pode ser alvo de várias críticas, que, de resto já foram aludidas nos parágrafos anteriores.

Primo conspectu, a diferença não está na diversa natureza dos direitos que se extinguem pelo decurso do tempo, antes no objectivo da lei que os submete a um prazo.

⁽⁸³⁾ Assim, S. ROMANO, *Decadenza*, in «Fragments di un dizionario giuridico», Milano, 1953 = *Decadenza*, in *Dizionario Giuridico*, Milano, 1947; A. ROMANO, *Nota in tema di decadenza*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1964, pág. 173; CABRAL MONCADA, *Lições (...)*, cit., 4.ª edição, pág. 742 e nota 2 [30]; MANUEL DE ANDRADE, *Algumas questões (...)*, cit., pág. 56 [78]; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, cit., Vol. II, pág. 464 [30]; J. CASTAÑ TOBEÑAS, *Derecho Civil Español, Comun Y Foral*, Tomo I, *Introducción y Parte General*, Vol. II, *Teoria da Relación Jurídica*, reimpressão da 14.ª edição, Reus, Madrid, 1987, págs. 971, 985; AGNELO AMORIM FILHO, *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as acções imprescritíveis*, in *Revista Forense*, 1961 (o qual observa que: *o objectivo da prescrição é liberar o sujeito passivo de uma prestação, e o da decadência, o de liberá-lo da possibilidade de sofrer uma sujeição* — *ob. cit.*, pág. 186).

⁽⁸⁴⁾ Assim, V. ANDRIOLI, *Decadenza*, in *Enciclopedia Italiana*, Vol. XII, Roma, 1950, pág. 450.

⁽⁸⁵⁾ DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade (...)*, cit., págs. 41-42 [9].

⁽⁸⁶⁾ P. TRIMARCHI, *Prescrizione e decadenza*, in *Jus*, 1956, págs. 218 e segs., espec. págs. 241-242; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Prazos de Caducidade (...)*, cit., 1949, pág. 92 [78] = *Revista da Ordem dos Advogados*, 1959, 19, pág. 166.

le são objecto de caducidade, especialmente a categoria de uma acção (especialmente a caducidade distinguem-se, e a segunda a extinção

rescrição é um instituto de caducidade operativa da caducidade é dizer, o decurso do processo processuais. Nesta sede,

cto o exercício de direitos de caducidade respeito a outros direitos ao exercício de situações de propor acções —, direitos a que corresponde

refere ao direito à acção que os prazos de caducidade, prazos de propor

isto já foram aludidas nos

dos direitos que se extinguem os submete a um prazo.

dico», Milano, 1953 = Decadenza, in Rivista Trimestrale di Giurisprudenza, 4.ª edição, pág. 742 e nota 2. [30] ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Comun Y Foral, Tomo I, 14.ª edição, Reus, Madrid, 1987, p. 14. prescrição da decadência e para a prescrição é liberdade de sofrer uma sujeição

Roma, 1950, pág. 450.

[9]. egs., espec. págs. 241-242; BARBOSA, Curso de Direito da Ordem dos Advogados, 1959

Objectivo, este, que só por interpretação da lei, que fixa um certo prazo findo o qual o direito se extingue (se for de caducidade) ou se torna inexigível (se for de prescrição), é revelado ou surpreendido pelo intérprete.

Em segundo lugar, o instituto da caducidade, tal como está consignado nos Códigos Civis português e angolano, refere-se a direitos em sentido amplo, que o mesmo é dizer, a quaisquer posições ou situações jurídicas activas, incluindo não só os direitos subjectivos, mas, igualmente, as faculdades jurídicas, as expectativas jurídicas⁽⁸⁷⁾ e os status⁽⁸⁸⁾. Não se contém, portanto, e tão só, no quadro dos direitos potestativos⁽⁸⁹⁾.

Em terceiro lugar, se o ordenamento jurídico quisesse incidir os efeitos da prescrição e da caducidade sobre distintas categorias de direitos não teria, por um lado, de harmonia com o art. 298.º/2 do Código Civil, predisposto um regime que visa a resolução de conflitos sobre a aplicabilidade a um mesmo direito das regras sobre a prescrição e a caducidade e, por outro, não teria, também, provido, no art. 299.º, do mesmo diploma — que rege matéria de direito transitório —, sobre a alteração de qualificação dos prazos: apesar de a sucessão das leis não provocar a alteração dos direitos, para cujo exercício é relevante o decurso do tempo, ao legislador é mister — por razões atinentes à modificação dos interesses de certeza jurídica —, alterar a qualificação de um prazo.

Depois, assim como há prazos prescricionais que são plasmados em atenção ao (não) exercício de direitos potestativos — v. g., os prazos do art. 70.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças⁽⁹⁰⁾, conquanto o legislador, segundo creio, se tenha querido reportar, que não à prescrição da acção, outrossim à prescrição da obrigação cambiária⁽⁹¹⁾ —, surpreendem-se prazos qualificados pelo legislador como de caducidade que incidem sobre direitos de crédito — v. g., o art. 890.º do Código Civil, que prevê a caducidade do direito de o comprador receber a diferença do preço, na venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição.

(87) Cfr. art. 877.º/2: A venda (...) é anulável; a anulação pode ser pedida pelos filhos ou netos que não deram o seu consentimento, dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento da celebração do contrato (...).

(88) Cfr. arts. 1817.º, 1860.º/2, 1866.º/a do Código Civil.

(89) Pensar o inverso é confundir os direitos potestativos com a antiga figura da faculdade ou dos direitos facultativos.

(90) Que passou a vigorar no território da República de Angola, na sequência da extensão operada pela Portaria n.º 15017, de 31 de Agosto de 1954, a partir de 16-11-1953, do regime da dita «Lei Uniforme», a despeito de, até essa data, o art. 339.º do Código Comercial preceituar que: prescrevem em cinco anos, a contar do seu vencimento ou do último acto judicial, se a respeito dela não houver sentença condenatória também dispor que todas as acções de letra (...).

(91) E devem esses prazos ser qualificados de prescrição, não por força do Assento do STJ, de 12-6-1962 (in Bol. Min. Just., n.º 118, págs. 313 e segs.) — uma vez que não é líquido deverem os tribunais angolanos obediência aos assentos proferidos pelo STJ, antes da independência da República angolana, dada a sua natureza material de normas gerais e abstractas — antes porque, de um lado, o art. 71.º da mesma Lei Uniforme dispõe sobre a interrupção da prescrição, sendo certo que os prazos de caducidade não são susceptíveis de interrupção e, por outro, o elemento histórico, sustentado pelas Actas da conferência, prova que o legislador quis sujeitar essas acções a prazos de prescrição. Cfr. PINTO COELHO, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 93.º, pág. 301; VAZ SERRA, Prescrição e Caducidade, cit., n.º 80, pág. 236 [11].

Por último, a caducidade não se refere somente aos *prazos de propositura das acções* — no quadro da pré-compreensão que faz derivar a caducidade do exercício dos direitos potestativos —, pois se assim fosse nenhum sentido faria a estatuição constante do n.º 1 do art. 332.º, dos citados Códigos Civis (*quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção, ...*), a qual pressupõe, como é bem de ver, que a caducidade se refira a *outros direitos ou posições jurídicas activas*, que não somente ao *direito de acesso ao direito e aos tribunais*, em suma ao *direito à acção*. O que não obsta que os prazos processuais, previstos para a prática de actos processuais, devam ser considerados prazos de caducidade ⁽⁹²⁾.

Mas dizer isto não equivale a afirmar que tanto a *caducidade* como a *prescrição* possam, indiferentemente, ter por objecto os designados *direitos potestativos*. Ao invés, a situação de *incerteza*, originária e preventivamente inerente ao exercício destes direitos, implica que a *caducidade* seja a forma extintiva deles que o legislador terá primacialmente eleito ⁽⁹³⁾.

Enfim, é, hoje, quase unanimemente reconhecido que os prazos de caducidade são de *direito substantivo*. Os *prazos judiciais* pressupõem ter sido já proposta a acção, uma vez que a sua função é fixar o período de tempo no qual se pode, *num processo já pendente*, praticar-se certo acto ⁽⁹⁴⁾. Todavia, isto não nos deve fazer esquecer que o *tempo* se mostra como um *facto jurídico autónomo* se, analisado no quadro de um processo judicial (ou procedimento administrativo), estabelece que um acto deva ser praticado numa certa *distância de tempo* (*Zeitspannem*), relativamente a um ou vários actos. Isto dito, no direito processual ou procedimental. No direito material, o *tempo* assume principalmente a natureza de *dimensão* (circunstância) *do facto*, sempre que um acto deva, ou não, ser praticado numa determinada unidade de tempo (*punctum temporis*, *Zeitpunct*) ⁽⁹⁵⁾. Vale isto por afirmar que o instituto da *caducidade* tem, segundo cremos, uma idoneidade irradiante também no direito proces-

⁽⁹²⁾ Também, neste sentido, já o OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. IV, *Relações e Situações Jurídicas*, Lisboa, 1993, págs. 282 e segs.

⁽⁹³⁾ Isto não significa, por conseguinte, que as razões que justificam a prescrição não possam estar presentes no quadro do não exercício dos *direitos potestativos*. Não é, pois, pelo facto de o sujeito passivo do direito potestativo não *ser havido ou achado* em face da concreta *situação de poder* do titular do direito potestativo, que é lícito afirmar que os poderes não são susceptíveis de prescrição (porém, assim, A. ROMANO, *Note in tema dei decadenza*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1964, pág. 209; S. ROMANO, *Frammenti* (...), cit., pág. 201 [82]; CARIOTA FERRARA, *Diritti potestativi, rappresentanza, contratto a favore di terzi*, in *Rivista di Diritto Civile*, 1960, I, pág. 358), pois que nada impede, antes pelo contrário, que o sujeito passivo — conquanto seja o alvo de efeitos jurídicos que, inelutavelmente, se lhe impõe — possa ter interesse em libertar-se dessa sujeição. Nem, tão-pouco, se pode dizer que para ser concebível a prescrição de direitos potestativos é preciso supor a existência de um incumprimento a que estaria adstrito o sujeito passivo, o que, como é sabido, não ocorre, pois prescinde-se da possibilidade de o sujeito activo exigir um comportamento do sujeito passivo. É que a situação de *inércia*, que é característica do operar da prescrição, pode relacionar-se não só com a falta de reacção perante a *violação* do direito subjectivo do sujeito activo, mas, igualmente, com um *comportamento omissivo* do sujeito passivo.

⁽⁹⁴⁾ Assim, ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1945, n.º 14 e pág. 57.

⁽⁹⁵⁾ Assim, PICARDI, *Per una sistematizzazione dei termine processuali*, in *Jus*, 1963, págs. 209 e segs. = *La successione processuale*, Milano, 1964, págs. 65 e segs.

sual
cons
pree
A ca
temp
prat
Não
cessi
pria
e añ
o ar

o efe
ção
coloc

temp
deser
rem
gível
ditivo
não-e
dime
rupça

isto é

tempo
e 2, do
e segs;
cura di

2.ª edic
págs. 1
denza

os de propositura das lucidade do exercício do faria a estatuição ando a caducidade se como é bem de ver, licas activas, que não na ao direito à acção. ática de actos proces- de como a prescrição itos potestativos. Ao ente ao exercícios des- s que o legislador terá

zozos de caducidade são o já proposta a acção, se pode, num processo s deve fazer esquecer nalisado no quadro de ece que um acto deva elativamente a um ou . No direito material, stância) do facto, sem- ada unidade de tempo o instituto da caduci- ém no direito proces-

Civil, Vol. IV, Relações e Situa-

ção não possam estar presentes sujeito passivo do direito potes- o direito potestativo, que é lícito Note in tema dei decadenza, in imenti (...), cit., pág. 201 [82], rivista di Diritto Civile, 1960, I, onquanto seja o alvo de efeitos essa sujeição. Nem, tão-pouco, upor a existência de um incum- e, pois prescinde-se da possibi- tuação de inércia, que é carac- o perante a violação do direito o sujeito passivo.

ol. II, Coimbra Editora, Coim-

is, 1963, págs. 209 e segs. = La

sual⁽⁹⁶⁾. Com efeito, os prazos processuais — ditos *peremptórios*⁽⁹⁷⁾ — também constringem, sob pena de *caducidade* (ou, como se diz, no processo civil, sob pena de *preclusão*), a prática de um acto dentro de um certo lapso de tempo pré-definido. A *caducidade* opera, pois, e também, no plano processual, pelo simples decurso do tempo, privando a parte do poder de praticar o acto — se, entretanto, ainda o tivesse praticado — ou do poder de o renovar, se o acto, tendo sido já praticado, é *nulo*⁽⁹⁸⁾. Não é, destarte, inteiramente lícito defender-se a estanquicidade da aplicação da lei processual aos prazos (processuais) *peremptórios*⁽⁹⁹⁾, visto que, a despeito das regras próprias que neles se encerram (v. g., arts. 144.º e 145.º do Cód. Proc. Civil português e angolano), lhes podem ser aplicadas as regras gerais sobre prazos, designadamente o art. 297.º do Código Civil angolano⁽¹⁰⁰⁾.

5.3. O critério teleológico-substancial

Nestoutro enfoque, toma-se em conta a *finalidade da lei* e a sua *razão de ser*, para o efeito de se saber se o legislador terá pretendido estabelecer um prazo de *prescrição* ou, antes, de *caducidade*. Isto supõe, por sua vez, a referência ao acento tónico colocado nas várias abordagens doutrinárias que a este propósito já foram realizadas.

a) *Prima facie*, na *prescrição* — ou, melhor, no efeito decorrente do decurso do tempo — estão presentes razões de *certeza e estabilidade* jurídicas no quadro do desenvolvimento das relações jurídicas. Na *caducidade*, a despeito de se surpreendem preocupações do mesmo jaez, as razões de *certeza* quadram a específica e infun- gível prática do *acto previsto na lei*, o qual, uma vez realizado, possui um *efeito impe- ditivo* relativamente à extinção do direito. Daqui resulta uma diferença no tocante ao *não-exercício* ou *inércia* do titular: enquanto que na *caducidade* isso implica o *impe- dimento* dela (art. 331.º/1 do Código Civil), na *prescrição* a sua prática importa a inter- rupção do prazo (art. 323.º/1 *idem*)⁽¹⁰¹⁾.

Acresce que a *prescrição* supõe uma *inércia* ou inactividade enquanto *duração*, isto é, uma *inércia* protraída ou prolongada no tempo: o *não exercício* do direito

⁽⁹⁶⁾ Cfr. G. GROSSI, *Termine (dir. proc. civ.)*, in Enciclopedia del Diritto, Vol. XLIV, 1992, págs. 235 e segs.

⁽⁹⁷⁾ Diversos se apresentam os prazos *cominatórios*: a não realização de certo acto, dentro do período de tempo estabelecido para o efeito, acarreta uma sanção se essa prática for realizada posteriormente (v. g., art. 523.º/1 e 2, do Cód. Proc. Civil português e angolano).

⁽⁹⁸⁾ Cfr. BALBI, *La decadenza nel processo di cognizione*, Milano, 1983, págs. 31 e segs., espec. págs. 36 e segs.; F. CARNELUTTI, *Sistema di diritto processuale civile*, II, Padova, 1936, pág. 442.

⁽⁹⁹⁾ Como pretendem AZZARITI-SCARPELLO, *Prescrizione e decadenza*, in Commentario del codice civile a cura di SCIALOJA-BRANCA, Libro VI, *Tutela dei diritti* (arts. 2934-2969), Bologna-Roma, 1953, pág. 678.

⁽¹⁰⁰⁾ Também, assim, ANTUNES VARELA / MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, págs. 64-65.

⁽¹⁰¹⁾ Cfr. V. TEDESCHI, *Lineamenti della distinzione tra prescrizione estintiva e decadenza*, Milano 1948, págs. 11 e 39 = Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1949, págs. 687 e segs.; A. MAGAZZÙ, *Decadenza (dir. civ.)*, in Novissimo Digesto Italiano, Vol. V, Torino, 1960, pág. 234.

pelo tempo previsto na lei. Na *caducidade*, ao invés, a *inércia* vai referida a um *punctum temporis* peremptório. Consequentemente, ao passo que na *prescrição* a *inércia* pode reproduzir-se, por assim dizer, até ao infinito, uma vez que ocorram determinadas *causas interruptivas* — ou seja, a *factis especie* prescricional já iniciada pode, porventura, ser inutilizada, começando a correr novo prazo partir do *acto interruptivo* (cfr. art. 326.º/1 do Código Civil português e angolano) —, na *caducidade a factis especie* tendente ao exercício da posição subjectiva, ressalvada particular hipótese que *infra* referiremos dos prazos de proposição das acções, *esgota-se* no prazo pré-estabelecido (pela lei, pelo juiz ou pelos contraentes), seja com a prática do acto impeditivo da caducidade, seja com a omissão dele, ocorrendo, nesta eventualidade, o efeito preclusivo previamente cominado. A *prescrição* supõe, portanto, um direito cujo exercício se não esgota num só acto, sendo, por isso, possível a interrupção do prazo prescricional. Na *caducidade* o direito só pode exercer-se mediante a prática de um *único acto*; e este, uma vez praticado, esgota totalmente e por via de regra, o conteúdo do direito, por isso que não é possível conceber a *interrupção* da caducidade ⁽¹⁰²⁾. Na *caducidade* estaríamos perante um direito a prazo, posto que desde o início o direito estaria previstos para vigorar dentro de certo prazo ⁽¹⁰³⁾. Analisemos, mais de perto, o exposto.

É verdade que aos dois institutos se assinala um termo inicial e um termo final. Só que na *prescrição*, o direito extingue-se (ou melhor, torna-se *inexigível*) se continuar a não ser exercitado pelo titular dele durante todo o período: o que conta é essa *inércia* que se *prolonga* ou *dura* por todo o período. Na *caducidade*, pelo contrário, a *inércia*, em face do fluir do tempo — e apesar de supor uma *inércia* relativa ao momento temporal imediatamente anterior — só significa a falta de exercício do direito adentro do termo pré-fixado ⁽¹⁰⁴⁾. Como afirma o Prof. DIAS MARQUES ⁽¹⁰⁵⁾,

⁽¹⁰²⁾ Cfr. P. SARACENO, *Della decadenza*, in Commentario D'amelio-Finzi, Libro della tutela dei diritti. Firenze, 1943, págs. 1017 e segs.; V. TEDESCHI, *Decadenza (dir. e proc. civ.)*, in Enciclopedia del Diritto, Vol. XI. Milano, 1962, pág. 775; G. L. PELLIZI, *In margine al problema della decadenza*, in Giurisprudenza Italiana, 1957, IV, págs. 38 e segs., espec. pág. 41; DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade (...)*, cit., pág. 43 [9]

⁽¹⁰³⁾ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral (...)*, Vol. IV, cit., págs. 282-283 [92]. Mas logo adverte este nosso Professor que a clareza que possa resultar dessa ideia geral é *ensombrada pelas distinções que a lei manda proceder*.

⁽¹⁰⁴⁾ Cfr. V. TEDESCHI, *Lineamenti (...)*, cit., pág. 10-[101] = in *Rivista Trimestrale*, cit., pág. 782; A. TRABUCCHI, *Istituzioni (...)*, cit., 33.ª edição, pág. 118 [79]. Todavia, a ideia remonta já a CARNELUTTI, *Teoria generale del diritto*, 2.ª edição, Roma, 1945, pág. 317.

A isto obtempera-se o facto de o tempo ser constituído por singulares e sucessivos momentos e, por isso, a *inércia* ser a mesma; tanto a que é referida a todo o período de duração do prazo pré-fixado (na *caducidade*) como a que respeita ao termo final dele (na *prescrição*). Neste sentido, CANDIAN, *Prescrizione e decadenza*, in *Temì*, 1950, pág. 5; B. GRASSO, *Sulla distinzione tra prescrizione e decadenza*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1970, págs. 892 e segs., espec. pág. 887. Esquece-se, no fundo e como veremos, que o problema não é o de identificar o interesse tutelado através da prática do acto (impeditivo ou interruptivo) no prazo previsto, outrossim o de surpreender o interesse que é protegido com a *extinção* (ou a *inexigibilidade*) do direito, ocorrendo essa *inércia* por todo o tempo previsto. E, neste enfoque, o interesse tutelado não pode deixar de ser o do devedor, que é dizer, o interesse que se traduz no *efeito liberatório* que lhe aproveita.

⁽¹⁰⁵⁾ DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade (...)*, cit., pág. 44 [9].

vai referida a um que na prescrição a a vez que ocorram cricional já iniciada partir do acto inter- —, na caducidade a da particular hipó- , esgota-se no prazo m a prática do acto nesta eventualidade, portanto, um direito vel a interrupção do e mediante a prática e por via de regra, o terrupção da caduci- o, posto que desde o izeo (103). Analisemos.

ial e um termo final. nexigível) se continuar : o que conta é essa idade, pelo contrário, na inércia relativa ao falta de exercício do DIAS MARQUES (105).

a prescrição toma em conta o tempo de duração da negligência do credor; na caducidade, o prazo é o tempo de duração do direito. Enquanto que na prescrição a inactividade do titular do direito seria tomada enquanto duração, na caducidade essa inacção respeitaria a um *punctum temporis* (106). No primeiro caso, mede-se a duração da negligência ou inércia, no segundo mede-se a duração do direito (107). Doutra sorte, à extinção do direito por motivos de caducidade não corresponde a subsistência de uma *obrigação natural*, contrariamente ao que sucede com a prescrição, talvez porque o legislador não deseja tutelar o dever moral ou social no cumprimento, mas antes a faculdade de recusar o cumprimento ou negar a possibilidade de certas relações jurídicas poderem ser extintas ou constituídas por via de uma acção judicial, pelo que a caducidade apresenta-se, a mais das vezes, estabelecida no interesse do titular da obrigação ou da sujeição — isto dito sem prejuízo de ser concebível uma *renúncia* (abdicativa ou acordada por acto bilateral) à caducidade em matéria de direitos disponíveis.

b) Noutra formulação, a prescrição (ou o efeito prescritivo), sendo embora o reflexo de uma *situação objectiva* de segurança jurídica, atende primacialmente à *inércia* do titular, por isso que releva enquanto inacção *subjectivamente qualificada* (108). Basta observar que, ao contrário dos prazos de *caducidade*, a *prescrição se suspende e interrompe*, contanto que verificadas certas eventualidades; que pode ser objecto de *renúncia* pelo devedor (109). Daí que na *caducidade* seja mais premente o interesse em eliminar um estado de *ambiguidade* ou *incerteza* jurídicas, independentemente das condições subjectivas do titular do direito (110), exactamente em homenagem (reforçada) aos valores da certeza e da paz sociais. Precisamente por isto é que a lei, por motivos puramente *objectivos*, ao fixar prazos qualificados como de caducidade tende, normalmente, a prescindir da *negligência* ou *inércia* do titular (111), de sorte que o juiz,

Libro della tutela dei diritti
Enciclopedia del Diritto, Vol. XI
in Giurisprudenza Italiana.
caducidade (...), cit., pág. 43 [9].
Mas logo adverte este nosse
stintões que a lei manda pro-

Frimmentale, cit., pág. 782;
monta já a CARNELUTTI, Teo-

ssivos momentos e, por isso, a
é fixado (na caducidade) como
e *decadenza*, in Temi, 1950,
estralle di Diritto e Procedura
amos, que o problema não é o
tivo) no prazo previsto, outros
ade) do direito, ocorrendo essa
de deixar de ser o do devedor.

(106) Assim, TEDESCHI, *Decadenza* (...), cit., 776 [102], na esteira do ensinamento de CARNELUTTI, *Teoria generale del diritto*, Roma, 1940, págs. 417-418 = 2.ª edição, 1945 [104]. Observe-se, porém, que este critério assenta em diferenças puramente linguísticas, pois de pouco serve distinguir entre um não-exercício durante todo o tempo pré-fixado na lei e um não-exercício até um determinado prazo — já, nestes termos, CANDIAN, *Decadenza e prescrizione*, in Temi, 1950, pág. 5; SCALFI, *Osservazioni sulla prescrizione e sulla decadenza*, in Temi, 1952, pág. 236.

(107) DIAS MARQUES, *ob. cit.*, pág. 45 [9].

(108) Cfr. AZZARITI-SCARPELLO, *ob. cit.*, pág. 671 [99]; V. TEDESCHI, *Decadenza (dir. e proc. civ.)*, cit., pág. 777 [102]; VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade*, cit., pág. 191 [11].

(109) PELLIZZI, *In margine al problema della decadenza*, in Giurisprudenza Italiana, 1957, IV, págs. 38 e segs., espec. pág. 42 e nota 11.

(110) P. SARACENO, *Della decadenza*, in Commentario, cit., pág. 1010 [102]; A. CANDIAN, *ob. cit.*, pág. 1 [104]; A. TORRENTE, *Manuale di diritto privato*, 7.ª edição, a cura di P. SCHLESINGER, Milano, 1968, pág. 140; G. CIAN. A. TRABUCCHI, *Commentario breve al Codice Civile*, 4.ª edição, Cedam, Padova, 1992, pág. 2441; AZZARITI-SCARPELLO, *ob. cit.*, anotação 1 e 2 ao art. 2964 [99]. Também o Prof. MOTA PINTO (*Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, actualizada, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1989, pág. 174) sustentava que na caducidade intervém o aspecto *objectivo da certeza e da segurança*, sendo que na prescrição se reage, fundamentalmente, contra o *desinteresse do titular do direito no seu exercício*.

(111) VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade* (...), cit., n.º 107, pág. 192 [11].

quando se trate de *direitos indisponíveis*, deve *oficiosamente* conhecer da extinção do direito (art. 333.º/1 do Código Civil).

c) Afirma-se, ainda, que o decurso dos prazos que são de *caducidade* fica, não raras vezes, subordinado à existência de determinadas circunstâncias subjectivas, tais como a data do conhecimento dos factos de que depende o exercício do direito sujeito a caducidade ⁽¹¹²⁾.

5.4. Apreciação das teses em confronto

O panorama doutrinal, dada a sua variedade e riqueza de contrastes, supõe a existência de uma difícil tarefa em identificar caracteres distintivos *intrínsecos*, de jeito a absorver qualquer zona charneira ou faixa intermédia ⁽¹¹³⁾.

A despeito de algumas das apontadas diferenças possuírem um sólido fundamento dogmático e histórico-doutrinal, parece-me que, mesmo do ponto de vista teleológico-substancial e funcional ou o da diversidade das posições jurídicas subjectivas — objecto dos dois institutos —, inexistente na lei uma nítida linha de fractura ⁽¹¹⁴⁾.

De facto, já vimos que a caducidade não incide somente sobre os *direitos potestativos*. Ademais, nos casos em que a caducidade é *impedida*, pelo prática do acto previsto na lei, o direito que se exercita permanecerá subordinado às regras que disciplinam a *prescrição*, sem prejuízo de aquele acto *impeditivo* revestir, não raro e também, *eficácia interruptiva* da *prescrição*.

Dizer, afinal, que a caducidade tutela o *célere* e *pronto* exercício do direito — sem embargo de se dever relacionar o *objecto da tutela* com o *interesse tutelado* — é esquecer que, também, na *prescrição* o titular do direito, acaso pretenda conservar a sua posição jurídica, deve praticar um acto de exercício do direito adentro do prazo previsto na lei. Na verdade, afirmar-se que, por efeito da *prescrição*, um direito é *ineixigível, verba gratia*, se não for exercitado no prazo de três anos ⁽¹¹⁵⁾, significa que, se o titular dele pretende conservar essa posição de vantagem, deve exercitá-lo, pelo menos, até ao termo do referido prazo ou, no mínimo, praticar um acto que, apesar de não valer como o exercício dele, seja pela lei equiparado a acto de exercício do direito, em termos de fazer perdurar a *vitalidade* da relação jurídica de que é titular (v. g., a *notificação judicial avulsa* de um acto que exprima a intenção de exercer o

⁽¹¹²⁾ TEDESCHI, *Decadenza (dir. e proc. civ.)*, (...), cit., pág. 778 [102]. No Código Civil angolano — e português — topam-se vários exemplos: v. g., arts. 287.º/1, 917.º — por referência ao n.º 2 do art. 916.º —, 1094.º, 1282.º, 1786.º/1, 2059.º/1, 1842.º/1, alíneas a) e c), 1817.º/3, 921/3.

⁽¹¹³⁾ Já assim, N. COVIELLO, *Manuale di diritto civile italiano. Parte generale*, 2.ª edição, Milano, 1915, pág. 518; PUGLIESE, *La prescrizione estintiva nel diritto civile italiano, II, Trattato della prescrizione estintiva*, 4.ª edição, 1924, págs. 16 e segs.

⁽¹¹⁴⁾ ROSELLI/VITUCCI, *La prescrizione e la decadenza*, in *Trattato Rescigno*, Utet, Torino, 1985, págs. 482 e segs.; ROSELLI, *Decadenza (Dir. civ.)*, in *Enciclopedia Giuridica*, Vol. X, Roma, 1988, pág. 2.

⁽¹¹⁵⁾ V. g., art. 498.º/1, do Código Civil angolano.

conhecer da extinção
de *caducidade* fica, não
estâncias subjectivas, tais
exercício do direito sujeito

contrates, supõe a exist-
os *intrínsecos*, de jeito a

úrem um sólido funda-
ismo do ponto de vista
posições jurídicas subjec-
la linha de fractura ⁽¹¹⁴⁾.
sobre os *direitos potes-*
pelo prática do acto pre-
às regras que disciplinam
ir, não raro e também,

exercício do direito — sem
o *interesse tutelado* — é
uso pretenda conservar a
direito adentro do prazo
scrição, um direito é *ine-*
nos ⁽¹¹⁵⁾, significa que, se
n, deve exercitá-lo, pelo
icar um acto que, apesar
o a acto de exercício do
jurídica de que é titular
a intenção de exercer o

Código Civil angolano — e por-
o 2 do art. 916.º —, 1094.º, 1282.º,
nerale, 2.ª edição, Milano, 1915,
tato della prescrizione estintiva,

no, Utet, Torino, 1985, págs. 482
ia, 1988, pág. 2.

direito: art. 323.º/1 dos Códigos Civis português e angolano). E nem se diga que os actos interruptivos da prescrição podem *prorrogar (ad infinitum)* o prazo do exercício do direito ⁽¹¹⁶⁾, uma vez que estes actos — ou a maioria deles — são actos de exercício do direito, os quais *não prorrogam*, outrossim *inutilizam* todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr *novo prazo* a partir do acto interruptivo (art. 326.º/1 *idem*) ⁽¹¹⁷⁾.

Por conseguinte, a distinção fundada na *urgência* e na *segurança* do direito — que importa que os direitos devam ser exercidos num curto lapso de tempo —, aplicável à qualificação dos prazos como prazos de *caducidade* e o período mais ou menos de longo de *inércia* do titular dos direitos (que os não exerce para além de certo período, a apontar para a qualificação dos prazos como prazos de prescrição), só estaria certa se e na medida em que, na caducidade, ao célere exercício do direito correspondesse a pronta realização dele. O que não é verdade, pois que o acto impeditivo da caducidade (do direito) não esgota a possibilidade do seu exercício e realização. Tanto assim é que os ulteriores actos de exercício — posteriores, portanto, ao acto impeditivo — poderão, naturalmente, estar sujeitos à *prescrição* ⁽¹¹⁸⁾.

Doutra sorte, fundar a distinção, no tocante à *caducidade*, na existência de um certo comportamento típico de fazer actuar um prazo *especial* — isto é, *especial* em função dos actos ulteriores de exercício relativamente aqueleoutro, o primeiro, visto como acto impeditivo, ao que acresce o facto da impossibilidade de o prazo se suspender — só significa que o problema é o de, em concreto, divisar os motivos que terão levado o legislador a relacionar o comportamento do titular do direito com a prática de um acto típico, adentro de um *prazo especial*.

Não é, por isso, inteiramente exacto observar que o fundamento da prescrição radica na *inércia* do respectivo titular e o fundamento da caducidade na *necessidade de certeza jurídica* ⁽¹¹⁹⁾.

Creio, por isso, que a qualificação de um prazo como prazo de caducidade só significa que o ordenamento jurídico pretende tutelar mais fortemente as exigências de

⁽¹¹⁶⁾ Como afirma MAGAZZÙ, *Decadenza*, cit., pág. 234 [101].

⁽¹¹⁷⁾ Não se diga que a prescrição tem necessariamente que ser concebida como um facto que reveste natureza subjectiva ou que é *subjectivamente qualificado* — ligado fundamentalmente, à *inércia* do titular —, dado o relevo que o ordenamento atribui às causas de *suspensão da prescrição* (arts. 318.º-321.º do Código Civil). Com efeito, a constatação de que a lei prevê expressamente certos casos de suspensão da prescrição só demonstra o carácter *excepcional da natureza subjectiva* do não-exercício do direito. Por exemplo, ao se afirmar que a prescrição não começa nem corre entre os cônjuges (art. 318.º/a do Código Civil português e angolano), isso não quer dizer que o credor não possa legalmente interpelar a mulher devedora. Ou seja: o não exercício do direito não é devido à negligência ou inércia do seu titular, outrossim é explicável dada a situação específica que liga o credor e o devedor, qual seja a *relação matrimonial*, tornando perfeitamente compreensível o não exercício do direito de crédito. As considerações expendidas podem, designadamente, estender-se para o caso contemplado no art. 319.º, do mesmo Código. Em sentido semelhante, cfr. ANTUNES VARELA, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano. 122.º, págs. 287-288.

⁽¹¹⁸⁾ Cfr. B. GRASSO, *Sulla distinzione (...)*, cit., págs. 889-890 [104].

⁽¹¹⁹⁾ Perfilhando, no entanto, o referido critério, cfr., entre nós, VAZ SERRA, *ob. cit.*, págs. 191-192 [11]; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral (...)*, cit., Vol. II, n.º 214, pág. 464 [29]; ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, págs. 285-286 [117].

certeza e segurança nas relações jurídicas, seja prefixando o termo final do seu exercício, seja impedindo que razões de oportunidade e conveniência justifiquem (que é dizer, suspendam o prazo) a inacção ou o não exercício do acto impeditivo. O valor da *certeza* e da *segurança* das relações jurídicas, que está na base dos dois institutos, é, porventura, mais *acentuado* quando a lei ou as partes predispõem prazos de caducidade para o exercício dos direitos, exactamente porque o escopo da *certeza* e *segurança* supõe um interesse particular em eliminar a incerteza e a insegurança. Já na prescrição se deve, no essencial, assinalar uma função por cuja satisfação se trata de remover uma situação jurídica de tutela de um interesse que se tornou inútil ou desnecessário para o ordenamento jurídico e que pode ser fonte de eventuais prejuízos para terceiros ⁽¹²⁰⁾. Se assim é — ou seja, se o legislador reconhece a necessidade de o tempo intervir e afectar, por razões de *certeza e segurança* jurídicas, a *vitalidade* das relações jurídicas, mediante a previsão dos dois institutos —, tal exigência reflecte-se, principalmente, na esfera e nos interesses do sujeito passivo. É, ao cabo e ao resto, o seu interesse no *efeito liberatório* que explica que, decorrido o prazo de caducidade ou de prescrição, se crie a seu favor a *certeza da perda de vitalidade* da relação jurídica — enquanto portadora de um conflito de interesses que, com o decurso do tempo, deve deixar de possuir relevo jurídico ⁽¹²¹⁾, dada a *falta de actualidade* dele. Daí que o facto de os *sinais vitais* de uma relação jurídica deverem exercitar-se até um certo prazo (especial) e mediante a prática de um acto impeditivo (da — e na — caducidade) só mostra a necessidade de o legislador ter preferido, *in casu*, uma mais forte e objectiva tutela da *certeza e segurança jurídicas* ⁽¹²²⁾. O que, se justifica a existência de prazos (de caducidade) especiais, torna inglório qualquer esforço doutrinal no sentido de delimitar e distinguir — *teleológico funcionalmente* — os dois institutos.

Flui do exposto que — e atenta, igualmente, a preocupação do legislador português e, por via disso, o angolano, em não se ter plasmado qualquer diversidade *funcional teleológico*, uma vez que optou por um critério *meramente forma* ⁽¹²³⁾ — a prescrição e a caducidade são dois modos de ser do mesmo fenómeno *extintivo*, ou

⁽¹²⁰⁾ Assim, também, SCALFI, *Osservazioni sulla prescrizione e sulla decadenza*, cit. [106], págs. 234 e segs., espec. pág. 241; para o Prof. VAZ SERRA (*Prescrição Extintiva e Caducidade*, Lisboa, 1961, págs. 32 e segs.), o fundamento da prescrição radica, a um tempo, em todas as razões que, em especial, têm sido invocadas como estando na sua génese (sustentando que não pode afirmar-se que só uma delas seja decisiva e relevante): necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos; probabilidade de ter sido feito o pagamento; protecção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento; sanção da negligência ou inércia do credor; promoção do exercício oportuno dos direitos — cfr., *supra* nota 4, no que toca aos fundamentos apontados pelos praxistas portugueses do início do século XIX.

⁽¹²¹⁾ Ou um relevo jurídico mínimo: veja-se o caso da *não repetição das obrigações prescritas*, prevista no art. 34.º/2 do Código Civil.

⁽¹²²⁾ Também, neste sentido, B. GRASSO, *Sulla decadenza* (...), cit., pág. 891 [104]; P. SARACENO, *Della decadenza* (...), cit., pág. 1033 [102]; F. SANTORO-PASSARELLI, *Dottrine generali del diritto civile*, 7.ª edição, Napoli, 1962, pág. 122; P. GALLO, *Prescrizione e Decadenza in Diritto Comparato*, in *Digesto delle Discipline Privatistiche*, Sezione Civile, Vol. XIV, Utet, Torino, 1996, pág. 252.

⁽¹²³⁾ Assim, C. A. DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, cit., pág. 374 [110].

ermo final do seu exer-
ncia justificquem (que é
to impeditivo. O valor
base dos dois institutos,
ispõem prazos de cadu-
copo da certeza e segu-
e a insegurança. Já na
ja satisfação se trata de
se tornou inútil ou des-
eventuais prejuízos para
necessidade de o tempo
a vitalidade das relações
ência reflecte-se, princi-
o cabo e ao resto, o seu
prazo de caducidade ou
dade da relação jurídica
o decurso do tempo, deve
de dele. Daí que o facto
até um certo prazo (espe-
— caducidade) só mos-
ais forte e objectiva tutela
ência de prazos (de cadu-
io sentido de delimitar e

ação do legislador portu-
qualquer diversidade fun-
ente forma (123) — a pres-
fenómeno extintivo, ou

cadenza, cit. [106], págs. 234 e
te, Lisboa, 1961, págs. 32 e segs.),
special, têm sido invocadas como
seja decisiva e relevante): necessi-
o feito o pagamento; protecção do
u inércia do credor; promoção do
tos apontados pelos praxistas por-

obrigações prescritas, prevista no

[104]; P. SARACENO, *Della decadenza del diritto civile*, 7.ª edição, Napoli, 1964, p. 374 [110].

melhor, *preclusivo* (124) e *liberatório* de direitos subjectivos ou de quaisquer *posições jurídicas subjectivas activas*, subordinados, porém, a um regime diverso.

Contudo, a previsão de um comportamento *infungível*, traduzido na prática de um *acto impeditivo*, dentro de certo prazo, só mostra que as exigências de certeza — que constituem a razão remota da tutela do *interesse liberatório* do sujeito passivo, tanto na prescrição como na caducidade — são *mais urgentes ou acentuadas* quanto o legislador *fixa um prazo de caducidade*.

Se o que cumpre é, no essencial, captar e caracterizar a modulação e os efeitos da inércia resultante do não exercício de um direito subjectivo, de uma faculdade jurídica nele ínsita ou de um direito potestativo, não é estultícia dizer-se que a prescrição supõe uma *inércia subjectivamente qualificada*; na caducidade, o não exercício da posição jurídica subjectiva activa releva como circunstância essencialmente *objectiva*. Daí que o efeito impeditivo da caducidade implique a existência do direito, mas o efeito interruptivo da prescrição dele prescindia, pois só significa a afirmação da *eficácia e exigibilidade* actuais do direito e a possibilidade ou susceptibilidade de ser exercido. Na caducidade, a inércia liga-se ao não exercício do direito (*Ausübung des Rechts*), precludindo a *competência de aquisição do direito* — bem como a faculdade jurídica de *modificação ou extinção* da relação jurídica; na prescrição, a inércia é atinente ao não exercício da possibilidade de o fazer valer (*Geltendmachung des Rechts*), pondo obstáculos à *faculdade de exigibilidade*.

Tudo reside, pois, num modo diverso de operar da mesma função. Modo diverso, este, que tem na *mais acentuada exigência de certeza e segurança* o *leitmotiv* que sub-
jaz à consagração de prazos de caducidade (125).

(124) É verdade que o crédito prescrito não importa a *faculdade de exigibilidade* da prestação, por parte do credor, mas, tão-só, a *competência de aquisição*: o direito patrimonial continua a existir, não sendo, para tal, necessário que o titular tenha a faculdade de impor a realização dessa prestação patrimonial ao devedor. Que o mesmo é dizer: o art. 304.º/2 dos Códigos Civis português e angolano confirma a ideia que o direito subjectivo *não se extingue* — outrossim, *é inexigível* —, enquanto subsiste a *competência de aquisição* da prestação, *maxime* quando o devedor paga voluntariamente um crédito já prescrito (cfr., também, MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, reimpressão, 1990 (a edição é de 1980), pág. 157): O direito de crédito prescrito é, por isso, um direito existente; mas em *estado de debilidade latente*, uma vez que o devedor pode, sempre, deduzir a excepção peremptória da prescrição, transformando ainda a obrigação jurídica em *obrigação natural*. Assim, o instituto da prescrição, tal como o da caducidade, reveste uma *eficácia preclusiva* (cfr. P. VITUCCI, *Prescrizione (diritto civile)*, in *Enciclopedia Giuridica*, Vol. XXIV, Roma, 1991, pág. 2). Ao invés, somente o cumprimento espontâneo do devedor é que produz o efeito extintivo.

Entre nós, o Prof. MENEZES CORDEIRO (*Direitos Reais*, Reprint, Lex, Lisboa, 1993, pág. 552 = *Direito das Obrigações*, cit., pág. 159) parece entender o instituto da prescrição como *figura geral*, que *procede quando um direito não seja exercido por certo lapso de tempo*, aí onde a caducidade constitui, somente, uma *figura especial*, que *actua quando determinado direito, devendo ser exercido dentro de certo prazo, o não seja*. A *mais de mitiga*mente parecer aceitar uma unidade entre os dois institutos, do ponto de vista conceitual e funcional — sem prejuízo de apontar o diverso regime jurídico resultante da lei — a esta posição podem ser obtemperadas as críticas que expendemos *supra* (nota 101) às posições de TEDESCHI e, inclusivamente, do Prof. DIAS MARQUES.

(125) Cfr. R. FERRÚCCI, *Della decadenza*, in *Commentario al codice civile*, Utet, Libro IV, Napoli, 1964, págs. 371 e 529; B. GRASSO, *Sulla distinzione* (...), cit., págs. 892-893 [104]. Isto não significa que se adira às teses negativas quanto à diferença entre a prescrição e a caducidade, vendo esta última como uma *prescrição espe-*

6. As possibilidades empíricas de distinção

Atenta a assinalada dificuldade em surpreender caracteres ontológicos que diferenciem os dois institutos, há muito ⁽¹²⁶⁾ que se sugeriu que a distinção deve assentar não só na interpretação (entre outras a interpretação *literal*) de cada uma das disposições legais onde se fixam prazos para o exercício dos direitos ⁽¹²⁷⁾, como em *índices positivo-formais* — v. g., o do art. 298.º/2 do Códigos Civis português e angolano; a circunstância de a mesma lei prever, ou não, causas de *suspensão* do início ou curso do prazo, causas *interruptivas*; a existência e previsão de *um acto* (jurídico) *típico* (v. g., a propositura de uma acção, consubstanciada na entrega de uma petição em juízo: art. 332.º/1 *idem*: *quando a caducidade se refira ao direito de propor certa acção, ...*), que deva ser praticado em certo prazo ⁽¹²⁸⁾.

O primeiro elemento a considerar será o *elemento gramatical*: quando o legislador quer qualificar um dado prazo como de prescrição, usa, por via de regra, as palavras *prescrição, prescreve*; se se quer referir à caducidade, utiliza, em regra, expressões como *o direito extingue-se, (...), o exercício do direito tem de fazer-se dentro do prazo de, (...), é excluído se (...)*, etc. ⁽¹²⁹⁾.

Depois, há que atender à eventual *brevidade do prazo* estabelecido para o exercício do direito, pois que a curta duração do prazo é, como se viu, característica da *caducidade* ⁽¹³⁰⁾.

Acresce que, de cada vez que um prazo é estabelecido e ao titular do direito a

cial ou particular. Assim, G. BAUDRY-LACANTINERIE / A. TISSIER, Traité Theorique et Pratique de Droit Civil, De La Prescription, 4.ª edição, Sirey, Paris, 1924, pág. 40 (En résumé, sur tous ces points, nous ne croyons pas qu'on doive établir des différences à priori entre les cas qu'on appelle déchéances et ceux qu'on appelle prescriptions; il faut réserver l'examen de chaque hypothèse. Il nous paraît qu'il s'agit de prescriptions spéciales; e a pág. 42 escrevem: La distinction des prescriptions et des déchéances nous paraît en résumé une complication inutile, une source de confusion et d'obscurité. On n'arrive pas à préciser les différences qui les séparent) = BAUDRY-LACANTINERIE / TISSIER, Trattato teorico pratico di diritto civile, Della prescrizione, trad. ital., Milano, 3.ª edição, s.d., notas 76 e 77, esta última edição apud B. GRASSO, ob. cit., pág. 892 [104] e apud I. MODICA, ob. cit., págs. 197-198 [31].

De resto, esta comum exigência de certeza e segurança é, aliás, aceita pelos autores que surpreendem diferenças claras, do ponto de vista *teleológico funcional*, entre os dois institutos. Cfr. V. TEDESCHI, *Lineamenti* (...), cit., pág. 55-[101] = in Enciclopedia del Diritto, cit., pág. 784 [101], o qual, no tocante à caducidade, entende que se fazem sentir, não só, *sucessivamente* as exigências de certeza, ao passo que na *prescrição* essas exigências fazem-se sentir de forma *preventiva*. De todo o modo, estas últimas manifestam-se, segundo o autor, principalmente, no que respeita à prática de *actos singulares, impeditivos* da caducidade (v. g., denunciar os vícios da coisa, propor acções, etc.).

⁽¹²⁶⁾ Cfr. os principais critérios empíricos indicados por I. MODICA, ob. cit., Vol. I, págs. 264-265 [31]: a (curta ou breve) duração do prazo, o exercício do direito consistente na prática de um acto; a *peremptoriedade* do prazo.

⁽¹²⁷⁾ Neste sentido, VAZ SERRA, ob. cit., n.º 108, págs. 193 e 197 [11].

⁽¹²⁸⁾ E que, não o sendo, impede que o titular do direito o substitua pela prática de um acto que se pretenda afirmar como equivalente.

⁽¹²⁹⁾ Cfr. VAZ SERRA, ob. cit., pág. 170, com referência ao direito alemão [11].

⁽¹³⁰⁾ Cfr. SANTORO PASSARELLI, ob. cit., *passim*; G. AZZARITTI/G. SCARPELLO, ob. cit., pág. 347 [99]; G. CIANI / A. TRABUCCHI, *Commentario breve al Codice Civile*, cit., pág. 2441 [110].

os ontológicos que dife-
distinção deve assentar
de cada uma das dispo-
tos (127), como em *índi-*
is português e angolano;
suspensão do início ou
o de um acto (jurídico)
entrega de uma petição
o direito de propor certa

atical: quando o legisla-
sa, por via de regra, as
dade, utiliza, em regra,
eito tem de fazer-se den-

estabelecido para o exer-
se viu, característica da

e ao titular do direito a

ue et Pratique de Droit Civil, De
oints, nous ne croyons pas pu'on
eux qu'on appelle prescriptions; il
escriptions spéciales; e a pág. 42
mé une complication inutile, une
si les séparent) = BAUDRY-LACAN-
e, trad. ital., Milano, 3.ª edição,
104] e apud I. MODICA, ob. cit.,

os autores que surpreendem dife-
fr. V. TEDESCHI, *Lineamenti (...)*,
no tocante à caducidade, entende
que na prescrição essas exigências
am-se, segundo o autor, principal-
ade (v. g., denunciar os vícios de

cit., Vol. I, págs. 264-265 [31]: a
a de um acto; a preempriedade

la prática de um acto que se pre-

io [11].

D., ob. cit., pág. 347 [99]; G. CIAN

lei reserva o ónus da sua observância para a prática de um concreto acto — *maxime*, de exercício de um *direito potestativo* (131) —, sob cominação de o direito se perder ou extinguir, acaso não seja praticado no prazo pré-estabelecido, estar-se-á em face um prazo de *caducidade* (132). Aliás, a qualificação de um prazo como prazo de caducidade, pode resultar, não raro, implicitamente da interpretação da lei, se e na medida em que, de forma clara e inequívoca, se descortinem *razões de maior urgência*, de *certeza qualificada* quanto à definição da situação jurídica concreta, no sentido da mais célere composição (judicial ou extrajudicial) do conflito de interesses.

7. Os prazos de propositura das acções e a caducidade

O prazo consignado no art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho de Angola* consigna um *prazo de propositura de uma acção* ou um *prazo de exigibilidade da pretensão creditícia jurídico-laboral* concreta? A alternativa é de fácil resolução. A expressão o *direito de recorrer aos órgãos referidos no artigo anterior* (ou seja, os órgãos extrajudiciais de justiça laboral e os tribunais) só pode ligar-se ao *direito à acção*.

Daí que, como há pouco vimos, a despeito de ser possível configurar *prazos de prescrição de acções*, o legislador está, no caso decidendo, a referir-se, que não à

(131) Há, com relevância no caso concreto, certas *faculdades jurídicas secundárias* — são *secundárias*, observe-se, porque supõe a constituição de uma relação jurídica em cuja situação de prevalência se inscrevem (v. g., um direito de crédito) —, que constituem verdadeiros direitos subjectivos (*potestativos*) e se traduzem em poderes de intervenção na esfera jurídica de outrem e que, não raras vezes, desfrutam de uma vida jurídica própria (cfr. ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral*, ..., cit., pág. 94 [82]), como é, por exemplo, o *direito de acção* (entendido, hoje, como um *direito subjectivo público*, independente da existência da situação jurídica para a qual se pede a tutela judiciária, bastando que se esta se afirme como existente, ainda que, na realidade não exista, pois que isto chega para o nascimento de um processo, com o consequente direito à emissão da sentença; e emissão logo no saneador, com absolvição da instância ou do pedido). Assim, J. LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil — Conceito e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 79.

Nestas eventualidades, dada a existência de um *poder* que permite a uma pessoa, por um acto de vontade seu, produzir determinados efeitos jurídicos que se impõem inelutavelmente a outra pessoa (v. g., constituí-la no encargo de *contestar* a petição, sob cominação, *semi-plena*, isto é, de se considerarem confessados os factos articulados pelo autor — art. 484.º/1 do Cód. Proc. Civil português — ou *cominação plena mitigada*; *vidé* a nova redacção do art. 784.º do mesmo código), resultam claras as *acrescidas exigências de certeza* e de *tutela do efeito liberatório* da contraparte. Por isso que os *prazos de propositura das acções* devem, por via de regra, ser considerados *prazos de caducidade*. Dissémos por via de regra, uma vez que, referindo-se, por vezes, o legislador, no Código de Seabra à *prescrição das acções* (v. g., art. 688.º — prescrição da acção de rescisão do contrato por menoridade; 689.º — prescrição da acção de rescisão por erro; 690.º — prescrição da acção de rescisão por coacção; art. 109.º — prescrição da acção de impugnação da paternidade por parte dos herdeiros do presumido pai, etc.) — argumento legal, este, que impressionou vivamente o Prof. VAZ SERRA, ob. cit., pág. 189 [11] —, tudo estava em saber-se ele se queria referir ao *direito à acção* ou à *pretensão* material pleiteada que, por aquela, era exercitada. De resto, desapareceram, hoje, dos Códigos Cíveis português e angolano (o qual não inclui, obviamente, as alterações ocorridas em 1-4-1978), as expressões que se reportavam à *prescrição das acções*. Decerto que ainda existem em diplomas avulsos (v. g., o art. 70.º da citada *Lei Uniforme*), todavia, parece ser clara, nessas eventualidades, a intenção de o legislador subordinar, outrossim, à prescrição precisamente os direitos subjectivos (*maxime*, de crédito), que, mediante o *direito à acção*, se pretendem fazer valer em juízo.

(132) Também, neste sentido, Acórdão da *Corte di Cassazione*, n.º 4043/76, apud G. CIAN / A. TRABUCCHI, ob. cit., loc. cit. [110].

pretensão material creditícia (que, aliás, no ordenamento angolano está sujeita, posto se trata de um crédito laboral, ao prazo de prescrição do art. 310.º/g do Código Civil angolano: cinco anos), antes ao *direito subjectivo público de acção*, enquanto direito potestativo. Tudo está, pois, em dilucidar se o referido prazo previsto no art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho* angolana é um *prazo de caducidade*.

É verdade que pode ter sido intenção do legislador sujeitar esse prazo às regras da *prescrição*. Vimos, de resto, que o legislador fala, por vezes, em *prescrição da acção* ⁽¹³³⁾. Tudo está, pois, em saber se o legislador, por razões de *certeza e urgência* qualificadas se refere à prática, adentro de um certo período pré-fixado, de um concreto acto de exercício do direito; o qual, ao invés de impedir a sua *inexigibilidade*, impede que o direito se *extinga*.

Ora, é bem de ver que o legislador angolano fala, entre outros, no direito de recorrer aos tribunais. *Recorrer* aos tribunais significa obter a tutela judiciária de uma *pretensão* ou de uma qualquer outra posição jurídica subjectiva (que não envolva, necessariamente, o direito de exigir uma acção ou uma omissão a outrém ⁽¹³⁴⁾). O que importa a prática do acto de entrega da petição inicial na secretaria judicial. Momento, este, que, estando o prazo adstrito ao cumprimento de um certo *acto tipificado na lei*, dá início à instância e, *uno actu*, é *impeditivo* da caducidade, uma vez que nenhum outro acto pode ser praticado pelo titular do direito (na hipótese, do direito de crédito, sujeito, também e simultaneamente a um *prazo de prescrição*) em substituição daqueleoutro, revestindo-se da mesma eficácia impeditiva. Quer isto dizer que, quando o legislador angolano afirma que o *direito de recorrer (...) se extingue, decorridos seis meses (...)* mais não pretende do que impor, sob pena de extinção ou de *preclusão* (e não de *inexigibilidade*), a prática de um *específico acto* (que, naturalmente, dará origem a uma série subsequente de actos inseridos na sequência) — na circunstância judicial — que é *infungível*, ou seja, não é substituível por qualquer outro (ou outros), que tenda(m) ao mesmo efeito (impeditivo), segundo juízos de oportunidade e conveniência do titular do direito. O legislador não se está, portanto e especificamente, a referir ao *crédito* e à duração (maior ou menor) da *vitalidade* dele. Está, outrossim, a referir-se à *faculdade de accionabilidade* dele, através da prática de um *singular acto*, que marca o início de sequência (processual) — e, por conseguinte, da *relação jurídica processual*.

⁽¹³³⁾ No direito francês, o *Code Civil* (art. 2262) ainda refere que *les obligations et les actions qui les sanctionnent se prescrivent par trente ans*. Cfr. P. VOIRIN (por G. GOUBEAUX), *Manuel de Droit Civil*, Tomo I, 24.ª edição, L.J.D.J., Paris, 1993, pág. 543. Todavia, aí o prazo deixa de ser de prescrição, sempre que o seu termo *paralisa* o exercício do direito; paralisação, que não fora evitada pela prática de um determinado acto no prazo previsto na lei. Nestes casos, o decurso do prazo provoca a *déchéance* (perda) ou a impossibilidade jurídica de um tribunal examinar a pretensão (*fin de non-recevoir*) — que é realidade diversa da falta de *condições de admissibilidade da acção* (*recevabilité-d'une demande*: a qual está dependente, no direito francês e belga, da existência de *intérêt* e da *qualité*; cfr., para o direito belga, A. FETWEIS, *Manuel de Procédure Civile*, Liège, 1985, págs. 36 e segs.).

⁽¹³⁴⁾ Tal como o § 194 do *BGB* se refere: «Das Recht (...) von einem anderen ein tun oder ein Unterlassen zu verlangen (Anspruch)».

no está sujeita, posto
o.º/g do Código Civil
ção, enquanto direito
previsto no art. 165.º

esse prazo às regras
es, em *prescrição da*
s de *certeza e urgên-*
re-fixado, de um con-
a sua *inexigibilidade*,

os, no direito de recor-
judiciária de uma *pre-*
e não envolva, neces-
outrém⁽¹³⁴⁾). O que
ria judicial. Momento,
o *acto tipificado na lei*,
uma vez que nenhum
ese, do direito de crê-

rição) em substituição
Quer isto dizer que,
(...) *se extingue, decor-*
de extinção ou de *pre-*
cto (que, naturalmente,
quência) — na circuns-
por qualquer outro (ou
juízos de oportunidade
portanto e especifica-
vitalidade dele. Está,
ravés da prática de um
e, por conseguinte, da

A *competência de aquisição* do direito de crédito, por parte do trabalhador, pode, portanto, ficar paralisada por certas *excepções (lato sensu)*, que, a final, acabam por afectar o direito à prestação. O não propor a acção no prazo previamente fixado atinge o direito subjectivo *no seu todo*⁽¹³⁵⁾. O não exercer a *faculdade de exigibilidade* da prestação durante um certo período de tempo pode implicar a dedução de uma excepção — uma *Einreden, stricto sensu* (a *prescrição*⁽¹³⁶⁾) —, que, tão-só, incide sobre a *faculdade de exigibilidade*. Isto é importante porque as *excepções stricto sensu* (como a *prescrição*), conquanto afectem a *faculdade de exigibilidade*, não afastam a *competência de aquisição* da prestação por parte do credor, a qual é, pelo menos — quanto à *prescrição* —, uma competência redutível a uma *mera expectativa jurídica* (ou *chance*⁽¹³⁷⁾) de aquisição (art. 304.º/2 do Código Civil). Já a *caducidade* do direito — inerente à competência de aquisição do credor da prestação —, derivada da não realização do acto especificamente previsto na lei, destrói, por completo, a *competência de aquisição* da prestação creditícia, nada subsistindo do direito subjectivo após o decurso do prazo⁽¹³⁸⁾.

8. A pretensão e o direito à acção

A separação e depuração histórica — a partir da última década do século XVIII, já sob a influência dos postulados da Escola Histórica — dos institutos da *caducidade* e da *prescrição* não se deu à margem das constelações que foram surgindo da relação entre a *actio* e o *direito subjectivo* — sublimadas, de resto, no Código Civil alemão de 1896, em vigor desde 1900, em torno do conceito de *pretensão (anspruch)*. Ainda hoje, as leis e a doutrina revelam esses desencontros, na medida em que, pese embora nalguns códigos o regime legal desses institutos esteja bem identificado, são patentes, como já demonstrámos, as confusões e dificuldades, seja no que respeita à identificação do *quid* da *caducidade* e da *prescrição*, seja no tocante à concreta identificação e qualificação dos prazos para o exercício das mais variegadas posições jurídicas subjectivas.

itions et les actions qui les sanc-
manuel de Droit Civil, Tomo I,
prescrição, sempre que o seu termo
um determinado acto no prazo
ou a impossibilidade jurídica de
da falta de condições de admis-
ito francês e belga, da existência
Dure Civil, Liège, 1985, págs. 36

deren ein tun oder ein Unterlas-

⁽¹³⁵⁾ O que, na doutrina germânica se designa por *impedimentos (Einwendungen)*: Cfr. L. ENNECERUS / H. C. NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, 15.ª edição, Vol. II, Tübingen, 1960, pág. 1382. De facto, na *caducidade*, só a prática do acto dentro do prazo a *impede*, que o mesmo é dizer, a prática do acto típico previsto conserva a relevância do direito subjectivo, não obstante, como se viu, que a *prescrição*, porventura interrompida, novamente se inicie.

⁽¹³⁶⁾ Mas, também, por exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus* (art. 428.º/1, do Código Civil-angolano) e o *direito de retenção* (art. 754.º, *idem*).

⁽¹³⁷⁾ Na formulação de K. LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrecht*, I, 14.ª edição, München, 1987, pág. 25.

⁽¹³⁸⁾ Sobre a *competência de aquisição* e a *faculdade de exigibilidade*, cfr. na doutrina portuguesa, cuja nomenclatura se adopta neste estudo, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *O Concurso de Títulos* (...), cit., págs. 61 e segs. [59].

É comum em certas codificações civilísticas (v. g., Código Civil francês, espanhol ⁽¹³⁹⁾) — tal como acontecia no domínio do Código Civil de Seabra — fazer-se referência à *prescrição das acções*.

Esta circunstância, retomada acriticamente por certa doutrina — mesmo a mais recente — repousa numa construção histórico-dogmática já ultrapassada relativa às relações entre o direito material e o processo (*maxime*, o processo civil). Com efeito, só no seguimento da tradição jusnaturalista setecentista se poderia conceber — tal como SAVIGNY o concebeu — o *direito à acção* como uma *mutação* ou *metamorfose* do direito subjectivo violado. Que é dizer: não tendo a parte, que vira o seu direito violado, qualquer direito à protecção do Estado, ela apresenta-se nos tribunais como titular do próprio direito violado, que, destarte, se *transforma* ou transmuda no *direito à acção*. Esta — a *acção* — não é diferente daquele, é, outrossim, o *mesmo* direito *transformado* ⁽¹⁴⁰⁾. O postulado de que arranca é, precisamente, o da concepção do processo como um assunto privado das partes. O que significou, ainda que incompletamente, um retorno às concepções da *actio* romana — apesar de esta, segundo as fontes, preceder o *ius* e não poder, portanto, constituir uma consequência do direito subjectivo violado ⁽¹⁴¹⁾.

Mas, a ruptura destes postulados, operada com WINDSCHEID ⁽¹⁴²⁾, levou a que o direito subjectivo antecedesse o reconhecimento da *actio*. Esta passou, destarte, a revestir uma incidência exclusivamente processual, ao passo que a pretensão foi expurgada de qualquer elemento processual, sendo definida como a *faculdade de exigir algo a outrém* — definição que acabou por ter assento no BGB. Na verdade, nesta primeira *visão dualista*, o direito à *acção*, na construção de WINDSCHEID, passou a ser visto como um *instrumento* de realização do direito subjectivo (ou da pretensão). O *direito à acção* alçou-se, deste jeito, em *meio* para a obtenção da tutela jurisdicional; um direito à tutela processual. A *accionabilidade* foi, por isso, expurgada da formu-

⁽¹³⁹⁾ Cfr. art. 1930.º: (...) *También se extinguen del proprio modo por la prescripción los derechos y las acciones, de cualquier clase que sean.*

⁽¹⁴⁰⁾ Cfr. CASTRO MENDES, *O direito de acção judicial, Estudo de processo civil*, Lisboa, 1959, págs. 190 e segs.

⁽¹⁴¹⁾ Na verdade, a partir do século I a.c., os senatusconsultos alçam-se a *fonte mediata* de direito, através da intervenção do pretor, o qual, por meio do seu *edicto*, criava *verdadeiro direito*, uma vez que concedia *actiones* próprias (às *actiones praetoriae*). Daí que, conforme rezava o texto de CELSIUS (D. 44.7.51) — *nilhil aliud est actio quam ius quod sibi debeatur iudicio persequendi* — ter uma *actio* era ter um *ius*. Ou seja: *actio* e *ius* identificavam-se. Assim, SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano, I, Introdução. Fontes*, 3.ª edição, Coimbra, 1980, pág. 219; A. SANTOS JUSTO, *As acções do pretor (actiones praetoriae)*, Bol. Fac. Dir. de Coimbra, Vol. 64, Coimbra, 1988, págs. 57 e segs. Porém, modernamente — e no seguimento da actual posição do Prof. SANTOS JUSTO — (*Lições de Direito Romano*, em preparação) —, se no *ius civile* o direito precedia a *actio*, no *ius praetoriae*, enquanto expediente de integração de lacunas, a *actio* concedida pelo magistrado (o qual criava o próprio direito) antecedia o *ius*.

⁽¹⁴²⁾ Cfr. B. WINDSCHEID, *Die Actio des römischen Rechts, vom Standpunkte des heutigen Rechts*, Dusseldorf, 1856, págs. 3 e 6, apud M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos Metodológicos e Didácticos do Direito Processual Civil*, in Revista da Fac. Dir. de Lisboa, Vol. XXXV, 1994, págs. 349-351; TEIXEIRA DE SOUSA, *O Concurso de Títulos* (...), cit., págs. 19 e segs. [59].

direito a uma prestação, vista enquanto *faculdade de exigibilidade* ou *faculdade jurídica secundária* ⁽¹⁴⁷⁾, ínsita no complexo de poderes por que se analisa o direito subjectivo ⁽¹⁴⁸⁾ é o direito de recorrer aos tribunais pedindo a tutela de um interesse que se afirma juridicamente protegido pelo direito material. Estes prazos (de *accionabilidade*) que marcam o seu exercício tempestivo, mediante a prática de um acto *típico* (a despeito de o direito à acção ser até certo ponto instrumental relativamente à tutela do direito material), diferenciam-se, ainda assim, dos prazos *de vida* do direito de crédito material. Enquanto no primeiro caso, a decorrência dos prazos tem *eficácia preclusiva* — não extinguindo o direito impede que dele decorram quaisquer efeitos —, no segundo, o transcurso desses prazos afasta a *exigibilidade* da prestação creditícia, mas não a *competência da sua aquisição*, contanto que seja realizada espontaneamente pelo devedor (art. 304.º/2 do Código Civil); neste último caso, independentemente do decurso dos prazos de propositura da acção, dá-se a impossibilidade de obter a tutela correspondente a uma acção condenatória (ou executiva) ⁽¹⁴⁹⁾.

O direito à acção veio, destarte, dar expressão ao conceito de *pretensão à tutela jurídica* (*Rechtsschutzanspruch* ⁽¹⁵⁰⁾) — o direito a receber do Estado a protecção jurisdicional de que a pessoa necessita para a tutela dos seus direitos e interesses, a qual só pelo Estado pode ser satisfeita. Neste sentido, a acção corresponde à efectiva titularidade de um direito substantivo (direito de acção *em sentido concreto*). Mas, também pode ser vista como uma mera *pretensão à actividade jurisdicional*: a afirmação da pretensão basta à existência do processo (qual direito de acção *em sentido abstracto*), com o conseqüente *direito à emissão de uma sentença*, mesmo que essa sentença

⁽¹⁴⁷⁾ ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral* (...), cit., págs. 93-94 [82]. Estas *faculdades jurídicas* (secundárias) — no pensamento do autor — constituem manifestações de direitos subjectivos existentes, implicando, por isso, uma efectiva relação jurídica. Daí que a situação de prevalência em que se analisa o direito subjectivo engloba um conjunto de *poderes* ou *faculdades* em que juridicamente se desdobra o seu conteúdo: o direito de crédito importa, não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, o *poder de exigir judicialmente o seu cumprimento* (art. 817.º do Código Civil). Este *poder* constitui uma nova situação de prevalência (e, por isso, é, não raro, designado por *direito*) em face da anterior (*id est*, ser-se credor) a que se liga ou em que se inclui.

⁽¹⁴⁸⁾ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 1984, Vol. IV, págs. 118 e segs.

⁽¹⁴⁹⁾ Isto é: o direito que *prescreveu* jamais pode ser accionado (judicial ou extrajudicialmente) pelo credor, mesmo que ainda não tivessem decorrido os prazos (de caducidade) para o exercício do *direito* (ou, do ponto de vista subjectivo, da *faculdade jurídica secundária*) de *recorrer aos tribunais*, no sentido de se pedir a tutela do interesse protegido pelo direito material.

⁽¹⁵⁰⁾ Figura esta que foi criada por A. WACH, *Der rechtsschutzanspruch*, in *Zeitschrift für Deutschen Zivilprozess*, Berlin, 32, 1904, págs. 1-34, espec. pág. 29; Cfr. a exposição em ROSENBERG / SCHWAB, *Zivilprozessrecht*, 14.ª edição, Beck, Munchen, 1986, parág. 3, I e II, págs. 12-15; A. BLOMEYER, *Zivilprozessrecht*, 2.ª edição, Duncker & Humboldt, Berlin, 1985, parág. 1, III; entre nós, cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos Metodológicos* (...), cit., págs. 354 e segs. [142]; ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, cit., págs. 4-7 [100]. Contra, no seguimento da orientação favorável à concepção *concreta* do direito à acção, BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo-Civil e-Comercial*, Lisboa, 1940, pág. 318; ANTUNES VARELA, *O Direito à Acção e a sua natureza jurídica*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3824 e segs., espec. n.º 3830, págs. 105-107; TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos metodológicos* (...), cit., pág. 352 [142]; TEIXEIRA DE SOUSA, *O Concurso de Títulos* (...), cit., págs. 93-94 [59]. O Prof. ALBERTO DOS REIS (*Processo Ordinário e Sumário*, Vol. I, Coimbra, 1928, pág. 147) já distinguia as duas acepções.

e ou *faculdade jurídica* analisa o direito sub- de um interesse que razos (de *accionabi-* a de um acto *típico* tal relativamente à *de vida* do direito dos prazos tem *efi-* rram quaisquer efei- de da prestação cre- que seja realizada te último caso, inde- se a impossibilidade executiva) (149).

de *pretensão à tutela* Estado a protecção os e interesses, a qual onde à efectiva títu- oncreto). Mas, tam- licial: a afirmação em sentido abstracto), o que essa sentença

faculdades jurídicas (secun- existentes, implicando, por analisa o direito subjectivo) seu conteúdo: o direito de ir *judicialmente* o seu cum- valência (e, por isso, é, não m em que se inclui. , Vol. IV, págs. 118 e segs. rajudicialmente) pelo credor, do direito (ou, do ponto de de-se pedir a tutela do inte-

itschrift fur Deutschen Civil- / SCHWAB; *Zivilprozessrecht*, *Zivilprozessrecht*, 2.ª edição, *Aspectos Metodológicos (...)*, *Manual de Processo Civil*, cit., *Teoria do direito à acção*, BAR- VARELA, *O Direito à Acção* segs., espec. n.º 3830, págs. EIRA DE SOUSA, *O Concurso rio e Sumário*, Vol. I, Coim-

seja, tão só, de absolvição da instância (151). Em qualquer dos casos, independentemente da perspectiva adoptada, os prazos do *direito de accionar* (judicialmente) devem distinguir-se dos *prazos do exercício dos direitos* (152).

Dizer-se, portanto, que as *acções prescrevem* — ou podem prescrever — só pode significar uma de duas coisas: o conceber o direito à acção como um direito subjectivo (e o *mesmo* direito subjectivo) num estado ou situação de crise, em que o lesado não se apresenta como titular do direito à protecção do Estado, outrossim como detentor de um poder de vontade, com a faculdade de impor uma vontade própria a uma vontade alheia (ou seja, impondo uma sujeição à pessoa do lesante); ou, conceber o direito à acção como o *direito à tutela* do direito subjectivo — o que se obtém mediante a criação de um *direito instrumental* ou de uma *faculdade jurídica secundária*, importando isso o nascimento de um *direito subjectivo* (fundamental) *público* de acesso aos tribunais (art. 30.º da Constituição da República de Angola e 20.º da constituição portuguesa (153)), mas em que a lei se pretende referir, outrossim, ao direito material (à *pretensão material*) independentemente da tutela jurisdicional dele, adscrevendo-lhe um *prazo de vitalidade* ou, melhor, de *exigibilidade*.

Não é por acaso que o Código Civil francês de 1804 (por exemplo, art. 2262.º) — imbuído da tradição jusnaturalista — se refere à *prescrição das acções* e não dos *direitos*; que o Código Civil espanhol de 1889 (art. 1930.º, 2.º parág.) fala na *prescrição dos direitos e das acções, de cualquier clase que sean*; que o Código Civil português de 1867 se referia, amiúde, à *prescrição das acções* (v. g., arts. 688.º, 689.º e 690.º); que o Código Civil belga observe que as *acções* relativas à filiação, em regra, *se prescrevent par trente ans* (art. 331 *ter*) (154); que o Código Comercial português

(151) Adepto, hoje, desta visão *abstracta* do direito à acção, cfr. LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil (...)*, cit., pág. 79 [131]; já CASTRO MENDES, *O Direito à acção (...)*, pág. 234 [140]. Mitigadamente, ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981, págs. 93-94 (*A acção não corresponde ao direito de obter uma sentença favorável, ... tanto há exercício da função jurisdicional quando a pretensão do autor é acolhida, como quando é rejeitada. O direito à acção é tão somente um direito do autor a que a pretensão por ele deduzida seja examinada e que se providencie conforme ao direito*). Sobre aspectos da não instrumentalidade do processo perante o direito substantivo, cfr. também, REMÉDIO MARQUES, *Curso (...)*, cit., págs. 28-35, espec. págs. 33-35 [145].

(152) O que não implica, como já se observou, que a caducidade se restrinja, principalmente, ao tempestivo exercício do direito à acção, pois que esta figura, igualmente, tem como objecto quaisquer faculdades jurídicas (primárias ou secundárias) e direitos potestativos sempre que qualificadas razões de certeza e segurança jurídica imponham, de acordo com a vontade do legislador (do juiz ou das partes) a prática de certos actos típicos (v. g. denúncias, comunicações) em prazos pré-definidos, sob pena — que não de inexigibilidade — antes de perda dos direitos (ou faculdades jurídicas).

(153) Art. 30.º: *Os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação*. No mesmo sentido, cfr. o art. 80.º: *Os tribunais garantem e asseguram a observância da Lei constitucional, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos fundamentais e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos (...)*.

(154) Cfr. HENRI DE PAGE, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, Tomo II, *Les Personnes*, Vol. II, 4.ª edição, Bruylant, Bruxelles, 1990, págs. 944-945, que refere a natural incompatibilidade entre este prazo de trinta e os *prazos pré-fixos (délais préfix)*, observando, no entanto que, atentos os trabalhos preparatórios do Código, esse prazo não é susceptível de *suspensão*, o que mal se coaduna com a sua natureza de prazo de prescrição (*ob. cit.*,

de 1888 — e ainda, hoje, o Código Comercial angolano —, no seu art. 150.º, se referia à *prescrição das acções* resultantes do contrato de sociedade ou de actos sociais ⁽¹⁵⁵⁾. Com efeito, neste particular, como vimos, a *prescrição da acção* e a *prescrição do direito* eram conceitos equivalentes ⁽¹⁵⁶⁾, dado que a acção não era mais do que o próprio direito subjectivo *modificado* ou *metamerfóseado*, uma parte integrante do direito subjectivo substancial — no seu momento agressivo ⁽¹⁵⁷⁾ —, ou seja, o *objecto da tutela* jurisdicional (e não, ainda, o *meio* de obter essa tutela).

Contudo, hoje, o Código Civil português — e o seu homólogo angolano — em nenhum passo se referem à *prescrição das acções*, outrossim à *caducidade das acções* (cfr. arts. 917.º, 1595.º, 1646.º, 2308.º ⁽¹⁵⁸⁾, 2178.º, 1094.º, 976.º, 1282.º, todos do Código Civil angolano). Conquanto, não raro, por motivos diversos dos que se vêm de expender, o legislador português de 1966 se tenha feito eco da doutrina e jurisprudência, à época, dominante, segundo a qual os prazos de propositura das acções eram prazos de caducidade ⁽¹⁵⁹⁾, o certo é que no Código Civil de 1966 se abando-

pág. 945), acabando, todavia, por aceitar, de *lege data*, que o referido prazo é de prescrição (*ob. cit., loc. cit., nota 2*). Mas, os prazos *mais curtos*, instituídos, em matéria de impugnação da paternidade (incluindo a paternidade presumida) já são, por este autor, considerados como prazos de caducidade (*délais préfix*).

⁽¹⁵⁵⁾ Sobre isto, cfr. FERRER CORREIA / LOBO XAVIER, *A amortização de quotas e o regime da prescrição*, cit., págs. 24-25 [81].

⁽¹⁵⁶⁾ Já assim em COVIELLO, *Manuale (...)*, cit. (*parte generale*), pág. 453 [113]; R. DE RUGGIERO, *Istituzioni di diritto civile* 4.ª ed., Vol. I, pág. 310 = *Istituzioni*, cit., 5.ª edição, pág. 314 [53] (o qual advertia, no entanto que: ... *noi riteniamo coi più che l'effetto estintivo sia proprio sul diritto: con l'azione è ad un tempo prescritto il diritto stesso. E ciò non già perchè diritto sostanziale ed azione si confondano — essi sono invece concetti e momenti diversi — sibbene perchè essendo la tutela giudiziaria un carattere immanente ed essenziale del diritto, perduta la tutela, è perduto con essa anche il diritto*) = *Instituições de direito civil* (trad. port. de ARY DOS SANTOS), Vol. I, págs. 334-335; também, PUGLIESE, *La Prescrizione nel diritto civile*, Vol. II, cit., págs. 40-48 [113]. Entre nós, cfr. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, separata do Bol. Min. Just., pág. 513, afirmando que *se a lei dispõe que uma acção prescreve, o quer dizer é que prescreve o direito que por ela se faz valer*. A isto obtemperar-se-á com o facto de, por vezes, o legislador, ao fixar prazos, poder estar a referir-se tanto aos prazos do exercício de direitos materiais (ou de quaisquer outras posições jurídicas subjectivas) como a prazos de propositura de acções judiciais, a litígios instaurados nos tribunais, quais vestes visíveis do *direito de acção*. Pelo que, como já insinuei, uma coisa é a tempestividade atinente à *competência de aquisição da prestação*, coisa diversa é a tempestividade respeitante ao exercício judicial (correspondente ao *meio de tutela* que, se para alguns também integra o conteúdo da pretensão, está na génese da um outro direito: o *direito de acção*, cujo sujeito passivo é, não só o demandado, ante e principalmente o Estado) do direito, por cujo respeito o ordenamento jurídico concede às pessoas o designado *direito de acesso ao direito e aos tribunais*, de que o *direito* (subjectivo público) à *acção* é expoente máximo.

⁽¹⁵⁷⁾ Assim, também, ANTUNES VARELA, *O Direito de Acção e a sua natureza jurídica (...)*, cit., n.º 3824, pág. 329 [150].

⁽¹⁵⁸⁾ Pese embora, nesta eventualidade o legislador, nos termos do n.º 3 deste preceito, achasse oportuno aplicar à contagem deste prazo de caducidade as regras da *suspensão e interrupção da prescrição*. Por isso que se fosse um prazo de prescrição não havia necessidade de facultar a *suspensão* da contagem dele ou a sua *interrupção*.

⁽¹⁵⁹⁾ Cfr. DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade (...)*, cit., págs. 45-46 [8]; GUILHERME MOREIRA, *Instituições (...)*, cit., n.º 283, pág. 758 [14]; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Prazos de Caducidade (...)*, cit., págs. 92-93 [78] (sublinhando, porém, que, apesar de os prazos de propositura das acções não serem de prescrição, nem todos esses prazos são de caducidade: «são-no só aqueles cuja inobservância importa a perda do respectivo direito de acção» (o sublinhado é do próprio autor); AcSTA, de 4-5-1948 (in Diário do Governo, 2.ª série, n.º 235, de 3-10-1948 = Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 76.º, pág. 58; AcSTJ, de 24-2-1956 (in Bol. Min. Just., n.º 54, pág. 272); AcSTJ, de 14-1-1958 (in *vi*, n.º 73, pág. 578); AcRP, de 7-1-1953 (in Revista da Ordem dos

o art. 150.º, se refere a actos sociais (155). *prescrição do direito* do que o próprio integrante do direito seja, o *objecto da*

o angolano — em *caducidade das acções*, 1282.º, todos os prazos dos que se vêm da doutrina e jurisprudência das acções de 1966 se abando-

ão (ob. cit., loc. cit., nota 2). Incluindo a paternidade pre-

s e o regime da prescrição,

]; R. DE RUGGIERO, *Istituzioni* (o qual advertia, no entanto se é *ad un tempo prescrito* *essi sono invece concetti e parte ed essenziale del diritto*, trad. port. de ARY DOS SANTOS, II, cit., págs. 40-48 [113]. st., pág. 513, afirmando que *por ela se faz valer*. A isto a referir-se tanto aos prazos (s) como a prazos de propo- *direito de acção*. Pelo que, *da prestação*, coisa diversa que, se para alguns também *acção*, cujo sujeito passivo é, o ordenamento jurídico con- *(subjectivo público) à acção*

jurídica (...), cit., n.º 3824,

receito, achasse oportuno apli- *escrção*. Por isso que se fosse n dele ou a sua *interrupção*.]; GUILHERME MOREIRA, *Ins- de* (...), cit., págs. 92-93 [78] m de *prescrição*, nem todos erda do *respectivo direito de* Governo, 2.ª série, n.º 235, 7, de 24-2-1956 (in Bol. Min. 53 (in Revista da Ordem dos

nou a velha expressão do Código de Seabra, amiúde reproduzida, da *prescrição da acção* (ou que a *acção prescreve*). Isto não impede que, por um lado, em domínios de legislação especial (160), se mantenha a referida expressão — ou seja que o legislador se refira à *prescrição das acções* — e, por outro, que os prazos para o *exercício de direitos* possam ser de *prescrição*. Mister é que se descortine se o legislador se está a referir, tão-só, ao *direito à acção* — eventualidade, esta, em que tudo aponta para os prazos serem de caducidade, dada a qualificada urgência do seu exercício e a inexistência de causas *suspensivas* ou *interruptivas* —, ou ao *direito material* litigioso, à posição jurídica afirmada ou denegada em juízo.

Traduzindo-se o direito de acção num poder dirigido, primacialmente, ao Estado e, depois — no seu *duplo momento de constituição* (161) da relação jurídica *triangular* — ao demandado, este só se considera exercido com a *instauração da acção*, a qual marca o *começo da instância*, ou o que é o mesmo, o nascimento da relação jurídico-processual (de *formação sucessiva*: inicialmente *bilateral* e, depois — com a citação do demandado — *triangular*). Ora, como a instância se inicia pela proposição da acção e esta considera-se proposta logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição (art. 267.º/1 do Cód. Proc. Civil português e angolano), uma coisa são os efeitos decorrentes da proposição desta acção, outra coisa — e coisa diversa, dada a *formação sucessiva* da relação processual — são os efeitos decorrentes da citação do réu. Uma vez que a proposição da acção se liga à entrega da petição na Secretaria, os outros efeitos ligados ao exercício do direito de acção e que atinam à *citação do réu* (v. g., a interrupção da prescrição do direito material apontado contra o demandado) não abarcam aquele primeiro momento.

Por conseguinte, acaso se considere que o disposto no art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho* angolana se refere ao *direito de acção* — posto que no percurso constitutivo da instância é decisivo o acto de entrega da petição inicial, o primeiro acto da estrutura própria do autónomo (mas instrumental) direito de acção dirigido *contra* o Estado no sentido de se exigir deste uma providência *contra* uma outra pessoa —, e não ao *direito material* ou substantivo pleiteado, não faz, *em princípio*, sentido considerar esse prazo como de *prescrição*, visto que esta, ao invés da *caducidade*, não pode *operar* os seus efeitos, ou melhor, não pode ser *interrompida* — sem *interpelação* do devedor; sem o conhecimento que este teve, através de uma citação ou notificação judicial, *de que o titular pretende exercer o direito* (art. 323.º dos Códigos Cíveis angolano e português) (162). Assim, dado que na primeira fase da constituição da relação jurí-

Advogados, 1959, pág. 162); AcSTJ, de 6-7-1962 (in Bol. Min. Just., n.º 119, pág. 328); AcSTJ, de 3-5-1960 (ivi, n.º 97, pág. 346); AcSTJ, de 17-2-1961 (ivi, n.º 104, pág. 411); AcSTJ, de 20-11-1962 (ivi, n.º 121, pág. 235).

(160) Cfr. v. g., o art. 150.º do Código Comercial angolano; art. 71.º da *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças*.

(161) Cfr. neste sentido, ANTUNES VARELA, *O Direito de Acção* (...), cit., n.º 3828, pág. 70 [140].

(162) Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª edição revista e actualizada (com a colaboração de HENRIQUE MESQUITA), Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pág. 290.

dica-processual — à face do Cód. Proc. Civil angolano e português ⁽¹⁶³⁾ — esta só se constitui entre o *autor* e o *tribunal*, é bem de ver que o prazo dentro do qual o *direito de acção* deve ser exercido só pode, por via de regra, ser um prazo de *caducidade*, cujo acto impeditivo é precisamente a entrega da petição na Secretaria e não já (como ocorre se fosse de prescrição) o acto processual de *citação do réu* para a acção. Se a *caducidade* é atinente ao prazo dentro do qual o direito de acção (ou o que é o mesmo: o *direito de recorrer aos tribunais*, de que fala o citado art. 165.º) deve ser exercido, precisamente por razões gerais (e *objectivas*) de *qualificada certeza e segurança* do comércio jurídico, já a *prescrição* do direito material litigado — *in casu*, dos créditos laborais — é (ou pode ser) um dos efeitos da acção relativamente à pessoa do réu, cujo momento relevante se verifica com a *citação* dele: num momento, por consequência, em que a *relação processual* se acha já *completamente formada*, quanto aos sujeitos — salva a óbvia possibilidade de intervenção de terceiros.

Decerto que a lei, por vezes, referindo-se, exclusiva ou principalmente, ao *direito de acção* — a par do direito material ou substantivo — considera, *de caso pensado* (isto é, *deliberadamente*) como sendo de prescrição (e não de caducidade) certos prazos para o exercício (judicial) de direitos ⁽¹⁶⁴⁾. Nestas hipóteses, aos direitos cujo exercício se encontra sujeito a prescrição, esta só se considera *interrompida* com a *citação do réu* (art. 267.º/2 do Cód. Proc. Civil português e angolano) — que não com a simples entrada da petição na secretaria judicial. O que, de resto, só sucede se e quando a lei se refere expressamente à prescrição, conforme decorre da directiva geral do n.º 2 do art. 298.º do Código Civil angolano (e português).

Apesar da consagração de prazos de caducidade ser o instrumento conducente a uma mais célere definição da situação jurídica, mostrando-se, desta maneira, o regime da caducidade mais exigente ou mais apertado para o titular do direito ⁽¹⁶⁵⁾, o legisla-

⁽¹⁶³⁾ No actual Cód. Proc. Civil português, após a reforma de 1995-1996, a supressão, no processo declaratório comum, do *despacho liminar*, atenuou acentuadamente a tutela da defesa do réu contra demandas absolutamente injustificadas.

Até ao início de vigência do Decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933 — que veio acrescentar um novo parág. 3.º ao art. 685.º do Estatuto Judiciário —, a doutrina divergia quanto ao problema de saber o momento em que a acção se devia considerar proposta. Entendiam uns que a acção se devia achar proposta com o primeiro acto judicial que nela se praticasse (v. g., o despacho que ordenasse a citação do réu sempre que esta diligência fosse requerida antes da distribuição — cfr. *AcRP*, de 28-8-1908, in *Revista dos Tribunais*, ano 27.º, págs. 126-127, confirmado pelo *AcSTJ*, de 27-11-1908, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 22.º, pág. 541). Outros preferiam ver a acção proposta se e quando o réu fosse citado (RIBEIRO DE MAGALHÃES, *Manual das Acções Possessórias*, n.º 172; ALBERTO DOS REIS, *Processo Ordinário, Civil e Comercial*, Vol. I, pág. 409 e nota). Outros ainda entendiam que a acção só devia considerar-se proposta na data em que a citação fosse acusada (v. g., *AcRP*, de 29-3-1884, in *Revista dos Tribunais*, Ano 3.º, pág. 293). Por fim, entendiam outros que decisivo seria a data em que a petição tivesse sido distribuída (BARBOSA DE MAGALHÃES, *Código de falências anotado*; pág. 406 = *Código de Processo Comercial anotado*, 3.ª edição, Vol. I, pág. 208). O editor da *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 46.º, 1913-1914, pág. 464) propugnava que a acção deveria considerar-se instaurada logo que o autor obtivesse o despacho do juiz mandando citar o réu (quando a citação precedesse a distribuição), ou logo que o autor apresentasse o requerimento e conseguisse que o juiz o decidisse proceder à sua distribuição.

⁽¹⁶⁴⁾ V. g., art. 498.º do Código Civil angolano.

⁽¹⁶⁵⁾ Mas, no anverso, mais favorável ao sujeito passivo, dado o efeito *liberatório* que provoca.

uês (163) — esta só se dentro do qual o um prazo de *caducidade* na Secretaria e não do réu para a acção. e acção (ou o que é o art. 165.º) deve ser *cada certeza e segu-*gado — *in casu*, dos vamente à pessoa do momento, por *con-*formada, quanto aos

s. ipalmente, ao *direito de caso pensado* (isto e) certos prazos para tos cujo exercício se om a *citação do réu* não com a *simples* cede se e quando a etiva geral do n.º 2

mento conducente a a maneira, o regime ireito (165), o legisla-

pressão, no processo decla- réu contra demandas abso-

veio acrescentar um novo lema de saber o momento achar proposta com o pri- réu sempre que esta dife- dos Tribunais, ano 27.º, sboa, ano 22.º, pág. 541). MAGALHÃES, *Manual das l*, Vol. I, pág. 409 e nota; citação fosse acusada (v. g. n outros que decisivo seria *go de falências anotado*, ditor da Revista de Legis- ta considerar-se instaurada precedesse a distribuição) roceder à sua distribuição.

2 que provoca.

dor do Código Civil de 1966 não perfilhou o entendimento de que, na dúvida, seria de admitir que a lei tivesse querido estabelecer um prazo de prescrição (166). Daí que, e por maioria de razão, considerando o legislador como de caducidade os prazos fixados na lei para o exercício de direitos — conquanto se trate de direitos materiais —, para que o prazo previsto no art. 165.º da citada lei angolana pudesse ser considerado de prescrição, mister era que a própria lei, *com conhecimento de causa*, os sujeitasse ao regime da prescrição. Em suma: seria mister que, à face do apontado *critério formal* — por que enveredou, cauteloso, o legislador do Código Civil —, a lei afastasse *expressamente* o regime da *caducidade* (o que se deduzia se, implicitamente, v. g., consagrasse a possibilidade de o prazo ser interrompido ou suspenso). Só que, como vimos, inexistiu no apontado preceito da legislação angolana rasto de semelhante intenção.

Daí que se possa, enfim, concluir que o prazo consignado no art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho* de Angola marca o exercício tempestivo do *direito de acção*, sendo, dada a ausência de referência expressa à prescrição, um *prazo de caducidade*. Caducidade, esta, cuja *eficácia preclusiva* é impedida, e tão-só, pelo acto de entrega da petição inicial do autor na Secretaria Judicial. Isto dito, sem prejuízo de o *direito material* pleiteado estar sujeito a um *prazo de prescrição*. Prazo que, atenta a circunstância de inexistir no ordenamento angolano preceito idêntico ao do art. 38.º/1 da Lei do Contrato Individual de Trabalho (167), é de cinco anos, ao abrigo da disposição da alínea g) do art. 310.º do Código Civil angolano (168).

(166) Como sugerira, de resto, o Prof. VAZ SERRA, *Prescrição e Caducidade (...)*, cit., págs. 200-201 [11]: *Desde que o regime da caducidade é mais apertado que o da prescrição, que ele pode colocar o titular do direito numa situação menos favorável que a que lhe seria assegurada pelo regime da prescrição, parece legítimo concluir que, na dúvida, deve admitir-se que a lei quer estabelecer um prazo de prescrição, e não de caducidade.*

(167) Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969.

(168) É que, apesar de os *conceitos-quadro* da regra de conflitos deverem, *in casu* e necessariamente, ser interpretados no contexto do ordenamento português, essa interpretação deve, todavia, ser *autónoma, independente* do sentido e alcance que o mesmo conceito (prescrição/ caducidade de créditos salariais) tem neste ordenamento, ou seja, no direito material do foro. Se assim não se proceder, em vez do julgador português deixar a resolução do concreto problema jurídico às fontes legais do direito angolano, em que as normas de conflito do foro delegam a resolução do problema, corre o risco de utilizar os conceitos homólogos e o seu significado interno (no direito do trabalho português) para fixar e definir a concreta relação de vida, desconsiderando inadmissivelmente o sentido específico de que se possam revestir na Lei Geral do Trabalho angolana. Cfr., em geral, sobre isto, A. FERRER CORREIA, *Direito Internacional Privado. Alguns-Problemas*, 2.ª reimpressão, Coimbra, 1991, págs. 150 e segs., espec. 155 e segs. (a edição é de 1977); FERRER CORREIA, *O problema da qualificação em DIP*, in Bol. Fac. Dir. de Coimbra, Vol. XLIII, 1968; FERRER CORREIA/BAPTISTA MACHADO, *Conflitos de Leis*, in Bol. Min. Just., n.º 136, 1964, págs. 37 e segs.; BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito-Internacional Privado*, 3.ª edição (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1990, págs. 114-115; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Breves Considerações sobre a Adaptação em Direito Internacional Privado*, in «Estudos de Direito Internacional Privado de Direito Processual Civil Internacional», Almedina, Coimbra, 1998, págs. 58 e segs. No caso concreto, essa *tentação* é óbvia: utilizar o sentido jurídico particular que o decurso do tempo se reveste relativamente à extinção (por prescrição) dos créditos salariais constante do art. 38.º da Lei do Contrato Individual de Trabalho portuguesa. Vale isto por dizer que a aplicabilidade e o sentido da lei estrangeira não pode ficar condicionada ao enfoque dessa questão jurídica pela lei material portuguesa, posto que não é da aplicação desta que se trata.

Cai, aparentemente, nesta *visualização* do caso à luz da lei material portuguesa o AcSTJ, de 19-10-1994 (in Col. Jur., 1994, Tomo III, pág. 275); ao considerar, acriticamente e sem explicar, como sendo de *prescrição* o prazo

9. A interrupção da instância e o acto impeditivo da caducidade

No caso decidendo, uma vez impedida a caducidade com a entrega da petição inicial do autor na Secretaria Judicial, a instância achou-se, no entretanto, interrompida. No suposto de este estado só haver cessado alguns meses depois, há que indagar dos efeitos do cômputo desse termo no tempo que mediou a data da *interrupção da instância* e a data da sua cessação decorreu. Se, por exemplo, entre a data da cessação da relação laboral e a data da proposição da acção decorreram 5 meses, e se entre a data da interrupção da instância até à data do termo do efeito interruptivo transcorreram 12 meses, no total, decorreu, por conseguinte um lapso de tempo aproximadamente, de 17 meses, quando é agora certo que o referido art. 165.º consigna um *prazo de caducidade* de seis meses.

a) Desde o momento em que, mediante a apresentação (e registo) da petição inicial, o autor, desencadeando o direito de acção, dá início à instância, o processo caminha rumo ao seu objectivo *normal* ⁽¹⁶⁹⁾: a decisão de mérito vinculativa sobre a pretensão formulada. Todavia, no decurso desta podem verificar-se eventualidades susceptíveis de alterar o seu *ritmo* — e *rumo* — normais. Sempre que isso sucede, a instância entra em *crise*. O que pode ficar a deve-se a duas ordens de situações: a *suspensão da instância* (arts. 276.º e segs. do Cód. Proc. Civil) e a *interrupção da instância* (art. 285.º, *idem*) ⁽¹⁷⁰⁾.

A *interrupção da instância* — talqualmente a suspensão — produz uma *paralisação* no desenvolvimento da relação jurídico-processual, por motivos imputáveis à vontade das partes, por isso que se dá por *inércia* ou *inactividade* das partes em promover os seus termos, contanto que se prolongue por um período superior a um ano (art. 285.º) ⁽¹⁷¹⁾.

previsto no art. 165.º da *Lei Geral do Trabalho* de Angola. Reflexo, de resto, da pré-compreensão colhida nos diplomas especiais que, antes da independência do ultramar português, disciplinavam o regime da *prescrição* dos créditos salariais. V. g., o art. 131.º do Diploma Legislativo n.º 1595, de 20 de Abril de 1956, na redacção do Diploma Legislativo n.º 2020, de 5 de Novembro de 1960, aplicável à então Província ultramarina de Moçambique, segundo o qual prescreviam pele lapso de seis meses as remunerações dos trabalhadores e as indemnizações a eles devidas (o sublinhado é nosso). Na jurisprudência colocou-se, inclusivamente, a questão de saber se se tratava de uma *prescrição extintiva* ou de uma *prescrição presuntiva*. Neste último sentido, cfr. *AcSTJ*, de 19-3-1963, in *Bol. Min. Just.*, n.º 125, págs. 487 e segs.

⁽¹⁶⁹⁾ Aceita-se, portanto, uma *concepção concreta* do direito à acção, como pretensão à tutela jurídica, conducente a uma *sentença justa* (PALMA CARLOS, *Ensaio sobre o litisconsórcio*, Tipografia Colonial, Lisboa, 1956, pág. 41) ou a uma *sentença favorável* (CASTRO MENDES, *O Direito de acção*, cit., pág. 134 [140]); concepção que, também, decorre do art. 2.º do Cód. Proc. Civil português e angolano e, bem assim, do art. 20.º da Constituição da República portuguesa.

⁽¹⁷⁰⁾ Claro está que, neste enfoque, também a *extinção da instância* sem que esta tenha atingido a sua *finalidade normal* — que é dizer, sem que haja o conhecimento do direito material pleiteado — corresponde a uma *crise* da instância, a um modo *anormal* de extinção. Isto sucede sempre que haja: *sentença de absolvição* da instância, compromisso arbitral, deserção da instância, desistência, confissão e transacção, impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide e falta de preparo inicial (art. 287.º do mesmo Código).

⁽¹⁷¹⁾ Ao invés, a *suspensão da instância* fica, por via de regra, a dever-se a eventos alheios à vontade das partes.

ducidade

a entrega da petição entretanto, interrompida; depois, há que indicar a data da *interrupção*, entre a data da cessarem 5 meses, e se do efeito interruptivo do lapso de tempo aprovado art. 165.º consigna

(e registo) da petição inicial, o processo comunicativa sobre a possibilidade de eventualidades suscitadas que isso sucede, a ordens de situações: a il) e a *interrupção da*

roduz uma *paralisação* imputáveis à vontade das partes em promover os seus fins em um ano (art. 285.º) (171).

compreensão colhida nos diplomas do regime da *prescrição* dos créditos em 1956, na redacção do Decreto Ultramarino de Moçambique e as indemnizações, a questão de saber se, no mesmo sentido, cfr. AcSTJ, de

o pretensão à tutela jurídica, Tipografia Colonial, Lisboa, t. 1, pág. 134 [140]; concepção assim, do art. 20.º da Cons-

que esta tenha atingido a sua finalidade — corresponde a uma sentença de absolvição da instância, impossibilidade ou inutilidade de eventos alheios à vontade das

Daí que se o processo está parado, isso sucede porque elas (ou uma delas) não querem exercer, devendo fazê-lo, (seja ou não com conhecimento de causa) qualquer espécie de actividade processual, cessando logo que o autor se disponha a actuar (art. 286.º do Cód. Proc. Civil) (172).

b) Há, no entanto, que dilucidar se a *interrupção da instância* importa alguma consequência para a *caducidade* (do exercício do direito de acção) que fora *impedida* com a entrega da petição na Secretaria Judicial. Será que do ponto de vista *substancial*, os *efeitos* da interrupção da instância variam em função da sua incidência no decurso do prazo de caducidade ou no do prazo de prescrição?

No domínio do Cód. Proc. Civil português de 1939, de harmonia com o disposto na 2.ª alínea do seu art. 290.º e na alínea a) do art. 485.º, do mesmo diploma, *interrompida a instância* voltava a correr o prazo de *prescrição* (173) (do direito material litigado) e o prazo de *caducidade* (fixado na lei para a propositura da acção) (174) (175). Mas, estaria na mente do legislador processual de 1939 a intenção de, interrompida a instância, o prazo de caducidade começar de novo a correr, como se a petição nunca tivesse dado entrada na Secretaria? Ou, ainda, teria desejado que ficasse sem efeito o acto impeditivo da caducidade, tudo se passando como se o prazo de cadu-

(172) Por sua vez, a *suspensão da instância* implica que as partes, conquanto o desejem, não podem validamente praticar actos processuais.

(173) Conjugado, é certo, com o teor do art. 552.º/2 do Código Civil de 1867, segundo o qual a *prescrição* se interrompia *por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o autor desistir da acção intentada, ou se o réu for absolvido da instância, ou se a instância estiver perempta*. Apesar de o significado inicial da expressão *perempção da instância* ser o de *extinção do processo* (art. 202.º do Cód. Proc. Civil de 1876) — sendo, portanto, necessário, *renová-la*, bastando, para o efeito, uma *nova citação* do réu — o que é certo é que, como provou ALBERTO DOS REIS (*Comentário ao Código de Processo civil*, Vol. 3.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1946, págs. 318-319 [94] = *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 51.º, págs. 311-314), só do ponto de vista *formal*, a paralisação do processo por inércia das partes por mais de um ano fazia perimir a instância. Porém, a cessação desse estado de *quiescência* da relação processual não implicava a propositura de uma nova acção, outrossim uma nova citação do réu (arts. 202.º e 178.º do Cód. Proc. Civil de 1876): enquanto isso não acontecia, a instância considerava-se perempta e por isso produzia-se o efeito previsto no n.º 2 do art. 552.º do Código de Seabra. Afinal, o art. 290.º do Cód. Proc. Civil de 1939 veio esclarecer que a paralisação do processo durante mais de um ano em consequência da inércia das partes, nem produz a *suspensão*, nem a *perempção* (isto é, a *extinção da instância*): produz, ao invés, a *interrupção da instância*.

(174) Também, neste sentido, ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 3.º, cit., pág. 335 [173].

(175) Pelo que respeitava à *caducidade*, no domínio de vigência do Cód. Proc. Civil de 1876, a doutrina e a jurisprudência não eram uniformes no efeito da *perempção* da instância sobre o prazo fixado nas leis para a propositura das acções (o qual, como vimos, tão só a partir da primeira década do século XX obteve *carta de alforria* relativamente ao velho instituto da *prescrição*). De todo o modo, apesar de o infeliz Assento do STJ, de 18-4-1933, ter equiparado os dois prazos — ou seja, reputando de *prescrição* e não de *caducidade* o prazo para a propositura das acções —, pouco mais de dois meses volvidos sobre a emissão do assento, veio o Decreto n.º 22 779, de 29 de Junho (que acrescentou ao art. 685.º do *Estatuto Judiciário* o parág. 3.º, segundo o qual era a data de registo da petição inicial no livro da Secretaria que, verdadeiramente marcava a data da propositura da acção) recordar o problema da aplicabilidade, ou não, da parte final do n.º 2 do art. 552.º do Código Civil de 1867. Questão que só ficou definitivamente esclarecida seis anos depois, com o novo teor do art. 290.º do Cód. Proc. Civil de 1939. Daí que, no Código de 1939, *interrompida a instância*, voltava a correr — *nos mesmos termos*, como dizia a lei — não só o prazo de *prescrição* como, também, o prazo para a propositura das acções.

cidade não tivesse sido, no seu curso *detido* com a entrega da petição e, portanto, nunca deixasse de correr ⁽¹⁷⁶⁾? Nada disto.

Segundo a doutrina do eminente processualista português da época, o Prof. ALBERTO DOS REIS — que esteve na génese da redacção do citado art. 290.º —, a despeito de esse preceito não o afirmar literalmente (dizendo, tão só, que o prazo volta a correr *nos mesmos termos*), o tempo posterior à interrupção da instância deveria *somar-se* ao tempo que decorrera até ao dia em que na Secretaria Judicial tivera sido registada a entrada da petição inicial ⁽¹⁷⁷⁾, uma vez que, verificada a interrupção da instância, tanta razão havia para fazer correr de novo o prazo de prescrição como o prazo de caducidade. Com uma consequência: o novo curso, ou melhor, o tempo já decorrido, ligava-se ao curso primitivo, como se nunca tivesse sido *interrompido* (*rectius, impedido*). Além de que, destarte, se desconsiderava o tempo decorrido desde a data do registo da petição na Secretaria até ao momento em que ocorrera a interrupção da instância, tudo se passando como se, juridicamente, *nunca tivesse existido* ⁽¹⁷⁸⁾.

No Código Civil português de 1966 — e, portanto, no actual Código Civil angolano —, constatada a dificuldade de harmonização dos arts. 552.º/2 *maxime*, a propósito da expressão *salvo se a instância estiver perempta*, do Código de Seabra, e 202.º do Cód. Proc. Civil de 1867 (dificuldade que fora mantida com a redacção conferida ao art. 290.º do Cód. Proc. Civil de 1939), os efeitos substantivos da *interrupção da instância* sofreram algumas alterações.

Assim, no tocante à *prescrição*, conquanto o efeito interruptivo (dela, da prescrição) não seja, de todo em todo definitivo, fica ele na dependência de certas vicissitudes da instância. Na verdade, se a instância se *interromper* — e dado que isso não importa a extinção do processo —, a *interrupção da prescrição*, verificada com a citação do réu, não cessa. Ou seja: o *efeito da interrupção da prescrição*, determinado pela citação, *mantém-se* até à decisão final da causa; até, por conseguinte, à *extinção da instância*. Por outras palavras: a *interrupção da instância* deixou de exercer, contrariamente ao estabelecido no art. 290.º do Cód. Proc. Civil português de 1939, qualquer influência sobre o *efeito interruptivo da prescrição* ocorrido com a citação do réu para a acção; que o mesmo é dizer, a *interrupção da instância* não determina a *interrupção da prescrição* determinada pela citação judicial do réu. — O que implica que o tempo decorrido até à citação (ou notificação) judicial se considera definitivamente inutilizado para a contagem do prazo prescricional (art. 326.º do Código Civil angolano).

(176) Nesta hipótese, somado o tempo anterior à data da entrega (e registo) da petição com o que já decorrerá depois dela até à interrupção da instância a acção, por via de regra dificilmente (dados os *curtos prazos* que a lei, normalmente, assinala como de caducidade do direito acção) a acção poderia voltar a revivescer: assumindo a contagem do lapso de tempo que medeia entre a entrega da petição e a interrupção da instância relevância para efeitos de caducidade, mal se via como o autor se poderia defender da consequente excepção da caducidade invocada pelo autor, uma vez que aquele fizesse cessar a interrupção.

(177) ALBERTO DOS REIS, *Comentário* (...), cit., Vol. 3.º, pág. 340 [173].

(178) ALBERTO DOS REIS, *Comentário* (...), cit., Vol. 3.º, pág. 342 [173].

o e, portanto, nunca
ca, o Prof. ALBERTO
).º —, a despeito de
prazo volta a correr
ia deveria somar-se
tivera sido registada
upção da instância,
o como o prazo de
tempo já decorrido,
pido (*rectius, impe-*
do desde a data do
a a interrupção da
existido (178).

Código Civil angolano, art. 327.º/2 *maxime*, a pro-
Código de Seabra,
om a redacção con-
antivos da interrup-

o (dela, da prescri-
le certas vicissitudes
dado que isso não
verificada com a
crição, determinado
seguinte, à *extinção*
ou de exercer, con-
português de 1939,
rido com a citação
instância não deter-
ial do réu. O que
idicial se considera
onal (art. 326.º do

tição com o que já decor-
ados os *curtos prazos* que
voltar a revivescer: assu-
rupção da instância rele-
quente excepção da cadu-

Para efeitos de cessação do efeito interruptivo da prescrição — sendo, como se viu, a interrupção da instância irrelevante —, decisivo é, outrossim, a *extinção da instância* (art. 327.º/1 do mesmo diploma). Isto é: o novo prazo de prescrição só começa a correr quando transitar em julgado a decisão que ponha termo ao processo. Contudo, se a decisão não conhecer do mérito da causa, ocorrer *deserção da instância* ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr, qual solução de continuidade, logo após a citação (ou notificação) judicial do réu (art. 327.º/2 *idem*). Nesta eventualidade, o efeito da causa interruptiva é *instantâneo*, ao passo que, extinguindo-se o processo com decisão de mérito, a causa interruptiva mantém a sua relevância durante todo o período que decorre desde a citação (ou notificação) judicial até àquele trânsito em julgado (179), qual causa interruptiva de carácter *permanente* (180).

Pelo que à caducidade respeita, se já no domínio do Código de 1939 se entendia — sem preceito expresso — que, interrompida a instância, voltava a correr *nos mesmos termos* o prazo de caducidade, que é dizer, *somava-se* o tempo posterior à interrupção da instância ao tempo que decorrera até ao dia do registo de entrada na petição na secretaria, hoje, o preceito do n.º 2 do art. 332.º dos Códigos Cíveis português e angolano, conjugado o do art. 286.º do Cód. Proc. Civil português, impõem que, *a contrario sensu*, se considere interrompida ou *detida* a caducidade entre o momento que marca a proposição da acção e o da *interrupção da instância*. Vale isto por dizer que, hoje, a interrupção da instância não é irrelevante em matéria de caducidade, ao invés do que se constatou em sede de prescrição.

c) Poderia discordar-se desta solução, obtemperando o facto de, uma vez praticado o acto *impeditivo* da caducidade (isto é, a entrega e registo da petição na Secretaria), jamais correria o anterior prazo; quanto muito, o direito, interrompida ou extinta a instância, ficaria sujeito à prescrição (cujo novo prazo se iniciara (181)). Porém, preten-

(179) PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* (...), cit., Vol. I, pág. 292 [162].

(180) Assim, também, G. CIANI / A. TRABUCCHI, *Commentario breve al Codice Civile* (...), cit., pág. 2424 (anotação I ao art. 2945) [110].

(181) Seria esta uma solução análoga à que perante textos como o do art. 2967 do *Codice Civile* já foi sugerida em Itália. Cfr. FURNO, *Estinzione del processo e impedimento della decadenza*, in *Rivista di Diritto Processuale*, 1952, II, págs. 101 e segs.; AZZARITI, *Estinzione del giudizio, decadenza e prescrizione*, in *Foro Padano*, 1953, I, págs. 507 e segs.; contra, cfr. V. TEDESCHI, *Decadenza* (...), cit., pág. 786 [102]; F. ROSELLI, *Decadenza* (...), cit., pág. 6 [79]; P. SARACENO, *Della decadenza* (...), cit., pág. 1045 [102]; G. AZZARITI / G. SCARPELLO, *ob. cit.*, pág. 356 [99]. Com efeito, no ordenamento italiano só a *extinção da instância* (*estinzione del processo*) faz começar a correr novo prazo prescricional logo após o acto interruptivo (conquanto haja lugar a um hiato entre a data da interrupção e o momento em que começa a correr novo prazo), de harmonia com o art. 2945, parág. 3.º, do *Codice* (equivalente ao art. 327.º/2 dos Códigos Cíveis português e angolano), não se prevendo expressamente a sua aplicabilidade aos prazos de caducidade (problema este ultrapassado nos Códigos português e angolano com as disposições constantes do art. 332.º, que provém, outrossim, aos casos de interrupção da instância). No sentido de se tratar de disposição excepcional, inaplicável à contagem dos prazos de caducidade, cfr. C. LA FARINA, *Effetti de' l'estinzione del processo sui diritti soggetti a decadenza*, in *Studi in onore di EULA*, II, Milano, 1957, págs. 185 e segs., espec. pág. 191.

dendo-se com a caducidade que os direitos, por motivos de *reforçada certeza e segurança jurídica*, se definam, por via de regra, num espaço de tempo mais breve, não faria sentido manter o *efeito impeditivo* da caducidade — quando esta se refere ao prazo de exercício do direito de acção — ou afirmar que o direito à acção jamais caducaria, por mais longo que fosse o lapso de tempo durante o qual o processo, por negligência ou inércia das partes, estivesse parado ou fosse extinto (sem conhecimento do mérito), ficando tudo sujeito ao cômputo do prazo de prescrição do direito pleiteado — esse, sim, uma vez transcorrido, determinaria a impossibilidade de obter a tutela correspondente à acção condenatória ou executiva que, no entretanto, se desencadeasse.

Mas, por outro lado, não seria razoável, atentas as assinaladas razões de oportunidade quanto à rápida definição dos direitos sujeitos a caducidade, atribuir efeito impeditivo ao acto de entrega da petição na Secretaria e, depois — para mais atenta a duração média da resolução judicial dos litígios nos tribunais portugueses — em *condicionar* (suspensivamente) esse efeito ao êxito da demanda, ou seja, ao proferimento de uma sentença de mérito.

d) Dir-se-á que o Código Civil angolano — tal como o português — perfilharam uma *solução intermédia*. Decerto que, diversamente do que se passa com a prescrição, o afastamento do *efeito preclusivo* da caducidade só se verifica com a prática do *específico, determinado e infungível* acto previsto na lei (no contrato ou, mesmo, na sentença). Mas, uma vez praticado — *rectius*, contanto que se faça a entrega da petição e se proceda ao seu registo —, a eficácia (impeditiva) desse acto há-de prolongar-se pelo tempo suficiente à satisfação do escopo e das exigências para que está previsto ⁽¹⁸²⁾. Nos casos português e angolano, entendeu-se oportuno prolongar a *eficácia impeditiva* — ou, o que é o mesmo: manter a *relevância impeditiva* — por todo o período que medeia entre a data da entrega (e registo) da petição e o momento em que se verifica a interrupção da instância. Dá-se, portanto, um *prolongamento dos efeitos impeditivos* (da caducidade), que não até à *extinção da instância* ou ao julgamento da causa — como se dispõe, aliás, para as hipóteses de *interrupção da prescrição* do direito material pleiteado (art. 327.º do Código Civil) —, mas, e tão-só, até à *interrupção da instância, somando-se*, depois, o tempo decorrido até ao registo da entrada da petição na Secretaria judicial ao tempo posteriormente à *interrupção da instância* (art. 332.º/2 do mesmo diploma) ⁽¹⁸³⁾. Tudo isto, em homenagem ao *direito de acção*

⁽¹⁸²⁾ Cfr. V. TEDESCHI, *Lineamenti* (...), cit., pág. 39 [101] = *Decadenza (dir. e proc. civ.)*, cit., pág. 786 [102]; A. MAGAZZÙ, *Decadenza* (...), cit., pág. 238 [101]; C. LA FARINA, *Effetti dell'estinzione del processo sui diritti soggetti a decadenza*, cit. [181], pág. 183.

⁽¹⁸³⁾ Seria estultícia afirmar-se que, como a instância se interrompe por motivo imputável ao autor, deveria contar-se, igualmente, para efeitos de caducidade, o tempo decorrido após a proposição da acção até à interrupção da instância. Na verdade, não pode esquecer-se que a acção foi proposta, praticando o autor, no prazo legal, o acto previsto na lei como impeditivo da caducidade (do direito de acção) — assim, também, VAZ SERRA, *Prescrição e caducidade*, cit., in Bol. Min. Just., n.º 107, pág. 239 [11]. Ora, as exigências por cujo respeito se coloca o exercício tempestivo do direito de acção implicam que o processo (a instância) se desenvolva em função

orçada certeza e segu-
o mais breve, não faria
se refere ao prazo de
jamais caducaria, por
so, por negligência ou
recimento do mérito),
feito pleiteado — esse,
obter a tutela corres-
to, se desencadeasse.
ladas razões de oportu-
cidade, atribuir efeito
is — para mais atenta
portugueses — em con-
seja, ao proferimento

rtuguês — perfilharam
passa com a prescri-
fica com a prática do
trato ou, mesmo, na
aça a entrega da peti-
cto há-de prolongar-se
s para que está pre-
no prolongar a eficá-
mpeditiva — por todo
ção e o momento em
rolongamento dos efei-
cia ou ao julgamento
ção da prescrição do
o-só, até à interrupção
registro da entrada da
rrupção da instância
m ao direito de acção

roc. civ.), cit., pág. 786 [102];
de del processo sui iuriti. sob:

vo imputável ao autor, deve-
posição da acção até à inter-
praticando o autor, no prazo
assim, também, VAZ SERRA,
igências por cujo respeito se
cia) se desenvolva em função

enquanto poder *concreto* de exigir uma decisão de mérito, em suma, uma *pretensão à tutela jurídica*, que é actuada pelo *iter* processual conducente ao trânsito em julgado da (esperada) *decisão de mérito*. Daí que certas eventualidades — *maxime*, as traduzidas na *inércia* do autor em promover o andamento do processo —, que, nesse interim, põem em causa ou em *crise* a instância devem assumir o relevo necessário para fazer cessar a relevância impeditiva (pese embora prolongada por certo tempo do *iter* proces-
sual) da caducidade iniciada com o acto de proposição da acção. São, também, *razões objectivas de certeza e segurança qualificadas* que — aliadas a certos estados de *inércia* do autor; *inércia*, esta, cujo efeito se compreende no quadro da caducidade, visto que o direito de acção é um *direito de formação sucessiva*, analisado numa *relação tri-
angular* — fazem cessar o efeito prolongado da causa impeditiva da caducidade. Ora, se se dá a cessação desse efeito impeditivo, que se protraíra no tempo, seria descabido contar o tempo decorrido após a proposição da acção até à interrupção da instância. Essa cessação não reveste eficácia retroactiva; que é dizer: nunca se poderia *fingir* que a instância nunca tivera tido início, quando a verdade é que a acção fora proposta tempestivamente, e o autor exercera o *direito de acção* no prazo legal. Contra uma solução excessiva como esta depõe, como se viu, o disposto no n.º 2 do art. 332.º do Código Civil angolano e o art. 286.º do Cód. Proc. Civil português e angolano.

10. Conclusão

O antecedentemente exposto permite formular, sucintamente, as seguintes conclusões:

- 1) *Não existe uma clara e nítida diferenciação entre os prazos de caducidade e os de prescrição, de tal modo que o legislador preferiu consagrar um critério formal (art. 298.º/2 do Código Civil).*

da *iniciativa* e do *impulso processual* das partes. Assim, a *manutenção* ou *permanência* dos efeitos impeditivos (da caducidade do direito de acção) durante o desenvolvimento da instância ficam na dependência da concreta articulação que o legislador dispôs entre os *princípios do dispositivo* e do *inquisitório*, visto que o direito de acção, apesar do seu carácter público, possui uma ineliminável raiz subjectiva.

Na verdade, exercido o direito de acção — e impedida a caducidade dela — *num primeiro momento* o autor exige do Estado uma determinada providência e: hoje, conquanto de forma atenuada, um despacho judicial (cfr. art. 234.º/4 do Cód. Proc. Civil português revisto; no Cód. Proc. Civil angolano mantém-se na íntegra o despacho amplo de indeferimento liminar — art. 474.º); mediante o qual cabe ao tribunal apreciar e decidir sobre a *aparente* viabilidade formal e substancial. Num *segundo momento* é que se cura de ouvir a parte contrária, articulando-se, depois, os dois princípios estruturantes do processo. — Ora, é natural que, neste *iter de formação sucessiva* da acção (como assinalou o Prof. VARELA), a caducidade fique impedida no *primeiro momento* (diríamos o momento em que as concepções objectivas do direito de acção se revêm com maior alcance), mas que esse efeito se deva *prolongar* no tempo — ou seja, que se não *esgote*, dada a particularidade do direito que se está a exercer tempestivamente, no específico acto de entrega e registo da petição — até a um momento em que se julgue oportuno deixar de tutelar, uma vez já constituída *toda a relação processual*: os motivos por cujo respeito a caducidade do direito de acção fora anteriormente impedida. Motivos, esses, que se ligam ao desrespeito pelo *princípio do dispositivo*, traduzidos na não promoção de actos processuais, cuja iniciativa cabe ao autor, por um período de tempo suficiente para fazer entrar em *crise* a relação jurídica processual.

2) *A diferença não reside tanto na diversa natureza dos direitos que se extinguem (ou são inexigíveis) pelo decurso do tempo, antes no objectivo da lei (ou das partes) que os submete a um prazo. Escopo, este, que só por interpretação da lei (ou da vontade das partes) é revelado ou surpreendido.*

3) *O instituto da caducidade refere-se a quaisquer posições jurídicas activas e não, somente, aos designados direitos potestativos, pois tanto há prazos de prescrição criados em atenção ao (não) exercício de direitos potestativos como prazos de caducidade que incidem sobre direitos de crédito.*

4) *A caducidade não se refere, tão-só, aos prazos de propositura das acções, já que, se assim fosse, nenhum sentido faria a estatuição constante do n.º 1 do art. 332.º do Código Civil («quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção», ...).*

5) *A situação de incerteza, originária e preventivamente inerente ao exercício dos direitos potestativos implica que a caducidade seja a forma extintiva deles que o legislador terá, primacialmente, eleito.*

6) *O instituto da caducidade têm, também, uma eficácia irradiante no direito processual.*

7) *Na caducidade é premente (ou ingente) o interesse em eliminar um estado de ambiguidade ou incerteza jurídicas, independentemente das condições subjectivas do titular do direito, exactamente em homenagem (reforçada) aos valores da certeza, da segurança jurídica e da paz social. Precisamente por isto é que a lei, por motivos puramente objectivos, ao fixar prazos qualificados como de caducidade tende, por via de regra, a prescindir da negligência ou inércia do titular, de sorte que o juiz, em matéria de direitos indisponíveis, deve officiosamente conhecer da extinção do direito (art. 333.º/1 do Código Civil).*

8) *Já na prescrição se deve, no essencial, assinalar uma função por cuja satisfação se trata de remover uma situação jurídica de tutela de um interesse que se tornou inútil ou desnecessário para o ordenamento jurídico e que pode constituir fonte de eventuais prejuízos para terceiros, de tal forma que aí se destaca, essencialmente, o efeito liberatório relativamente ao devedor ou ao sujeito passivo da relação jurídica.*

9) *Prescrição e caducidade são dois modos de ser do mesmo fenómeno com relevo extintivo e preclusivo — na caducidade — e, bem assim, liberatório — na prescrição.*

direitos que se extin-
tivo da lei (ou das
interpretação da lei

es jurídicas activas
há prazos de pres-
ativos como prazos

ositura das acções,
stante do n.º 1 do
direito de propor

inerente ao exercí-
ma extintiva deles

ícia irradiante no

eliminar um estado
ndições subjectivas
os valores da cer-
to é que a lei, por
no de caducidade
do titular, de sorte
mente conhecer da

função por cuja
e um interesse que
e que pode cons-
que aí se destaca,
ao sujeito passivo

no fenómeno com
liberatório — na

10) O prazo previsto no art. 165.º da Lei Geral do Trabalho de Angola é um prazo de caducidade.

11) Deduzido o direito de acção em tempo, a interrupção da instância importa que, automaticamente, se some ou adicione ao prazo (de caducidade) que estava detido com a proposição da acção — qual acto impeditivo da caducidade do direito de acção com eficácia duradoura — o prazo (de caducidade) que volta a correr logo que a instância se interrompe.